

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR/ INSTITUTO TRÊS RIOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

**QUE OUSADIA É ESSA?**

A adoção "homoafetiva" e seus múltiplos sentidos

RICARDO ANDRADE COITINHO FILHO

Rio de Janeiro

Março de 2014



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR / INSTITUTO TRÊS RIOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

## QUE OUSADIA É ESSA?

A adoção “homoafetiva” e seus múltiplos sentidos

RICARDO ANDRADE COITINHO FILHO

Sob a Orientação da Professora

Alessandra de Andrade Rinaldi

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Seropédica, Rio de Janeiro

Março de 2014

342.161

C681q

T

Coitinho Filho, Ricardo Andrade, 1988-  
Que ousadia é essa? : a adoção  
"homoafetiva" e seus múltiplos sentidos /  
Ricardo Andrade Coitinho Filho. - 2014.  
180 f.: il.

Orientador: Alessandra de Andrade  
Rinaldi.

Dissertação (mestrado) - Universidade  
Federal Rural do Rio de Janeiro, Curso de  
Pós-Graduação em Ciências Sociais.

Bibliografia: f.156-166.

1. Família - Aspectos sociais - Teses.  
2. Adoção por homossexuais - Legislação -  
Brasil - Teses. 3. Pais homossexuais -  
Aspectos sociais - Teses. I. Rinaldi,  
Alessandra de Andrade, 1972- II.  
Universidade Federal Rural do Rio de  
Janeiro. Curso de Pós-Graduação em  
Ciências Sociais. III. Título.

Bibliotecário: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR / INSTITUTO TRÊS RIOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

RICARDO ANDRADE COITINHO FILHO

**QUE OUSADIA É ESSA?**

A adoção "homoafetiva" e seus múltiplos sentidos

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências Sociais, ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Dissertação aprovada em 31 de março de 2014.

Banca examinadora:

---

Prof. Dra. Alessandra de Andrade Rinaldi (Orientadora)  
PPGCS/DCS/UFRRJ

---

Prof. Dra. Naara Lúcia de Albuquerque Luna  
PPGCS/DCS/UFRRJ

---

Leandro de Oliveira  
DECISO/URCA

Suplentes: Prof. Dra. Carly Barbosa DCS/PPGCS/UFRRJ

Prof. Dra. Anna Paula Uziel IP/UERJ

Rio de Janeiro  
Março de 2014

## Agradecimentos

À minha família por todo o apoio demonstrado ao longo deste processo. À minha mãe Kátia e minha avó Eva um agradecimento especial, pelo amor incondicional. Ao meu amado irmão Renan, pelo amor e carinho de sempre. À minha cunhada Paola e minha sobrinha Maria Luíza por aumentar a família e nos tornar mais felizes. Ao meu pai, Ricardo, pelo respeito e incentivo aos meus estudos.

Ao Cláudio, por todo o incentivo, desde a lida no edital até o presente momento. Seu apoio, incentivo e amor foram fundamentais.

À minha querida orientadora, Alessandra Rinaldi, agradeço imensamente. Durante todo o percurso do mestrado, demonstrou compromisso, dedicação e paciência como orientadora, carinho, cuidado e preocupação como amiga. Serei eternamente grato a todas as trocas, ao aprendizado e por ter me conduzido às reflexões no campo de estudos de "família", "parentesco", "gênero" e "sexualidade". Grato ainda, por ter me oportunizado refletir sobre questões tão precisas no campo dos Direitos Humanos.

Aos meus amigos que compreenderam o momento de dedicação ao mestrado e me incentivaram neste percurso. Em especial Erica Elena, Val Teixeira, Alexandre Rodrigues, Camille Klercz, Lídia Geisel e Fernanda Flávia.

Aos meus amigos da turma do mestrado, pelas oportunidades de troca e reflexão. Em especial ao Carlos Eduardo, César de Carvalho, Rosane de Assis, Priscila Maisano e Gisele Avíncula.

Às minhas amigas queridas e grandes companheiras de pesquisa de campo, Juliana Borges e Thainá Freitas. Cada momento no campo, as discussões pessoais e "virtuais" e a possibilidade de aprendizado. À minha querida amiga Lívia Salgado, que conheci no meio do percurso e que somou à este grupo de reflexões nos estudos de gênero.

Ao Alister Rafael, pelo incentivo à continuar realizando meus sonhos e pelas "dicas" sempre oportunas. Também pelo carinho, paciência e amizade.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, por ter me possibilitado à aprendizagem e à pesquisa.

Aos professores do Programa que contribuíram na minha formação. Em especial a professora Miriam Santos, Naara Luna e Izabel Missagia.

À professora Luciane Moás do Departamento de Ciências Jurídicas da UFRRJ, pelas valiosas contribuições na qualificação e durante todo o percurso de pesquisa e escrita desta dissertação.

Aos outros professores que me conduziram neste percurso. O prof. Nilton Junior que me iniciou nos estudos de gênero através do GDE. E ao professor Leandro de Oliveira que me orientou nas discussões sobre sexualidade no EGES, contribuindo para a formação do meu projeto de mestrado.

À prof. Dra. Suely Messeder e prof. Dra. Laura Moutinho pelas discussões e reflexões no I Seminário de Metodologia em Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos, realizado pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

À Capes, pela bolsa de estudos.

À FAPERJ pelo apoio e financiamento ao projeto de pesquisa "Adoção em seus múltiplos sentidos".

Aos facilitadores do trabalho de campo da Comissão do Direito Homoafetivo, em especial à Dra. Silvana do Monte, Dalia e ao pastor Marcos Gladstone. Agradeço também aos juízes que colaboraram com a pesquisa, por meio do acesso aos processos.

## DEDICATÓRIA

A Maria Luíza, minha amada sobrinha, na esperança de que cresça em um mundo menos desigual e com respeito às diferenças.

A todos aqueles que tem a ousadia de lutar pelo seu amor, por seus direitos e valorização de sua identidade.

Variações no parentesco que se afastam de formas diádicas de família heterossexual garantidas pelo juramento do casamento, além de serem consideradas perigosas para as crianças, colocam em risco as leis consideradas naturais e culturais que supostamente amparam a inteligibilidade humana.

Judith Butler (2003, p. 224).

## RESUMO

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Que ousadia é essa? A adoção “homoafetiva” e seus múltiplos sentidos. 2014 167 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Instituto Multidisciplinar e Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ. 2014.

Esta dissertação versa sobre a parentalidade adotiva movida por gays e lésbicas no município do Rio de Janeiro. Assim, a análise se dedicou a compreender o lugar da sexualidade quando um requerente à adoção é identificado como "homoafetivo". Para tanto, foram consideradas as falas de juízes, promotores de infância e juventude, defensores, psicólogos e assistentes sociais nas habilitações e processos de adoção. Por outro lado, apreendeu-se também os sentidos de família e de parentalidade presentes nas versões de gays e lésbicas que pleitearam a filiação adotiva. Os dados produzidos, acerca da parentalidade adotiva de gays e lésbicas, refletem questões sociais mais abrangentes em torno das prescrições da sexualidade e de gênero na cultura de parentesco e família no Brasil. Invocam também as transformações sociais pelas quais tais temáticas têm sido vivenciadas, em meio à tensões e controvérsias. Tomou-se por central, a Lei n. 12.010/09. Tal ênfase se desdobra nas modificações a que esta representa no cenário e na prática adotiva nacional, decorrentes das suas modificações propostas à legislação anterior. Além disso, a análise sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal em equiparar por analogia as uniões "homoafetivas" às uniões estáveis procurou identificar de que modo tal regulamentação promoveu impactos na prática adotiva. Partindo desta modificações jurídicas no cenário nacional, tanto em relação à prática adotiva quanto em referência aos direitos sexuais de pessoas homossexuais, estes processos mostram-se um valioso instrumento de análise, na medida em que contribuíram para verificar como a prática tem se utilizado destes mecanismos jurídicos. Assim, atentou-se em apreender os múltiplos sentidos que tem sido produzidos na relação entre família, sexualidade e adoção.

**Palavras-chave: Família; homoafetividade; adoção; direitos; práticas jurídicas.**

## ABSTRACT

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. How dare is that? The homoaffective adoption and its multiple meanings. 2014. 167 p. Dissertation (Master Science in social science). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Instituto Multidisciplinar e Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ. 2014.

The subject of this dissertation is about parenting through adoption by gays and lesbians in the city of Rio de Janeiro. Thus, the analysis was devoted to understand the place of sexuality when an applicant for adoption is identified as "homoaffective". For such purposes, the speeches of judges, childhood and youth promoter, public defenders, psychologists and social worker were taken into account regarding qualification and adoption processes. The senses of family and parenting by gays e lesbians families who have adopted are also addressed. The resultant data about adoptive parenting by gays e lesbians also reflect larger social issues around the requirements of sexuality and gender on the culture of parenting and family in Brazil. The social transformations in which such themes have been experienced, amidst tension and controversies, are also alluded. The centrality falls on the Law 12010/09. This emphasis refers to the changes that this scenario represents to foster national practice, which result from the changes it proposes to the previous legislation. Furthermore, the analyses about the Supreme Court decision to equate for analogy "homoaffective" unions to stable unions, devotes itself to identify the impacts of this practice in foster. Based on these legal changes on the national scene, both on the adoptive practice and on the gays and lesbians rights, these processes are proven to be valuable analytical tool, since they have contributed to verify how the practice has used these legal mechanisms. Thus, the analysis was concerned to understand the multiple meanings that have been produced in the relation between family, sexuality and adoption.

**Keywords: Family; homoaffective; adoption; rights; legal practices.**

# SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	1
1.1 Da proposta da pesquisa	3
1.2 O percurso no campo, a escolha do objeto e a metodologia	4
<b>2 Gênero, sexualidade, família e parentesco: perspectivas teóricas da pesquisa</b>	12
2.1 Parentesco, sexualidade e filiação	19
2.1.1 - A questão da homoparentalidade	25
2.2 Reconhecimento de direitos ou desejo de reconhecimento?	27
2.3 Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos?	32
2.3.1 A questão dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos no Brasil	39
2.4 A busca pelo direito à conjugalidade homossexual	42
2.4.1 A conjugalidade como pauta dos movimentos homossexuais e o contexto da AIDS	43
2.4.2 O debate sobre a Parceria Civil Registrada: tensões em torno do reconhecimento e a questão das famílias.	45
<b>3 A decisão do Supremo Tribunal Federal: quando a homossexualidade se aproxima da "normalidade"</b>	50
3.1 Um ativismo jurídico?	51
3.2 O Supremo Tribunal Federal e a homoafetividade: uma etnografia	54
3.2.1 Sobre maio de 2011: uma breve apresentação	56
3.2.2 A sessão plenária em questão	58
3.2.3 O contexto jurídico e os valores religiosos	59
3.2.4 A constitucionalização da família	63
3.2.5 De homossexual a homoafetivo	68
3.2.6 As normas e as mudanças sociais	72
3.2.7 Quando a garantia de direitos vale mais que a heterossexualidade	74

<b>4 A adoção em seus múltiplos sentidos</b>	80
4.1 A infância e a juventude como campo de intervenção	81
4.1.1 As legislações sobre infância e juventude no Brasil	84
4.1.2 Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral	89
4.2 A legislação sobre adoção e a concepção de família	91
4.2.1 Procedimentos de adoção	98
4.2.2 O saber pericial em questão	101
4.3 Mudanças nas leis e suas implicações na prática adotiva por homossexuais	102
4.4 Políticas pró-adoção e a sensibilização como estratégia prática	106
4.4.1 A Nova Cultura da Adoção	107
4.4.2 Os Grupos de Apoio à Adoção	110
4.4.3 O apadrinhamento afetivo	113
<b>5 Os múltiplos sentidos da adoção: a pesquisa com os processos</b>	117
5.1 Os dados produzidos com os processos nas duas fases da pesquisa: uma descrição	118
5.2 Os múltiplos sentidos da adoção "homoafetiva"	122
5.2.1 Trajetórias adotivas e seus personagens: uma etnografia dos processos	123
5.2.1.1 O desejo da parentalidade	127
5.2.2 Os sentidos de "família", "filiação" e "sexualidade" na versão dos peritos	131
5.2.2.1 Podem "homoafetivos" adotar?	132
5.2.2.2 A Ciência como "verdade" e a busca pela "normalidade" homoparental	137
5.2.2.3 Quando os direitos se sobrepõem	142
5.2.2.4 Mas há a possibilidade de ser uma "família boa"	147
<b>6 Considerações Finais</b>	152
<b>7 Bibliografia</b>	156

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANIS	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPF	Destituição do Poder Familiar
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FPE	Frente Parlamentar Evangélica
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
GAA	Grupo de Apoio à Adoção
GEDI-UFMG	Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFMG
IBDFAM	Instituto Brasileiro do Direito da Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
VIII	Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital
1ºVIII	Primeira Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, regional de Madureira
2ºVIII	Segunda Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, regional de Santa Cruz.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 Motivação/procedimento para adoção (fase 1 e 2 da pesquisa)

Gráfico 2 Perfil de crianças adotadas (fase 1 e 2 da pesquisa)

## Que ousadia é essa?

### A adoção "homoafetiva" e seus múltiplos sentidos

#### 1 INTRODUÇÃO

"Você concorda com a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família<sup>1</sup>?" perguntou a enquete acerca do Projeto de Lei 6583/13<sup>2</sup> – Estatuto da Família – proposto pelo deputado Anderson Ferreira (PR-PE).

Partindo desta questão inicial, a enquete promovida pelo Portal da Câmara dos Deputados, visou identificar se a concepção de família formada apenas por pessoas de sexos opostos comportaria a opinião pública. Na defesa desta enquete, o deputado Anderson Ferreira argumentou que seu projeto de lei objetivava promover diretrizes às políticas públicas para a família, visando a garantia de condições mínimas para a sua sobrevivência, que, segundo ele, é a formação a partir da união entre o homem e a mulher<sup>3</sup>.

O contexto social em que esta discussão acena, reflete as controvérsias em torno da relação entre família e homossexualidade. Especificamente em relação à enquete, esta foi proposta cerca de 10 dias após a transmissão de um "beijo gay" no horário nobre de uma telenovela brasileira. Este episódio provocou tensões em torno da "defesa da família".

É no cerne destas tensões, que a presente dissertação se insere. Esta versa sobre a parentalidade adotiva movida por gays e lésbicas no município do Rio de Janeiro. Seu tema é abordado a partir de análise documental de 5 processos de adoção e 3 habilitações – peças que compõem o processo de adoção – pleiteados no município do Rio de Janeiro que tramitaram na 1º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (1ºVIJI) regional de Madureira e na 2º Vara

---

<sup>1</sup> O link disponibilizado pelo Portal da Câmara dos Deputados para responder à enquete encontra-se disponível em: <http://www2.camara.leg.br/agencia-app/votarEnquete/enquete/101CE64E-8EC3-436C-BB4A-457EBC94DF4E>. Acessado em 16/02/2014.

<sup>2</sup> A proposta do Estatuto da Família feita pelo deputado Anderson Ferreira (PR-PE) encontra-se disponível no Portal da Câmara, acessível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1159762&filename=Tramitacao-PL+6584/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159762&filename=Tramitacao-PL+6584/2013). Acessado em 16/02/2014.

<sup>3</sup> Dos 495.390 computados, 50,49% (250.130 votos) corresponderam à opinião favorável da formação familiar entre homem e mulher. Em oposição, 49,12% (243.339 votos) dos votos foram desfavoráveis à essa concepção. Os outros 1921 votos, correspondentes à 0,39% do total, declararam não ter opinião formada.

da Infância, da Juventude e do Idoso (2ºVIJI) regional de Santa Cruz<sup>4</sup>. Além disso, foram feitas pesquisas etnográficas e entrevistas com representantes do Judiciário carioca e dos Grupos de Apoio à Adoção<sup>5</sup>. Todos esses materiais coletados são oriundos de duas pesquisas coordenadas pela prof. Dra. Alessandra de Andrade Rinaldi, sob financiamento da FAPERJ<sup>6</sup>.

Esses dados produzidos, acerca da busca de gays e lésbicas pela parentalidade por meio da adoção, refletem as questões sociais mais abrangentes em torno das prescrições da sexualidade e de gênero na cultura de parentesco e família no Brasil. Invocam também as transformações sociais pelas quais tais temáticas têm sido vivenciadas, em meio às tensões e controvérsias. Espera-se, assim, que esta dissertação, possa contribuir para a compreensão deste processo social contemporâneo e das representações sobre a parentalidade de gays e lésbicas.

O interesse pela discussão sobre gênero e sexualidade, se iniciou já na graduação. Entretanto, foi através da participação do curso de extensão "Gênero e Diversidade na Escola" no ano de 2010, promovido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pelo Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), a professores da rede pública, que tive maior oportunidade de conhecer a discussão nesses campos. No ano seguinte, fui selecionado para a primeira turma da especialização em Gênero e Sexualidade pela mesma universidade e pelo CLAM. A partir de então, pude me aprofundar mais nas discussões teóricas e me certificar de que era esta a área de concentração em que tinha interesse.

Com a seleção para o Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro tive a oportunidade de refletir sobre a dimensão das questões de sexualidade e gênero na discussão acerca do "parentesco" e da "família", por meio da adesão ao projeto de pesquisa "Adoção em seus múltiplos sentidos", coordenado pela prof. Dra. Alessandra Rinaldi. Tal participação resultou nesta dissertação sobre a parentalidade adotiva de gays e lésbicas no município do Rio de Janeiro.

---

<sup>4</sup> As habilitações e processos de adoção que tramitaram na Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital (VIJI) não foram autorizadas para realização da pesquisa.

<sup>5</sup> Estes últimos dados não foram tomados como centrais nessa dissertação. Mas a análise destes foi fundamental para a compreensão do cenário adotivo do Rio de Janeiro e da questão da adoção "homoafetiva". A análise referente à estes dados estão sendo trabalhados por um mestrando do PPGCS-UFRRJ e duas bolsistas de Iniciação Científica, todos sob orientação da professora Dra. Alessandra de Andrade Rinaldi.

<sup>6</sup> As pesquisas a que se refere são: "A genetização do parentesco, adoção e o impacto na questão da infância e adolescência no município do Rio de Janeiro" e "Adoção em seus múltiplos sentidos", realizadas entre 2009 e 2011 e entre 2011 e 2013, respectivamente.

## 1.1 Da proposta da pesquisa

De que maneira os integrantes da Vara da Infância, Juventude e do Idoso pensam famílias compostas por pessoas gays e lésbicas e como isso impacta a condição da prática adotiva no município do Rio de Janeiro?

Partindo destas questões iniciais, esta dissertação versa sobre o lugar da sexualidade quando um requerente à adoção é identificado como "homoafetivo". Para tanto, foram consideradas as falas de juízes, promotores de infância e juventude, defensores, psicólogos e assistentes sociais nas habilitações e processos de adoção. Por outro lado, apreendeu-se também os sentidos de família, sexualidade e adoção presentes nas versões de gays e lésbicas que pleitearam a filiação adotiva.

Pensar a parentalidade homossexual nos incita a três questões teóricas principais. Primeiro se essa formação familiar se conformaria a uma normatização heterossexual, através de uma adaptação dos homossexuais ao estilo de vida heteronormativo, a fim de modificar a sua imagem perante a sociedade. Em segundo lugar, ao contrário, pensar pessoas que não se encaixam no perfil heterossexual e que buscam o reconhecimento igualitário de suas relações, se configurariam uma política radical por questionar a ordem da heterossexualidade como única forma possível de pensar família. Terceiro, como esta relação, que ao mesmo tempo em que se integra ao modelo de família heterossexual, o desconstrói, enseja repensar o sistema de parentesco e seus aportes.

Assim, parti do pressuposto de que gays e lésbicas buscavam a adoção por estarem sendo normatizados de acordo com os padrões heterossexuais do modelo de família. Supus inicialmente que buscavam a filiação socioafetiva por acreditarem que esta proporcionaria condições para que se transformem em uma família nos moldes do padrão hegemônico.

Frente a estas questões, intentou-se apresentar a forma com que gays e lésbicas tem sido tratados quando optam por compor uma família, em conjugalidade ou não, através do projeto filiativo da adoção. Dito de outra forma, como integrantes das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro, membros da Promotoria da Infância e da Juventude e da Defensoria Pública pensam a adoção e homossexualidade? Que noções de família e sexualidades produzem ao conduzirem processos de adoção cujos requerentes são pessoas ou casais de declarada orientação homossexual?

Por outro lado, escolhi investigar também, como gays e lésbicas, individual ou conjuntamente, dão significado a experiência de família através da paternidade/maternidade

adotiva. Isto é, como a adoção é pensada como possibilidade como projeto filiativo? De que modo esta produz sentidos de paternidade ou maternidade? E de que forma a sexualidade relaciona a este projeto filiativo?

Considerando que a adoção por pessoas de identidade homossexual e lésbica, especificamente, nunca fora algo impeditivo pelas leis de adoção, procuramos identificar como esta questão tomou escopo a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou de forma análoga as uniões "homoafetivas" às uniões estáveis. Desta forma, procuramos identificar qual o impacto desta decisão na prática adotiva, antes e após a promulgação da lei 12.010/09, que estabeleceu novas diretrizes para a adoção. Como dito, no objeto de análise, privilegiou-se a análise documental das habilitações e processos de adoção pleiteados às Varas supracitadas, antes e após a promulgação da lei nº 12010/09.

Em virtude desta pesquisa ter maior proporção de habilitações e adoções conjuntas, cabe destacar o que a referida lei determina no art. 39, § 2º: “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”<sup>7</sup>.

Como dito, tal regulamentação sofreu impactos a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal ao equiparar por analogia as uniões "homoafetivas" às uniões estáveis. Em decorrência a isso, apesar da controvérsia que provocou, casais "homoafetivos" puderam adotar conjuntamente<sup>8</sup>.

## **1.2 O percurso no campo, a escolha do objeto e a metodologia**

A presente análise é um desdobramento da pesquisa "Adoção em seus múltiplos sentidos", realizada entre 2012 e 2013. Sob o apoio e financiamento da FAPERJ, esta foi

---

<sup>7</sup> Conforme exposto, dos cinco processos, 4 foram pleiteados de forma conjunta e um por meio de adoção unilateral. Em relação às habilitações, 2 foram requeridas conjuntamente e apenas 1 de modo individual por um rapaz declaradamente gay.

<sup>8</sup> Anteriormente a esta decisão do Supremo Tribunal Federal, nunca houvera impedimento legal para a adoção por homossexuais. Entretanto, devido a suas conjugalidades não terem sido reconhecidas como família, o que acontecia é que apenas um dos parceiros adotava, pois para adoção conjunta era necessário ser casado civilmente. Desta forma, embora vivendo em união consensual e ambos tendo “papéis” parentais para com a criança adotada, apenas um tinha os direitos e o reconhecimento sobre este. Após o reconhecimento jurídico do modelo de "família homoafetiva", o que passou a acontecer foi que começaram a haver pedidos de adoções unilaterais do companheiro que ainda não tinha sido registrado como pai ou mãe, mas que já vivia esta situação de fato. Em outros casos, pessoas homossexuais passaram a reconhecer a sua união estável homoafetiva, nos casos anteriores a 2011, e a darem entrada nos processos de adoção de forma conjunta.

desenvolvida no município do Rio de Janeiro com o objetivo de apreender os múltiplos sentidos da adoção.

Trabalhei na qualidade de assistente de pesquisa. Desta forma, o material apresentado é produto de um levantamento de dados feitos em equipe e que acabou por se desdobrar em diferentes projetos. Essa dissertação faz parte de um desses desdobramentos.

A frente de trabalho aberta em 2012 foi produto de uma investigação iniciada em 2009 a 2011 o projeto "A genetização do parentesco, adoção e o impacto na questão da infância e adolescência no município do Rio de Janeiro", também realizado sob apoio da FAPERJ<sup>9</sup>.

Nesta primeira fase desta pesquisa foram realizadas análises documentais em processos e habilitações em adoção (procedimento administrativo obrigatório e prévio à adoção que, no Brasil, após a Lei 12010/2009, foi tornando obrigatório). Foram levantados documentos abertos entre os anos de 2000 a 2008. Ao todo foram coletados 99 processos e 67 habilitações em adoção. Também foram realizadas 34 entrevistas, divididas entre integrantes do campo do direito, 12; coordenadores de grupos de apoio à adoção (GAA), 4; pais adotivos e requerentes à adoção, 18 (sendo que dois destes pais adotivos também foram entrevistados na qualidade de coordenadores). Foi realizada ainda etnografia em grupos de apoio à adoção no município do Rio de Janeiro.

A nova proposta da pesquisa coletiva, foi a de desdobrar as análises realizadas. Neste segundo momento da pesquisa, iniciada em 2012, foram utilizados documentos ajuizados após 2009 até os dias atuais. A ideia foi comparar processos julgados antes e após esta data, em virtude da promulgação da Lei 12010/2009, que alterou a prática adotiva no País<sup>10</sup>. Foram coletados 27 processos de adoção.

Além disso, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que em 2011 equiparou casais heterossexuais e homossexuais, em termos de direitos, procurou-se identificar se esta representou alguma modificação na prática adotiva. Isso porque tal reconhecimento, ao garantir o status de família à gays e lésbicas que mantenham relações "homoafetivas", possibilitou a adoção conjunta por pares homossexuais .

A intenção, portanto, foi apreender as razões que levam à adoção e a condução jurídica desta modalidade de filiação. Além disso, identificar qual o tratamento jurídico dado a esta prática adotiva na comarca do Rio de Janeiro, quando ações são movidas em âmbito da conjugalidade homossexual.

---

<sup>9</sup> Ambas as pesquisas foram coordenadas pela professora Alessandra Rinaldi, na UFRRJ.

<sup>10</sup> Por exemplo, até o ano de 2008 não havia uma padronização no que tange à utilização da habilitação como etapa prévia à filiação adotiva.

No que tange à análise, a promulgação das leis e decisões são tomadas como cortes analíticos, mas não são esses vetores exclusivos. Assim, em conformidade com Schuch (2009), procurou-se observar como leis e decisões podem impactar a prática adotiva e como novas demandas sociais impulsionam as leis.

Mediante a tais questões, procurou-se identificar, em uma análise paralela, quais os sentidos estão sendo dados sobre a parentalidade adotiva "homoafetiva". Conforme dito, por um lado, almejou-se identificar nas versões produzidas pelo estudo psicossocial, como gays e lésbicas tem dado sentido ao seu desejo de parentalidade via adoção. Por outro, buscou-se compreender como os "operadores do direito" produziram sentidos sobre família, adoção e homossexualidade na forma como compunham seus argumentos para o deferimento ou não do pleito.

Quanto à minha entrada no campo, essa foi decorrente da participação na pesquisa "Adoção em seus múltiplos sentidos", enquanto assistente de pesquisa. Sendo assim, alguns caminhos já estavam trilhados pela equipe, como a permissão para a pesquisa com os processos, por exemplo.

Como mencionado nessa dissertação, existem no município do Rio de Janeiro, dez Grupos de Apoio à Adoção. Dentre estes, foi privilegiada a etnografia no Grupo de Apoio a Adoção Famílias Contemporâneas, que tem como público principal de adotantes, habilitados ou requerentes à habilitação, pessoas de identidade sexual homossexual. Além disso, já tinha acesso a um casal *gay* que havia adotado duas crianças, participantes deste grupo, e membro de uma igreja inclusiva. A partir de então, trilhei meu próprio caminho.

Comecei, também, a frequentar a Igreja Cristã Contemporânea, que tem em seu maior público pessoas LGBTQs. Com isso, esperava contatar pessoas de orientação sexual gay e lésbica, e de identidade transgênero que tivessem adotado ou almejassem esse projeto filiativo.

No entanto, a pesquisa é dinâmica, e as redes se estabeleceram para além do que havia sido planejado inicialmente. Comecei a estabelecer as minhas redes no Grupo de Apoio a Adoção Famílias Contemporâneas, que embora não se denomine como exclusivo para gays e lésbicas, sempre foi frequentado por estes, durante minha pesquisa. Lá conheci outra pessoa muito importante para a minha pesquisa, que é militante da causa adotiva e é gay. Ele passou a me convidar e informar sobre diferentes eventos voltados para a política adotiva.

Meu informante "privilegiado" por ser uma pessoa bem espontânea, conhecia bastante gente, e sempre me apresentava como pesquisador, inclusive para outros adotantes ou

requerentes à adoção, de modo que a minha rede de entrevistados aumentou. Conheci casais de gays e lésbicas que adotaram conjuntamente, pessoas de declarada orientação homossexual que adotaram sozinhas uma criança, técnicos do Poder Judiciário que lidavam com a prática adotiva "homoafetiva", militantes do universo adotivo e da causa da adoção homoafetiva, dentre outros. Por meio desta rede que estabeleci, conheci também um casal que havia adotado três crianças. A mãe era de identidade transexual, mas, segundo ela em entrevista, o seu processo foi tido como adoção homoafetiva<sup>11</sup>.

Realizei entrevistas com todos esses novos interlocutores. Essas entrevistas foram de extrema relevância para que eu pudesse ampliar minha compreensão em torno da questão adotiva no município do Rio de Janeiro e adoção por pares homossexuais. Embora na minha delimitação da pesquisa, as entrevistas não tenham sido contempladas, em detrimento de outro objeto no campo, no entanto, os dados obtidos, a rede que criei e as novas informações foram fundamentais para ampliar a compreensão acerca do universo pesquisado, na medida em que colaborou para evidenciar algumas questões e provocar novas inquietações<sup>12</sup>.

Em relação aos processos, que corresponde à outra etapa da pesquisa e que selecionei como objeto desta dissertação, já havia sido iniciada a coleta de dados, através do contato feito entre a coordenadora do projeto e a juíza da Primeira Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso da Regional de Madureira e a juíza da Segunda Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso de Santa Cruz, a fim de que os processos sobre adoção, que correm sob sigilo de justiça, pleiteados por pessoas e casais homossexuais fossem liberados para análise.

Considerando a ética da pesquisa, enfatiza-se aqui, que os processos foram analisados dentro do próprio fórum e os nomes e demais identificações foram alterados. No entanto, embora este campo já estivesse aberto, segui meus próprios passos. Junto a outras duas pesquisadoras<sup>13</sup>, procuramos os processos referentes a casais gays e lésbicos.

Como orientado por um funcionário que se dispôs em nos auxiliar, procurar pela orientação sexual nos processos seria muito difícil. Deste modo, fomos conduzidos aos profissionais da equipe técnica, que mantém relação aproximada com os habilitantes e

---

<sup>11</sup> Encontrei várias dificuldades para ter acesso a este processo. Primeiro, o juiz responsável que inicialmente havia autorizado a pesquisa, modificou o seu posicionamento. Em seguida, o próprio casal se mostrou contrário a que se tivesse acesso ao seu processo. Em virtude da ética a que a pesquisa exige, não dei continuidade na minha busca.

<sup>12</sup> Conforme já indicado, as entrevistas realizadas com estes interlocutores do universo adotivo carioca não serão objeto de análise desta dissertação. No entanto, este material será trabalhado pela equipe de Iniciação Científica e em outra dissertação de mestrado.

<sup>13</sup> Juliana Borges e Thainá Freitas, bolsista Faperj e monitora em Antropologia respectivamente, foram vitais para meu contato no campo e para problematizar as questões que nos apareciam.

habilitados para adoção como parte de seu trabalho. Em conversa pessoal, nos foram apontados cinco processos de adoção conjunta por pares do mesmo sexo. Depois encontramos também três habilitações, sendo duas movidas em conjunto por "homoafetivos" e uma de modo individual, em que o postulante se declarou como gay.

A minha atuação no que tange à coleta dos processos se deu no cartório da 2º Vara da Infância, da Juventude e do Idosa, na regional de Madureira. Ali foi um espaço importante, pois pude perceber como técnicos do judiciário que atuam com a adoção percebem a homossexualidade e a adoção por estes. No entanto, os processos analisados fazem parte das duas pesquisas mencionadas e, portanto, correspondem também a pleitos oriundos da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso regional de Santa Cruz.

Etnografar em um campo, em que as orientações sexuais dos agentes não se encontram, necessariamente, explicitadas, me fez viver situações importantes que levaram a pensar o objeto. Era possível perceber que tanto a minha sexualidade era a todo o tempo questionada, quanto a forma com que a homossexualidade tinha associação com a pedofilia. Em uma única situação vivenciada no cartório, dentre outras, pude perceber estas duas questões ao mesmo tempo. Logo num dos primeiros dias de pesquisa, em um dos espaços percorridos pelo judiciário pesquisado, conheci Igor. Prontamente se dispôs em ajudar, e se revelou um grande informante. À boca miúda, levantou questões, como a presente na seguinte situação:

Vem aqui. Escuta só. Você acha que um cara que quer adotar, sozinho, um menino de 13 anos quer o que? Qual é a opção sexual de vocês? [neste dia estava junto a uma bolsista do mesmo projeto de pesquisa "Adoção em seus múltiplos sentidos". Ela disse que era heterossexual e eu disse que me identificava sexualmente como homossexual] Tá, mas vocês acham que ele tinha boas intenções? Pelo atendimento no telefone eu vi que ele era gay, pelo jeito dele falar, sabe como? Mas eu não tenho preconceito não. Só que uma pessoa dessas não tem boas intenções, senão ele iria querer adotar outro tipo de criança, não é? (Igor, Funcionário, 36 anos).

A situação apresentada por Igor, acima mencionada, exprime algumas questões que circundam as representações sobre a temática trabalhada: a associação entre homossexualidade e uma possível pedofilia, a sexualidade como questão relevante de subjetividade do pesquisador, e a identificação de alguns atributos a homossexuais. Essas questões estão sendo subjetivamente apresentadas, a todo o instante.

Em alguns contextos, essas questões provocaram um questionamento da legitimidade da pesquisa, em virtude de "meus interlocutores" atribuíram a mim uma possível homossexualidade, ainda que apresentando os objetivos da pesquisa, como consta na introdução desta dissertação.

Numa Jornada Científica realizada no estado do Rio de Janeiro, fui questionado por um outro apresentador se considerava este tema importante e de relevância para as Ciências Sociais ou se era uma questão minha, movida por curiosidades. Refletir sobre estas questões, ao estarem de modo recorrente presentes, contribuíram para justificar a relevância social deste trabalho, bem como suscitou uma inquietação na forma de se trabalhar teoricamente temas há muito cristalizados e nem sempre visto como possivelmente associados.

Além disso, há que se considerar as especificidades de se trabalhar as temáticas de “família”, “homossexualidade” e “adoção” de forma articulada. Pensar família junto aos interlocutores “consiste sempre em abordar um domínio íntimo, escondido, secreto” (ZONABEND, 1991, p. 180). Com a sexualidade não é diferente, principalmente quando esta não se enquadra num perfil aceito moralmente por parcela da sociedade.

Os encontros sobre Direito Homoafetivo, Adoção e Família em que pude participar também foram significativos para a ampliação de minha rede de contatos. A grande maioria se tornou "amigos do facebook", uma rede virtual de relacionamentos. O Facebook foi um importante instrumento nesta perspectiva, não só por nos aproximar e ser utilizado para me informar sobre eventos, como para também ampliar a minha rede de contatos.

Esses campos de pesquisa, embora diferentes entre si, foram sendo incorporados ao trabalho, a fim de que pudessem dar sentido às necessidades etnográficas e poder propiciar uma “interpretação” das diferentes leituras ali presentes (GEERTZ, 1989). Longe de serem esferas isoladas, estes quatro campos de atuação se interligam, em um todo social.

A delimitação da pesquisa à análise documental de habilitações e processos de adoção, no entanto, foi decorrente do maior interesse em investigar como questões referentes à família, filiação e sexualidade são representadas nos "discursos peritos" dos técnicos do Poder Judiciário.

Como dito, as fontes utilizadas foram habilitações e processos de adoção pleiteados no município do Rio de Janeiro que tramitaram na 1º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (1ºVIJI) regional de Madureira e na 2º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (2ºVIJI) regional de Santa Cruz<sup>14</sup>. Estes foram selecionados, a partir de um banco de dados, com os processos coletados nas duas fases da pesquisa coletiva mencionada anteriormente. Dos 126 documentos levantados<sup>15</sup>, entre habilitações e processos de adoção, foram selecionados 5 processos e 3 habilitações em adoção para a análise documental, que foram ajuizadas antes e

---

<sup>14</sup> As habilitações e processos de adoção que tramitaram na Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital (VIJI) não foram autorizadas para realização da pesquisa.

<sup>15</sup> Os documentos estão armazenados na página: <http://www.genetizacaodoparentesco.web.br.com/login.php>.

após a promulgação da lei 12010/09 que dispõe de novos parâmetros para a questão da adoção. A análise teve como questão central identificar as prescrições de "sexualidade" e de "gênero" como discussão sobre família, parentesco e filiação presentes nos autos. Esses oito documentos foram selecionados, devido a terem sido movidos por pessoas de declarada orientação homossexual.

Metodologicamente, a análise se deu de forma semelhante a proposta Rinaldi (2004) a partir de Vianna (2002), onde os processos foram tidos como uma “realidade construída”, a partir de versões e visões diversas. Ao trabalhar com as habilitações e processos de adoção, trabalhei com estes documentos de análise tal como Rinaldi (2013a):

Um conjunto de relatos convertidos em “depoimentos” escritos por um “mecanismo de controle burocrático e de construção de afirmação de autoridade” fundamentais para a produção de uma decisão judicial. Compreendi um “auto” como resultado de um confronto de posições de autoridade entre os que depõem e os que são responsáveis em “traduzir” as falas em termos da universalidade jurídica. Uma vez demarcado o poder destes últimos, o que se tem como resultado e/ou depoimento é algo que foi produzido sob condições de constrangimento. Frente a essas condições aquilo que é dito pelos litigantes é construído por meio do reconhecimento desse poder e dos seus efeitos sobre a decisão judicial. Além dos litigantes, os oficiais da justiça também constroem as “peças processuais” por meio de um cálculo de repercussão. Assim como os depoentes, que selecionam o que irão falar, estes escolhem o que registrar, significando ser a “conversão” feita pelos agentes autorizados uma seleção arbitrária carregada de representações sociais e parcialidades (RINALDI, 2013a, p. 4).

Entre estas versões e visões, podem se destacar a dos técnicos do Poder Judiciário, que através de um olhar “psicossocial”, atentam à forma com que as pessoas, individual ou conjuntamente, motivam as suas aspirações ao projeto filiativo e na forma com que os mesmos estão preparados afetiva, emocional, psicológica e fisicamente para o recebimento de uma criança e/ou adolescente em suas vidas, construindo, assim, sentidos de paternidade/maternidade. Nesta visão, se podem observar não só as versões técnicas, como a versão que estes técnicos fazem dos requerentes do processo.

Outra versão presente é a que se faz pela visão dos representantes (dos saberes) jurídicos, onde se leem a forma com que o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Juízes se posicionam em relação ao processo, através da leitura que fazem da versão obtida nos estudos “psicossociais”, acima mencionados. Em alguns casos, é também apresentada a versão do infante, quando este, em seu processo de adoção, já tem idade igual ou superior a doze anos de idade.

O processo de adoção e a habilitação dos requerentes contêm as informações principais dos postulantes, o percurso da vida da criança até o deferimento do processo, o

relatório psicossocial, o parecer do Ministério Público e a sentença final do juiz. Desejo de ter uma família, sentimentos de paternidade e maternidade, e saberes peritos, todas essas peças que compõem a análise a ser feita, são de grande valor, pois apresentam a articulação dos diferentes atores envolvidos no processo.

Estas peças apresentam em si, versões e visões múltiplas, que fazem dos autos, um objeto de significativa investigação antropológica. Entendo que por fazer esta leitura multidimensional, poderia perceber de que forma a concepção de família, filiação adotiva e sexualidade, e a intersecção entre estas, tem seus sentidos produzidos e reproduzidos.

Como observado na coleta dos dados, a maior peça do processo se dá em torno do estudo psicossocial, e por isso, a ênfase de análise recaiu sobre esta. As sustentações fundamentadas pelos profissionais da psicologia, da assistência social, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Juízes também foram privilegiadas, de forma a evidenciar mais claramente o "lugar da sexualidade" e os imperativos de gênero para a compreensão de família pelos saberes técnicos e peritos.

Vale considerar, desta forma, um plano geral sobre a forma com que se deu a construção desta dissertação. O primeiro capítulo aborda a forma com que as Ciências Sociais, em especial a Antropologia, tem trabalhado a relação entre "gênero", "sexualidade", "família" e "parentesco". Além disso, procura problematizar a forma com que a temática da parentalidade de gays e lésbicas se inseriu num debate sobre o reconhecimento de direitos, como forma de garantia daquele. No segundo capítulo, problematiza-se as sessões referentes à decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesta análise, procurou-se compreender de que forma a questão do reconhecimento e equiparação análoga das uniões "homoafetivas" às uniões estáveis se fizeram presentes nas argumentações dos diversos atores e suas representações ali presentes. O terceiro capítulo apresenta o cenário adotivo brasileiro, considerando as principais legislações e políticas que foram sendo arregimentadas. Para tanto, considerou-se a modificação da concepção de infância e juventude, bem como as políticas adotivas. O último capítulo, dedicou-se à análise dos 5 processos e 3 habilitações em adoção pleiteados por gays e lésbicas nas Varas da Infância, da Juventude e do Idoso no município do Rio de Janeiro. Foram consideradas as versões produzidas sobre a motivação dos requerentes ao desejo da parentalidade. Foram analisadas também as argumentações dos "operadores do direito" (juízes, promotores de infância e juventude, defensores, psicólogos e assistentes sociais que atuam no Judiciário) na condução da habilitação e/ou processo adotivo, na forma de "positivar" ou não a "homoafetividade" do requerente.

## **2 GÊNERO, SEXUALIDADE, FAMÍLIA E PARENTESCO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS DA PESQUISA**

A questão da parentalidade de gays e lésbicas recobra uma discussão sobre os estudos de parentesco e família vinculados às questões propostas pelos estudos de gênero e sexualidade. Desta forma, partiremos esta discussão pela consideração destas temáticas pelos estudos das Ciências Sociais e da Antropologia, em particular.

O termo gênero surgiu nas Ciências Sociais em decorrência da necessidade de distinção dos aspectos anatômicos / biológicos e aspectos sociais da diferença entre os sexos. Inicialmente, entre as décadas de 1960 e 1980, este foi usado para demonstrar como a cultura elabora masculinidades e feminilidades. Sendo assim, por meio da ideia de gênero, afirmava-se que ser do gênero feminino ou masculino é o resultado da realidade social de determinada cultura, e não devido às anatomias corporais.

Antes da disseminação da ideia de gênero, a antropóloga Margareth Mead já defendia o papel da cultura na constituição dos temperamentos sexuais por meio da compreensão analítica da ideia de papel sexual. O trabalho de Mead (2000), originalmente escrito na década de 1930, elucida a forma como a dimensão corpórea e a social são “modeladas” culturalmente. Seu estudo é o resultado de pesquisa realizada na Nova Guiné. Mead (Ibid.) demonstrou – a partir de um estudo entre os Arapesh, Mundugomor e Tchambuli – que a cultura seria um fator condicionante na forma a partir da qual homens e mulheres se comportariam. Considerando os padrões ocidentais de masculinidade e feminilidade, o que ela observou foi que estes “imperativos” não são universais, pois variam de cultura para cultura. Este trabalho é de extrema importância para abrir o campo dos estudos de gênero, uma vez que inaugurou críticas de que a dimensão biológico-corporal segue a determinante dos papéis sexuais. Assim, segundo ela, a cultura interfere e condiciona predisposições inatas, os temperamentos.

Segundo Heilborn e Sorj (1999), os estudos feministas são iniciados em movimentos de protesto nas universidades americanas nas décadas de sessenta e são de inspiração radical, atuando principalmente na docência, de modo que academia e movimento feminista articulam-se de modo conciso nos espaços das universidades. Diferentemente, no Brasil ocorre em cenários distintos e apresenta uma inspiração mais moderada. Nos anos setenta, por meio do que se chamou de “estudos da mulher”, começou a haver uma reflexão mais concentrada sobre a maneira como as mulheres eram socialmente submetidas a diferentes

formas de dominação, subordinação e opressão em diferentes esferas da vida. É somente a partir da década de oitenta que o termo “gênero” como categoria analítica é introduzido nos estudos em substituição ao termo mulher. Essa substituição tinha como objetivo apontar a dimensão relacional e cultural da construção social de masculinidade e feminilidade. Desta forma, a análise desses estudos se concentra na estrutura social em que homens e mulheres estão inseridos. De forma convencional, o termo se refere “à dimensão dos atributos culturais alocados a cada um dos sexos em contraste com a dimensão anátomo-fisiológica dos seres humanos”, sendo resultado de uma “perspectiva construtivista em oposição a uma postura essencialista”. (HEILBORN, 1993, p.51). Heilborn e Sorj (Ibid.) apontam ainda a relevância de agências nacionais e internacionais de fomento à pesquisa na produção acadêmica sobre os estudos de gênero e a instauração de políticas públicas, com proporção de produção mais significativa na área da antropologia.

Destarte, é importante atentar que os estudos de gênero, mais do que salientar as diferenças culturais de masculino e feminino, têm se dedicado a compreender a forma como são atribuídas assimetrias de gênero, a partir da discussão inicial sobre as formas de opressão, subordinação e dominação, que se utilizam por meio de um discurso naturalizado com base na ideia biologicista de diferenças entre homens e mulheres.

Os estudos de gênero, que inicialmente se concentravam em questões referentes ao feminino, passaram a se dedicar também a pesquisas sobre masculinidades. Discute-se, por exemplo, como padrões de gênero modelam homens. Aborda-se que os que não se enquadram neste perfil sofrem estigmatização, preconceito e discriminação. Homens gays são uns desses, por não se enquadrarem no padrão de exercício de masculinidade e por terem uma sexualidade “divergente”. Homens gays afeminados, por romperem com o modelo da heterossexualidade e da masculinidade viril, são marcados socialmente. Bourdieu (1999), ao discutir a dominação masculina, aborda que não só as mulheres são subjugadas por uma ordenação do mundo pautado na lógica de um modelo de masculinidade. Segundo ele, os homens também o são. Da mesma forma, Almeida (1995) e Connell (1995) discutem que isso se deve à forma como as sociedades esperam como os homens ajam em cada contexto específico, a partir de um modelo hegemônico de masculinidade, no que se refere ao falar, andar, sorrir, brincar etc<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Sobre estudos dedicados às temáticas de masculinidades e os seus imperativos nos homens ver Leal (1992), Kauffman (1997) e Kimmel (1998).

Assim, a partir dos estudos de gênero, o que se pode destacar, é a forma com que contribuem para questionar a naturalização de diferenças sexuais, bem como às desigualdades decorrentes desta naturalização. Como categoria analítica, gênero contribuiu para compreender as relações de poder, que se instaura na relação estabelecida entre masculino e feminino, principalmente devido ao seu caráter hierárquico e relacional (HEILBORN, 1993; SCOTT, 1990). Desta forma, ao proporem diferenciar sexo de gênero, os estudos de gênero dizem respeito à elaboração cultural de ser masculino e feminino.

Abordagens sobre gênero apontam criticamente que a genitália é tida como elemento classificatório para a identidade de gênero. Os órgãos sexuais marcam a percepção de masculinidades e feminilidades. Acredita-se que o sexo biológico determine diretamente o gênero. Sendo assim, esta visão embasada no dimorfismo sexual é problematizada. A partir dos estudos de Laqueur (2001), é possível identificar como a ideia de dois corpos diferentes, sendo um masculino e outro feminino, é uma construção social e histórica.

É neste momento que o sexo biológico é definido como demarcador das diferenças de gênero e o sexo, como é pensado hoje, é “inventado”. Antes, porém, desta invenção de dois modelos corporais, de acordo com Laqueur (Ibid.), havia um modelo de sexo único, ao qual fora herdado pelos gregos, e que compreendia apenas um tipo de corpo para os dois gêneros.

Ao contrário do que se passou a acreditar a partir do século XVIII, como o corpo em decorrência da função de sua natureza, o que se acreditava é que estes eram o resultado de graus de perfeição, a partir de um modelo de corpo perfeito. O modelo padrão do corpo era o masculino, e ser homem ou mulher era indicativo de sua proximidade ou afastamento deste modelo de corpo ideal.

Neste modelo, compreendia-se que o ideal era externar os membros, como ato decorrente de maior calor vital no corpo. Por outro lado, havia o corpo imperfeito, sendo o que internalizava os membros como resultante de insuficiência de calor vital para torná-lo perfeito.

Segundo Laqueur,

o modelo de sexo único era profundamente arraigado em certas áreas do pensamento médico [...] Os avanços da anatomia e da ilustração anatômica, assim como novas evidências clínicas, longe de enfraquecerem essas convicções, tornaram o corpo cada vez mais uma representação de uma só carne e uma só organização corpórea. O considerável prestígio cultural do conhecimento médico, se não da prática real, continuou, portanto, a tender para o lado de um só sexo. (Ibid., p. 151).

Os órgãos sexuais eram, portanto, compreendidos como sendo os mesmos entre homens e mulheres, daí a ideia de um “sexo único”. O processo do calor vital do corpo é o que determinava se este seria perfeito ou imperfeito. Isto é, masculino (órgãos externalizados) ou feminino (órgãos internalizados), sendo a formação corporal do homem a completa e perfeita em oposição à da mulher.

Essa mudança não foi decorrente de um fato único e em si mesmo. Ainda de acordo com Laqueur,

as mudanças sociais e políticas não foram, por si sós, explicações para a reinterpretação dos corpos. A ascensão da religião evangélica, a teoria política do Iluminismo, o desenvolvimento de novos tipos de espaços públicos no século XVIII, as idéias de Locke de casamento como um contrato, as possibilidades cataclísmicas de mudança social elaboradas pela Revolução Francesa, o conservadorismo pós-revolucionário, o feminismo pós-revolucionário, o sistema de fábricas com sua reestruturação da divisão sexual de trabalho, o surgimento de uma organização de livre mercado(...) nada disso causou a construção de um novo corpo sexuado. A reconstrução do corpo foi por si só intrínseca a cada um desses movimentos. (LAQUEUR, 2001, p. 22-23).

Essas diversas mudanças corroboraram para o surgimento de novas representações sociais referentes ao corpo. Inventou-se, assim, o modelo de dois sexos.

Discute-se, então, que os órgãos sexuais não eram os mesmos em posições invertidas, mas órgãos diferentes. Passam, portanto, a receber nomes diferentes e são descritos como tendo funções biológicas diferentes.

Além dos órgãos reprodutivos, outros elementos foram acionados para marcar uma diferença corporal entre homens e mulheres. A estrutura óssea, a formação craniana, a condição física, a capacidade de pensamento e até mesmo as emoções<sup>17</sup>.

Essa ideia de complementaridade entre os sexos contribuiu para marcar a função reprodutiva dos corpos e, por consequência, a heterossexualidade como forma de sexualidade normal. O dimorfismo sexual é o resultado da compreensão cultural acerca da anatomia humana e não um resultado natural dos corpos.

Destarte, a compreensão da diferença radical de dois corpos e dois gêneros, tem uma invenção histórica. Segundo Laqueur (Ibid.), gênero antecede a invenção do sexo. Assim, tanto o gênero como o sexo se referem a uma construção social e não a imperativos biológico-deterministas.

---

<sup>17</sup> Um estudo importante nesta área é o de Rohden (2001), ao mostrar como o uso da obstetrícia e da ginecologia, no Brasil, a partir do século XIX, contribuiu para explicitar diferenças entre homens e mulheres, a partir de um discurso médico.

Assim, como o gênero e o sexo, a sexualidade é um constructo histórico, social/cultural e político. A sexualidade compreende diversas vivências e práticas e, por haver códigos sociais que são elaborados culturalmente, delimita até onde é possível que esta escolha individual seja socialmente possível. Mais do que isso, a sexualidade refere-se a uma “área simbólica e política” (VANCE, 1995, p. 15; RUBIN, 2003), principalmente em decorrência da grande incidência em controle e regulação estatal a que sofreu entre os séculos XIX e XX. (VANCE, *Ibid.*; Foucault, 1988). Portanto, refere-se também a uma dimensão da experiência humana na qual se estabelecem relações de poder e formas de opressão. (RUBIN, *Ibid.*). Ainda segundo Foucault, a sexualidade não deve ser concebida

como uma espécie de dado da natureza que o poder é tentado a pôr em xeque, ou como um domínio obscuro que o saber tentaria, pouco a pouco, desvelar. A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder. (FOUCAULT, *Ibid.*, p. 117).

Como um dispositivo, portanto, compreende um conjunto de elementos heterogêneos, e não apenas uma forma específica. É constituído por meio de um conjunto diversificado de saberes, práticas e instituições. Desta forma, tornou-se um alvo privilegiado de uma complexa administração da vida individual (*Ibid.*).

No que se refere ao Brasil, mas não somente a este, a epidemia do HIV, o uso de pílulas anticoncepcionais, tecnologias reprodutivas e o surgimento dos movimentos sociais feministas e homossexuais<sup>18</sup> provocaram mudanças significativas na forma como as sexualidades passaram a ser vistas e vividas, provocando transformações no campo da política, da saúde, do direito e das ciências – principalmente as ciências sociais e humanas<sup>19</sup>.

Segundo a antropóloga Gayle Rubin, o mundo ocidental traça um limite do que considera, em termos de sexualidades, em “sexo bom” e “sexo ruim”. (RUBIN, s/d) . Dito de outra forma, há uma hierarquização de práticas sexuais “boas”, aceitas e toleradas e as consideradas desprezíveis, que não se enquadram no padrão imposto e hegemonicamente estabelecido.

---

<sup>18</sup> A forma como o movimento era conhecido nesta época, é movimento homossexual. As outras identidades não estavam ainda contempladas na plataforma do movimento. A atual sigla LGBT, que se refere a gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros, é decorrente de uma mobilização recente do movimento. Sobre essa mudança ver Facchini (2003).

<sup>19</sup> Essas questões terão suas reflexões aprofundadas no próximo subitem da dissertação.

Como aponta Rubin (Ibid.), este “bom sexo” compreende apenas as relações heterossexuais, entre pessoas casadas, monogâmicas, com finalidades procriativas, não comerciais, praticadas em âmbito privado e apenas entre duas pessoas, sem uso de pornografias ou uso de outros utensílios que não os corpos. O “mau sexo”, por sua vez, compreende as relações opostas a estas, como práticas sexuais homossexuais, fora do casamento, promíscuas, não procriativas, comerciais, com apenas uma pessoa ou em grupo, em público, com uso de pornografia e de objetos manufaturados. Desta forma, são produzidas formas de preconceito, discriminação e violência aos que não enquadram suas práticas sexuais nos modelos hegemonicamente estabelecidos, a partir de uma moralidade sexual. (RUBIN, 2003.). Esta linha tênue delimita, portanto, o que está na ordem social do que representa a sua obstrução.

O estabelecimento do “bom sexo” decorre de uma concepção essencialista de sexualidade que crê que esta seja produto de uma dimensão corporal, proveniente de algo “natural” do corpo de homens e mulheres. Essa concepção concebe que as práticas sexuais, e por consequência as identidades sexuais, sejam determinadas e organizadas em torno dos imperativos da heterossexualidade, em que se espera que homens escolham mulheres para manter desejos e práticas sexuais, e vice-versa.

Instituições como a escola e a família têm tido papel fundamental no desempenho de tais imperativos de normalizar (FOUCAULT, 1988) a forma como meninos e meninas irão se comportar sexualmente. Por meio do estabelecimento de valores e normas de conduta, ditas como comumente aceitas, reforça-se o caráter desviante dos que não se enquadram no perfil social imposto.

Entretanto, esta aceitação pouco refletida desconsidera o processo divergente que há entre corpo, desejo e prática sexual. A compreensão produzida em nosso universo sobre a sexualidade é, portanto, essencialista. De acordo com a antropóloga Rubin,

a sexualidade humana não pode ser compreendida em termos puramente biológicos. Organismos humanos com cérebro humanos são necessários para culturas humanas, mas nenhum exame do corpo ou de suas partes pode explicar a natureza e variedade dos sistemas sociais humanos. A fome do estômago não dá nenhuma pista para as complexidades da culinária. O corpo, o cérebro, a genitália, e a capacidade de linguagens são todos necessários para a sexualidade humana. Mas eles não determinam seu conteúdo, suas experiências, ou suas formas institucionais. Além disso, nunca nos deparamos com um corpo sem as mediações que as culturas lhe acrescentam. (2001, s/p).

A contribuição de RUBIN (s/d) é de relevante consideração, pois aponta a forma como as atividades humanas se constroem de valores simbólicos e não em termos biológicos. Sendo assim, o corpo e a sexualidade são, tal como o compreendemos, construídos sócio-culturalmente (GAGNON, 2006). Destarte, as expressões da sexualidade humana são formas exploradas culturalmente, a partir de um processo de aprendizado e reaprendizado, do uso das possibilidades que o corpo biológico oferece, dada uma interpretação e significação social variada e diversa. (VANCE, 1995).

Entretanto, essas diversas formas de expressão da sexualidade humana têm encontrado obstáculos devido ao caráter compulsório da heterossexualidade, que freia outras possibilidades concebidas como desviantes ou anormais. Esse caráter heteronormativo (BUTLER, 2003), ao legitimar uma só possibilidade de desejos e práticas sexuais como moralmente boa/correta/sadia, acaba por anular outras possibilidades de vivência e expressão de sexualidades como, por exemplo, a homossexualidade. Logo, a heteronormatividade estabelece relações de poder, ao privilegiar apenas uma dentre as várias formas de expressão sexual humana. É por meio das relações sociais cotidianas que o intuito das relações de poder se configura e se naturaliza<sup>20</sup>.

Por meio de processos de regulação social da sexualidade, resultaram patologizações de práticas e desejos sexuais, contribuindo, por fim, para o surgimento de classificações e identidades, como a do homossexual no século XIX. (FOUCAULT, 1988). Este deixa, portanto, de ser o sodomita, para ser um personagem compreendido a partir de sua sexualidade (Ibid.).

No início do século XX, o campo biomédico se deteve na explicação sobre a sexualidade humana divergente. Discussões endocrinológicas e psicológicas foram estabelecidas. Mais recentemente, explicações derivadas de estudos genéticos e cromossômicos têm sido utilizadas como formas de compreender que tipo de “causa” poderiam gerar desejos homossexuais. Essa busca por uma “verdade”, com investidas em saberes científicos – compreendidos aqui ao saber biomédico como ciência – sobre a homossexualidade, configura uma vontade do saber (Ibid.), evidenciando, por si mesma, a dimensão social que as práticas e identidades homossexuais abrangem. Percebe-se assim, a tentativa de classificar homossexuais, hierarquizando práticas e patologizando sujeitos.

---

<sup>20</sup> Além da discriminação contra pessoas que não se enquadram no perfil da heterossexualidade compulsória, a heteronormatividade contribui para a reprodução sexista, desvalorizando e estigmatizando não só a homossexualidade, como também o feminino. (LOURO, 1999).

A partir da produção de dispositivos de sexualidade e discursos de verdade (FOUCAULT, 1988) sobre homossexualidades, nos dias atuais têm sido produzidas indagações, tais como: podem estes casar e adotar? A forma como configuram as suas conjugalidades pode ser concebida como família?

De modo que a vida familiar toma-se por dimensões de biopoder (Ibid.), em que são instaurados mecanismos de regulação e dispositivos de controle sobre a vida, tanto em nível individual quanto coletivo. Esses mecanismos e dispositivos, por sua vez, ao serem introduzidos, postulam as compreensões do que pode ser concebido como família, dos que podem fazer parte dela e na forma como esta deve ser apresentada. Desta forma, o que se pode perceber é a maneira como as ações de biopoder reproduzem relações de poder.

## **2.1 Parentesco, sexualidade e filiação**

Por meio de uma estratificação sexual (RUBIN, s/d) , em que as práticas sexuais são hierarquizadas a partir de um grau de "normalidade" entre "bom sexo" e "mau sexo", acima já referido, questões como sexualidade e família vêm sendo modeladas a partir de um padrão do que é moralmente e cientificamente aceitável. As reflexões sobre homossexualidade, conjugalidade e reprodução estão vinculadas também a concepções sobre família.

O modelo de família euroamericano (STRATHERN, 1995) é concebido como composto por um par homem e mulher, com práticas sexuais monogâmicas e com finalidades reprodutivas, sendo o homem o provedor e a mulher a cuidadora da casa e dos filhos.

Assim, os estudos de gênero, sexualidade, família, parentesco e filiação tomam neste trabalho uma análise confluyente, na medida em que se procura compreender as configurações familiares constituídas por pessoas gays e lésbicas e que aderem ao projeto filiativo da adoção.

O que se deve evidenciar é a diversidade com que as sociedades criam os seus mecanismos próprios para inventar e pensar os dados biológicos e construir formas de conceber família e as relações de parentesco, com ou sem relação com estas. Pensar as sociedades ocidentais utilizando-se das bases biológicas para definir as relações de parentesco, entretanto, não constitui em si uma realidade universal. Para além disso, é preciso também verificar, como o parentesco, como fator social, define-se a partir destes mesmos dados.

No que se refere à procriação, Héritier (2000) ilustra, por meio de exemplos etnográficos, como as sociedades formulam as suas próprias regras e o seu próprio sistema de parentesco e família. A partir de algumas etnografias feitas por antropólogos, Héritier (Ibid.) levanta a discussão sobre diferentes formas de se pensar os sistemas de família e parentesco.

Os Haya, população Bantu ao leste da África, por exemplo, são povos que designam o pai social a partir de quem a mãe – ao gerar uma criança – afirma ter sido o primeiro a ter tido relação sexual com a ela. Note-se, porém, que mesmo o marido tendo pagado pelo matrimônio (o que lhe conferia legitimidade no direito sobre os filhos), este direito tem de ser reinstaurado por meio do contato primário com esta mulher após o nascimento do filho anterior. É esta primeira relação que designa o pai do próximo filho. Se esta mulher deixar o seu primeiro marido e se desposar com outro, e neste ínterim engravidar, o pai será o que esta disser que fora o primeiro. Pelo que pode ser visto, não é o “sangue” / a genética que define a paternidade e os laços de parentesco.

Há outro exemplo dado pela autora sobre o Tibete. Uma mulher casa com o primogênito e, em intervalos de um ano, casa-se também com os irmãos do seu marido, conciliando ainda, apenas um deles no lar, enquanto os outros se dedicam ao comércio de longas distâncias. Desta forma, está envolvida em uniões poliândricas. Todos os filhos gerados por esta mulher são do primogênito, sendo os outros chamados de tios.

Héritier, se utilizando dos estudos de Evans-Pritchard com os Nuer, indicou que uma mulher casada, se for provada a sua esterilidade, retorna à sua linhagem e passa a ser considerada como homem e a ter direitos sociais dos homens, como a repartição de gados entre o pai e os tios da noiva. Se esta constituir para si um capital, pode ainda comprar uma esposa para si, casar-se com ela e se tornar marido. Para a reprodução é utilizado um criado. Entretanto, os filhos gerados são de propriedade da “mulher-marido” e não do genitor. Desta forma, tanto as representações de gêneros masculinos e femininos são determinadas de forma independente do sexo biológico, quanto o sistema de parentesco e a composição familiar.

Estes exemplos, dentre muitos outros etnográficos, são trazidos para relativizar o modelo euroamericano de parentesco e família (STRATHERN, 1995). Isto é, reconhecer que existem outros laços para além dos consanguíneos (LÉVI-STRAUSS, 1982), e apontar como os sistemas de família e parentesco são parte de um processo social, e não em decorrência de fatores biológicos. Compreender, portanto, estes fatores, por meio de uma desnaturalização do parentesco e da família, corrobora para uma compreensão da forma dinâmica em que os elos de parentesco e as configurações das famílias são construídos.

Elementos como as novas tecnologias reprodutivas e a adoção, comumente vistos como “uma mão a processos naturais” ou “imitação à natureza” (FONSECA, 2007, p. 37), respectivamente, auxiliam a reflexão em que os sistemas de parentesco euroamericanos reinventam a biologia genética.

O parentesco fundado na biologia e na genética, entretanto, tem sido paradoxalmente acionado, em virtude de haver uma “noção de uma natureza humana intrínseca à dimensão biológica”. (LUNA, 2005, p. 396). Deste modo, pode-se perceber a biologização e a genetização do parentesco. (Ibid).

No contexto ocidental contemporâneo, o uso do exame de DNA, que tem sido utilizado em escala cada vez maior e mais ampla, tendo inclusive financiamento estatal, evidencia como a compreensão de paternidade e maternidade é considerada, por meio da genética, como uma comprovação científica. Como ressalta Fonseca (2002), em face dessa concepção, o seu uso tem promovido efeitos contrários como a destituição de laços de parentesco já até então existentes. Seus estudos contribuem para repensar a forma como a família tem seus sentidos produzidos e reproduzidos. No entanto, longe de sugerir um lugar privilegiado à biologia como definidora dos laços de familiaridade e parentesco sobre o social, estudos antropológicos de caráter etnográfico têm apontado que este é mais um dos recursos para redefinir as relações sociais de paternidade, por meio da relação do homem com a mãe.

Desde o advento da pílula anticoncepcional, passando pelos bebês de proveta e barriga de aluguel, até a maternidade assistida, os recursos tecnológicos são instrumentos úteis que questionam a associação de família e sexualidade à reprodução, e ainda mais aos sentidos dados à maternidade e paternidade que se compreendem como uma realidade social. (FONSECA, 2004). Todos esses fatores sociais reordenaram a concepção de família, parentesco e reprodução para além da biologia. Consequentemente, problematizam também a ideia de uma natureza dada e fixa.

Pode-se exemplificar esta questão por meio de uma ocasião ocorrida na Inglaterra, quanto ao uso de embriões. Segundo Luna (2001), foi estabelecido que embriões que não tivessem sido utilizados pelos seus genitores – tanto como implante em si mesmos ou em outros casais, como para o seu uso em pesquisa – fossem eliminados. Desse modo, são estabelecidos pais para os embriões por meio de um vínculo, o genético. Assim, é conferido a estes, autoridade de pai e mãe para decidir sobre a vida dos embriões, na medida em que são reconhecidos como sujeitos, ganhando assim um lugar social.

Além disso, o questionamento dos sentidos de paternidade e maternidade é ampliado quando se pensa na mãe substituta, que participa do processo gestacional, em relação à mãe genitora responsável pela identidade genética. Pensar na questão “quem é a mãe?” nos leva a refletir sobre a função atribuída à biologia no processo de gerar e, ainda mais, no de criar uma criança, questionando os fatores que imperam a considerar os elementos que definem os laços de parentesco.

Outro exemplo a ser pensado, ainda considerando o uso das novas tecnologias reprodutivas e as redefinições sociais dos sentidos atribuídos às relações de parentesco, se refere ao que foi chamado de Síndrome do Nascimento Virgem. Este exemplo nos ajuda a perceber a centralidade conferida às relações sexuais como forma de concepção. De acordo com Strathern (1995), esta síndrome se refere a um fato ocorrido na Inglaterra, em que mulheres virgens decidiam utilizar-se da tecnologia da inseminação artificial como meio reprodutivo em vez do ato sexual.

Desta forma, pode-se afirmar que o uso em si da tecnologia por mulheres para engravidar não representa nenhum alarde. Casais estéreis utilizam-se dessa técnica, de modo recorrente. O que abrasa o debate é o uso da tecnologia por mulheres que assumem não manter relações sexuais, e, assim, questionar a “lógica natural” da procriação<sup>21</sup>. Esta situação ganha grande proporção, pois descentraliza o modelo euroamericano de concepção por meio do sexo. (Ibid.).

Tal como Schneider (1968) salienta, os conceitos de "natureza" e "cultura", tidos como domínios distintos, são elaborados conjuntamente no sistema cultural americano como definidor dos laços de parentesco. Segundo ele, neste sistema cultural, a reprodução sexual tem caráter central em relação ao biológico e social. Ou seja, o sangue do filho, resultado da fusão das substâncias biogénicas dos seus genitores, representa o elo deste a seus pais.

Mais tarde, Schneider (1984) retoma essa discussão acerca do parentesco americano como questão antropológica e afirma que a centralidade dada à reprodução sexual e laços biogénicos nos estudos antropológicos de parentesco decorria como consequência direta do modelo euroamericano. Ou seja, por se tomar o sistema de parentesco euroamericano como modelo para análise de outros sistemas, comprometia-se o próprio estudo de parentesco, a

---

<sup>21</sup> A partir de então, surge um debate por especialistas médicos sobre que mulheres são estas e se o desejo destas é legítimo ou não, em virtude dos laços que são estabelecidos como forma de parentalidade entre as pessoas. Strathern (Ibid.), iluminada por esta questão, faz reflexão sobre como é socialmente aceitável um homem desejar sexo e não filhos e, em contrapartida, uma mulher desejar maternidade e não o sexo, ser inquietante para a sociedade. De modo que é no plano simbólico do ato sexual de um casal e na sua natureza procriativa, e não na heterossexualidade em si, em que reside a preocupação social.

partir de uma análise etnocêntrica. O não relativismo deste deixava de considerar que não existem fatores biológicos *per se*, mas, antes, interpretações culturais sobre estes. Nesta medida, as reflexões propostas por Schneider se configuram como centrais para a passagem dos estudos de parentesco. (CARSTEN, 2000).

Se, na antropologia clássica, Lévi-Strauss (1982) indicava que os sistemas de parentesco estavam relacionados a uma oposição universal entre natureza e cultura, Schneider (op. cit.), por outro lado, indica que esta oposição é também uma elaboração cultural, e, a partir de então, propõe repensar o próprio conceito de "natureza" e de "cultura" e a forma como a segunda tem sido apontada como "humanizadora" da primeira. Ao contrário, portanto, o autor indica a relação, e não a oposição, entre estas como definidoras nos sistemas de parentesco.

Nesta medida, os estudos de Schneider, acima citados, mostraram-se de grande importância na Antropologia como ciência e nos estudos de parentesco como campo de investigação. Sua crítica, que contribuiu para uma desnaturalização do parentesco, também serviu para que outros estudos pudessem propor outras formas de se questionar as interpretações sobre este.

As novas tecnologias reprodutivas, portanto, nos aludem a duas questões principais. A primeira refere-se à atribuição social que se impõe sobre estas. De modo que, por mais que o uso dos recursos tecnológicos recobrem os sentidos genético-biológicos, os fatores que incidem sobre estes são sempre sociais. E, segundo, por considerar que estes sentidos atribuídos não fazem parte de uma esfera única ou isolada, mas de um todo processo social (STRATHERN, 1995), explorando os limites do que é considerado como natural.

A consideração acerca desses estudos nos interessa, pois questionam a centralidade e a universalização da consanguinidade biológica na conformação do parentesco e da família, atribuída nas sociedades ocidentais, por meio de seus vários elementos, como sangue, reprodução/concepção e até o ato sexual, como definidores dos laços de parentesco e de configuração das famílias. Compreender estes fatos como parte do cotidiano ocidental, ajuda a perceber o processo dinâmico pelo qual as famílias são formuladas e de se estabelecer os elos de parentesco.

A adoção é outra realidade social que contrapõe a consanguinidade como forma de estabelecimento de parentesco. Isso se dá por suscitar um meio distinto de estabelecer relações de parentalidade que não por meio biológico.

O termo referente à adoção também evoca relativização. Isso porque, se há o entendimento de que o parentesco é em si mesmo uma produção social, conforme alertado por Schneider (1968), a percepção em relação à adoção deve ser problematizada. Collier e Yanagisako (1987) salientam que as categorias conceituais que têm estruturado as análises de parentesco devem ser repensadas, em vez de se tomar por dado o que se tem criado para explicar.

Fonseca (1995), ao problematizar a questão da adoção, utiliza a expressão "circulação de crianças" como forma de melhor compreender o sentido das práticas de recolocação de crianças. Para ela, a "circulação de crianças" assinala "toda transação pela qual a responsabilidade de uma criança é transferida de um adulto para outro". (Ibid., p. 116).

Entretanto, não se pode eximir o fato de que, por muito tempo, este tipo de filiação fora escondido, como pertencente a uma forma secundária de parentalidade. Podemos aventar que exista uma reificação da consanguinidade como forma legítima de filiação. Por essa razão, no que toca à adoção, há a procura por crianças e adolescentes com perfil requerido pelos pretendentes que relacionem à lógica biológica.

É neste aspecto que estudos pós-estruturalistas contribuem para pensar as formas como as famílias têm configurado e vivenciado as suas experiências atualmente. Entender os sistemas de parentesco como uma "imposição de fins sociais" (RUBIN, 1993, p. 10), e não como uma estrutura universal dada (LÉVI-STRAUSS, 1982), possibilita questionar a forma como o termo vem sendo abordado por alguns pensadores das Ciências Sociais.

Como dito, no mundo ocidental, a heterossexualidade foi tornada legítima, freando em termos práticos e simbólicos outras possibilidades concebidas como desviantes ou anormais. (BUTLER, 2003, p.221). Assim, o modelo hegemônico de família no ocidente foi condicionado a um casal de pessoas com gêneros distintos. Este modelo propõe-se universal e pauta-se na ideia de que a reprodução deve ocorrer em seu âmbito e por pares heterossexuais.

Entretanto, embora este modelo de família seja tido como dado e universalmente estabelecido, Bourdieu (1993) aponta a ficção que se estabelece em torno deste que se tem por realidade, ainda que uma ficção dotada de consequência. O autor afirma, ainda, que essa tentativa de uniformização da família por meio de uma definição dominante não corresponde a muitos grupos de famílias que se estabeleceram socialmente<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Desta forma, há que se considerar que este modelo de família hegemônico é um fenômeno socialmente construído. Neste respeito, o historiador francês Jean-Louis Flandrin mostra como o parentesco por sangue ou por co-residência eram termos dissociados nos dicionários franceses até o século XVIII. Ele diz que "a palavra evocava de fato, com muito mais frequência, um conjunto de parentes que não moravam juntos; e designava também frequentemente um conjunto de pessoas que coabitavam e que não estavam necessariamente ligadas

Como dito, a composição e o lugar da família vem mudando em nossa sociedade. Isso ocorre porque a família faz parte de um processo dinâmico e decorre de regras e normas instituídas de cultura para cultura. Compreendê-la, portanto, a partir de um único modelo, reforça o caráter heteronormativo a qual lhe tem sido atribuída. (BUTLER, 2003).

### 2.1.1 - A questão da homoparentalidade

Recentes estudos antropológicos veem a família não como uma instituição natural com base biológica, mas como uma instituição organizada à luz das escolhas dos sujeitos. Esses estudos têm questionado as representações tidas como tradicionais, que não reconhecem outras formas de configuração familiar que estão fora do par homem e mulher.

Quando a homossexualidade e a família andam juntas, um pânico moral (MISKOLCI, 2007) se instaura. Isso porque os homossexuais, em sua identidade política histórica, são relacionados ao rompimento com o modelo familiar quando foram acusados de vivenciar experiências sexuais promíscuas, bem como relacionados ao fim desse modelo tradicional, uma vez que, em sua prática sexual, não produzem prole. Ambas as acusações derivam de uma visão que vê na prática homoerótica um problema, e que, embora em certos casos talvez até tolere o casal gay, não aceitam que este mesmo casal seja reconhecido como família.

Esta discussão fica ainda mais acalorada quando a família é pensada como composta por homossexuais e sua prole. No cenário nacional, diferentes fundamentos acusatórios têm sido acionados, por representantes políticos e religiosos, sob o título de proteção da família e da criança frente à parentalidade de gays e lésbicas.

Durante pesquisa de campo, feita no Cartório de uma das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, uma funcionária relatou ter atendido um homem que pleiteava uma adoção. Disse-me ter reconhecido que este era homossexual pela forma com que "falava ao telefone". Segundo ela, o tipo de adoção requerida por este homem fora uma adoção monoparental, ou seja, ele pretendia adotar sozinho uma criança. Quando ela atentou que, no seu requerimento, a criança desejada era um menino de treze anos de idade, concluiu que "uma pessoa dessas não tem boas intenções, senão ele iria querer adotar outro tipo de

---

pelo sangue ou pelo casamento". (FLANDRIN Apud SANDENBERG, 1997, p.7). Ele observa que, na Inglaterra até o século XVII, família era sinônimo de "household", que compreende o sentido de doméstico ou familiar. O termo sugere, ainda, criadagem, casa e família. Desta forma, não era o parentesco consanguíneo a base para compreender família, podendo este estar presente ou não. A mudança dos padrões da noção de família e do seu reconhecimento social seria somente no final do século XVIII.

criança". Assim, podemos aventar que uma possível pedofilia foi associada a um homem que é supostamente homossexual, por querer adotar um menino.

Nota-se que esse discurso – que associa homossexualidade, família e adoção – recobra a um medo (MISKOLCI, 2007) que materializa a ótica de que gays não seriam capazes de constituir a personalidade de filhos de acordo com os valores morais vigentes.

No entanto, pode-se afirmar que, atualmente, devido às distintas modificações no campo do direito, da ciência e da sociedade, cada vez mais gays e lésbicas estão exercendo funções parentais. (TARNOVSKY, 2002; MELLO 2005a, ZAMBRANO, 2007; UZIEL, 2007). Tais práticas têm sido decorrentes de relacionamentos heterossexuais anteriores ao processo de assumir a homossexualidade, por meio de técnicas de reprodução assistida ou por meio da adoção.

O conceito de homoparentalidade refere-se, tal como salientado por Uziel (Ibid.), a uma família que é classificada em função da orientação sexual dos pais. No entanto, o uso deste conceito rebusca a pertinência do seu uso e da abrangência (ou não) a que este pode se referir. Cabe destacar que a necessidade de criação de um termo específico para este tipo de parentalidade é decorrente do lugar que a sexualidade adquiriu nas sociedades ocidentais contemporâneas.

No entanto, a homoparentalidade recobra os sentidos atribuídos à parentalidade, filiação e sexualidade, em virtude da relação sexual não procriativa decorrente das práticas sexuais de pessoas do mesmo sexo. Além disso, como destaca Uziel (Ibid.), "as famílias homoparentais interpelam os cientistas sociais a respeito de estruturas de parentesco; os juristas sobre a filiação; os psicólogos no que concerne ao desenvolvimento de crianças em famílias diferentes das tradicionais". (Ibid., p. 72).

Auerbach e Silverstein (1999) apud Uziel (Ibid.) indicam que a parentalidade entre pessoas do mesmo sexo passou por três fases. A primeira seria a filiação decorrente de práticas sexuais mantidas em relações heterossexuais. Entre os anos de 1970 e 1980, ocorreu a segunda fase, marcada por lésbicas que decidiam ter filhos. E a terceira foi a aderência de gays entre os anos de 1980 e 1990.

Embora a reivindicação por homossexuais represente um fato inédito (ROUDINESCO, 2003) e possa representar, em certa medida, uma normalização aos imperativos da heterossexualidade, cabe considerar a forma como estes exercem a sua parentalidade. Alguns estudos indicam que há uma forte busca pela normalização dessas

famílias, que vê no modelo parental heterossexual como ideal, na mesma medida em que veicula uma negação da própria homossexualidade.

Por um viés político, Butler (2003) questiona o porquê, no sistema de parentesco, este é sempre tido como heterossexual, visto que "existem relações de parentesco que não se enquadram no modelo de família nuclear" (Ibid., p. 221). Tal provocação, recobra o lugar mutável e dinâmico ao qual este sistema se (re)compõe e problematiza a forma como as relações relacionam as determinantes legais, jurídicas e culturais. Nesta medida, cabe repensar o lugar das relações de parentesco e o caráter heteronormativo que lhe predomina. Desta forma, pensar na conjugalidade e na parentalidade homossexual contribui para repensar o lugar da família heterossexual como um constructo social de formação familiar.

## **2.2 Reconhecimento de direitos ou desejo de reconhecimento?**

O tema de família por homossexuais encena um contexto político de busca por direitos. No entanto, há que se considerar que esse assunto levanta profundas discussões, levando-se em conta, principalmente, o imaginário ocidental que pressupõe à família relações mantidas por pessoas heterossexuais.

A discussão em torno do ensejo pelo reconhecimento à conjugalidade e à parentalidade homossexual marca um embate nos debates militantes, públicos e acadêmicos. A grande questão gira em torno do lócus assimilação-subversão.

Se, por um lado, alguns discursos referentes à busca pela regulamentação das famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo são marcados pela crítica como uma adequação normalizadora dos imperativos das normas heterossexuais, por outro lado, há também os discursos que sugerem ser esta demanda de busca por direitos uma forma de subverter o lugar da heterossexualidade como requisito básico para a formação familiar.

Antes, porém, de adentrar na discussão acerca do valor dessas reivindicações, insta problematizar: O que torna a atuação do Estado e do seu reconhecimento como fato relevante para as pessoas? De que forma esse reconhecimento e essa legitimação interferem positiva ou negativamente no estabelecimento da união homoafetiva? Qual a relação da sua busca por legitimação, por meio da legalidade?

É importante pensar na forma como as conjugalidades estão sendo motivadas ao seu reconhecimento, visto que não dependem disso para o seu fato existencial. Entretanto, neste debate sobre reconhecimento de direitos, há uma nítida adequação das sexualidades tidas

como periféricas na lógica dos normativos heterossexuais (BUTLER, 2003), vivenciadas sob relações binárias.

Faz-se necessário, portanto considerar o valor do poder atribuído ao Estado como legitimador de sua composição familiar e inquirir qual o propósito deste reconhecimento legal. Acusa-se que esta busca por reconhecimento seja uma forma de valorização da lógica estruturante heteronormativa. Aponta-se também que a busca pela ampliação do conceito de família e parentalidade tenha um caráter revolucionário de mudança destas. Como delimitar, entretanto, o que é legitimado e o que não o é?

Fabiano Gontijo comenta sobre o “‘modelo da legalidade lógica’ e ‘modelo das lógicas das legalidades’” (GONTIJO, 2005, p. 123). Segundo Gontijo (Ibid.), é no interior das relações sociais da vida cotidiana que são experimentadas legalidades múltiplas, onde são negociadas uma “pluralidade de legalidades”. A primeira, do “modelo da legalidade lógica”, refere-se ao que está legitimado e, por isso, é lógica, no sentido de que é a única possível. A segunda, por sua vez, “modelo das lógicas das legalidades”, são as estabelecidas cotidianamente como ilegítimas ou em processo de legitimação.

Essa oposição dicotômica se explica pelos valores, normas e leis que existem atendendo a determinada parcela da sociedade, os que legalmente são legitimados hegemonicamente, em oposição aos que não são contemplados e aspiram ao seu reconhecimento legal.

Problematizar o lugar do reconhecimento do Estado se faz necessário, principalmente porque

[...] mesmo o reconhecimento dos direitos não significa, no cotidiano e nas relações sociais, sua legitimação. Há uma ‘distância’ entre o reconhecimento jurídico e o reconhecimento social e, ao mesmo tempo, um não existe sem que o outro se processe. Essa distância é, provavelmente, a mais longa e talvez a mais difícil de ser percorrida em nossos processos de luta. As condições para a construção da liberdade sexual não podem prescindir da transformação da cultura, dos valores e do próprio estado de direito. (FERREIRA, 2005, p. 291).

Pensar nestas questões é um exercício para compreender a realidade das situações vivenciais de grupos que vivem de forma marginalizada e as suas agências cotidianas (DAS; POOLE, 2008). Além disso, a normatização das relações por pares do mesmo sexo suscitaria a exclusão de outros grupos. Desta forma, pensar no reconhecimento do Estado como política evoca a discussão do limite que este representa ao legitimar algumas práticas em oposição a outras.

Nesta perspectiva de análise, Butler (2003) aponta criticamente que

[...] ser legitimado pelo Estado é aceitar os termos de legitimação oferecidos e descobrir que o senso público e reconhecível da pessoalidade é fundamentalmente dependente do léxico dessa legitimação. Dessa forma, a delimitação da legitimação ocorrerá somente através de uma exclusão de um certo tipo, embora não evidentemente dialética [...] Fora da luta entre o legítimo e o ilegítimo – a qual tem como objetivo a conversão do ilegítimo em legítimo – existe um campo menos imaginável, que não se delinea à luz de sua derradeira convertibilidade em legitimidade. (Ibid., p. 226).

O próprio debate acerca da conjugalidade e parentalidade entre pessoas do mesmo sexo evidencia este ensejo pelo reconhecimento do estado como unidade familiar. É o que Judith Butler chama de "desejo pelo desejo do Estado". (BUTLER, 2003, p. 233).

Na medida em que o ilegítimo passa a ser pensado como legitimado, evidencia-se que a busca pela garantia de direitos se estabelece em meio a processos de adequação e resistência às normas. Conforme afirmado por Miskolci (2007) o movimento LGBT tem agido mesmo sob controles sociais. O uso das identidades, portanto, torna-se um deles.

Cabe considerar, desta forma, o lugar simbólico em que a figura do "homoafetivo" se insere<sup>23</sup>. Seu conceito pretende realocar as práticas sexuais e experienciais homossexuais fora da centralidade, em substituição à ênfase da afetividade/docilidade de sujeitos que se relacionam entre iguais.

Sua suposta pretensão busca subtrair o preconceito acometido a homossexuais e demais identidades não heterossexuais. Aventamos que tal questão tenha por objetivo desviar o olhar sobre a condição sexual destes, tornando-os mais próximos da respeitabilidade. (RUBIN, s/d) .

A valorização da homoafetividade pode delimitar o que é "mais ou menos moralmente aceitável" numa repadronização da homossexualidade, a partir de um modelo ideal desta. Torna-se menos desigual o que, até então, era julgado como diferente.

Acerca dessa negociação do uso de identidades como forma de conquista de direitos, Butler salienta que

a política, dado que é constituída graças a esse discurso de inteligibilidade, exige que assumamos uma posição a favor ou contra o casamento gay; mas a reflexão crítica, que com certeza é parte de qualquer filosofia e prática política seriamente normativa, exige que se interrogue por que e como isso se transformou no problema,

---

<sup>23</sup> Essa categoria se refere à ênfase dada ao caráter afetivo dos homossexuais, numa busca por modificar as representações sociais acerca da homossexualidade. Assim, em vez de homossexual, sujeito marcado pelo caráter sexual de sua identidade, o homoafetivo reposiciona este mesmo indivíduo para uma concepção mais familista dentro do campo do direito no Brasil. Portanto, a própria categoria evoca considerações acerca da ambivalência a que se submete. Sobre a criação deste neologismo e de seu uso, ver Dias (2011).

o problema que define o que irá ou não se qualificar como discurso político significativo. Por que, sob as condições presentes, a própria perspectiva de 'se tornar política' depende de nossa habilidade de operar dentro da lógica binária instituída discursivamente e não se interrogar, e se empenhar em não saber, se o campo sexual é violentamente restrito pela aceitação desses termos? Essa dinâmica é ainda mais violenta porque fundamenta o campo contemporâneo da política, fundamenta-o através da exclusão violenta desse campo sexual da política. E, ainda, a operação dessa força de exclusão se coloca fora do campo de luta, como se não fosse parte do poder, como se não fosse um objeto para reflexão política. Assim, se tornar política, agir e falar de modo a ser reconhecido politicamente, é depender de uma renúncia de todo campo político que não está sujeito ao escrutínio político. (BUTLER, 2003, p.228).

Nesta perspectiva de análise e à luz do que admoesta Butler (2003), considera-se que assumir uma posição crítica não é assumir uma posição firme de ser contra ou a favor ao casamento ou outros contratos legais. Para além disso, ser político é julgar a própria ação de delimitação. É criticar como e por que o casamento se tornou a norma do Estado, e de que forma o uso deste o torna legítimo pelo Estado.

O que fica evidente, portanto, é a forma como essas identidades são negociáveis a partir da demanda por conquista de direitos sociais pelo Estado. Butler (Ibid.) ilustra bem esta questão ao se referir a busca pelo reconhecimento de suas conjugalidades, gays que perderam seus parceiros pela AIDS:

Isso significa que, ao chegar para visitar seu amante no hospital, o acesso lhe é negado. Isso significa que, quando seu amante entra em coma, você não pode assumir certos direitos executórios. Isso significa que, quando seu amante morre, você não pode ser aquele que recebe o corpo. Isso significa que, se a criança é deixada com o pai ou mãe não-biológico/a, esse/essa pode não ser capaz de contrapor-se às reivindicações de parentes biológicos na corte e que se perde a custódia e até mesmo o direito de visita. Isso significa que se pode não ser capaz de prover mutuamente benefícios de atenção à saúde. Essas são formas muito significativas de perdas de direitos, as quais se tomam ainda piores pelos "apagamentos" pessoais que ocorrem na vida cotidiana e pelas quais o relacionamento, invariavelmente, paga caro. Se você não é real, pode ser difícil manter-se como tal com o passar do tempo; o sentido de deslegitimação pode tornar ainda mais difícil manter um vínculo, um vínculo que, afinal, não é real, um vínculo que não 'existe', que nunca se pretendeu que existisse. [...] E se por acaso você perdeu o parceiro que nunca foi reconhecido como seu amante, então você realmente perdeu aquela pessoa? Isso é uma perda, e pode ser publicamente lamentada? (Ibid., p. 238).

No entanto, ainda que considerando essa legitimação da conjugalidade como uma demanda por direitos, Carrara e Simões (2007) apontam que o perigo de assumir uma identidade sexual se faz devido a enredar-se num modelo de exclusão binarista. Tal restrição identitária acaba por reificar novas formas de exclusão, na medida em que, podendo possibilitar o político, assume-se coercitivamente fixa.

Portanto, longe de ser uma questão respondida, a dicotomia entre o reconhecimento de direitos e o desejo de reconhecimento representa as tensões que envolvem as disputas pelos direitos sexuais de gays e lésbicas. Ainda considerando a ponderação de Judith Butler, a autora demonstra os dilemas políticos os quais o debate da conjugalidade gay/lésbica suscita:

De um lado, viver sem normas de reconhecimento provoca sofrimento significativo e formas de 'desempoderamento' que frustram as próprias distinções entre as consequências psíquicas, culturais e materiais. De outro, a demanda por reconhecimento, que é uma demanda política muito poderosa, pode levar a novas e odiosas formas de hierarquia social, a uma renúncia apressada do campo sexual, e a novas maneiras de apoiar e ampliar o poder do Estado, se não se institui um desafio crítico às próprias normas de reconhecimento fornecidas e exigidas pela legitimação do Estado. (BUTLER, 2003, p. 239).

Desta forma, há que se considerar que o acesso à conjugalidade homossexual como demanda por direitos sociais, e a própria modificação que se propõe desta instituição pelo lugar em que a sexualidade passa a ocupar denota o caráter revolucionário desta mesma sexualidade, como uma demanda original no campo da política sexual. Almeida salienta esta questão ao dizer que

a exigência da igualdade no acesso ao casamento constitui um caso original no campo da política sexual: a exigência de acesso a uma instituição tida por conservadora e reprodutiva da heteronormatividade e do patriarcado resulta criadora de dinâmicas de transformação não por carecer de radicalidade "revolucionária" (por exemplo, a abolição pura e simples do casamento), mas justamente por parecer ser "integracionista". (ALMEIDA, 2007, p. 153).

Esse dito caráter "original" da proposta, no entanto, recobra questionar o "potencial de crítica da ordem social" (MISKOLCI, 2007, p. 123) em que posiciona as normatizações heterossexuais como centrais, e nesta medida, não tornar estes requerentes "reféns de formas coletivamente prescrita de comportamento". (Ibid.). Ou seja, a busca pelo reconhecimento da conjugalidade homossexual e o valor atribuído por estes que o buscam pelo Estado poderia representar uma negação da fluidez da sexualidade e uma adequação aos padrões heteronormativos, valorados como modelo correto/desejável de se viver. Miskolci (Ibid.) ainda ressalta que a delimitação das relações aceitáveis pelo viés do casamento reduziria às que não se comportam nesta lógica como não aceitas.

Ainda que ampliado, tal reconhecimento poderia resultar na produção de novas formas de hierarquias, como os homossexuais que se casam como mais próximos do grau de aceitabilidade do que os demais (RUBIN, 2003; BUTLER, 2003). Decorrente a isso, a

sexualidade poderia ficar reduzida à legitimidade atribuída ao casamento ou outra instituição jurídica e legalmente semelhante. Butler (Ibid., p. 239) salienta que

a tendência recente para o casamento gay, é de certo modo, uma resposta à AIDS e, em particular, uma resposta envergonhada, uma resposta na qual a comunidade gay busca desautorizar sua chamada promiscuidade, uma resposta na qual parecemos saudáveis e normais e capazes de manter relações monogâmicas ao longo do tempo.

Portanto, o debate em análise está alocado num embate dual, conforme explicitado por Bourdieu (1999). De acordo com o sociólogo, a reivindicação do reconhecimento da união homossexual se posiciona como subversiva por evocar novas concepções acerca da relação casamento/família/filiação/parentalidade e ao mesmo tempo como conformistas, por se submeter a uma normalização.

Ambas as posições, embora opostas, concordam que há a necessidade de reconhecimento da união homossexual como resultado da defesa dos direitos humanos. (MELLO, 2005a; 2005b; DIAS, 2000; RIOS, 2001; 2002; 2007; GROSSI, 2003; MOTT, 2006).

E é em meio a este caráter ambíguo dos direitos dos homossexuais, a partir de uma busca por "igualdade" social, que a pesquisa em análise se encontra: uma suposta busca por direitos sociais igualitários poderia ocultar uma adequação/normalização decorrente de um sistema de hegemonias versus subversões em uma lógica impositiva de relações hierárquicas de poder. A busca pelo reconhecimento da conjugalidade, e ainda mais, da parentalidade homossexual (no caso em análise, por meio da adoção), recobra a relação entre os valores e hierarquias sociais dentro da lógica de um sistema simbólico que hegemoniza determinadas práticas em detrimento de outras.

### **2.3 Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos?**

A questão da parentalidade de gays e lésbicas, vinculada ao reconhecimento de sua conjugalidade "homoafetiva", remete à discussão acerca do processo histórico-social de garantia de direitos, a partir de um escopo internacional e nacional.

Neste cenário, faz-se necessário uma consideração acerca de como a noção de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos passam a se constituir como um campo de disputa dentro da perspectiva dos Direitos Humanos e qual o seu impacto para a decisão do Supremo Tribunal Federal e para a prática adotiva por pessoas do mesmo sexo.

Os Direitos Humanos, como produtos da modernidade, refletem as revoluções do século XVII e XVIII, como as revoluções inglesa, norte-americana e francesa. Ao serem inventados, a ideia era de garantir aos indivíduos direitos como cidadãos, diferentemente dos súditos que deviam submissão.

Embora, em seus objetivos primários, os direitos do homem tenham surgido como um meio para proteger os cidadãos dos estados absolutistas, estes cidadãos compunham uma classe de homens brancos, burgueses e europeus.

Passados muitos anos, somente após as tragédias do holocausto e da segunda guerra mundial, com suas práticas hediondas, que esse conceito de direitos do homem passa a ser reformulado, tomando novas características com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Este documento tem em seu texto a concepção de sujeitos de direitos universais a partir de prerrogativas de dignidade, liberdade e igualdade para além de filiação e identidade nacional. A mudança, em relação à concepção anterior, é que esses direitos não se restringiam a apenas uma parcela privilegiada da sociedade. Em sua proposta, visavam a garantias individuais a todos.

Mais à frente, no contexto da Anistia Internacional em 1961, a questão dos Direitos Humanos passou a sobrepor a característica geopolítica. (RABBEN, 2004). Nesse sentido, a estratégia de intervenção de conflitos se volta para o âmbito individual, no que se refere à violação de direitos humanos, isso de modo independente da localização geográfica ou do regime político. (MACEDO, 2007).

Essas modificações, contudo, insurgem as tensões existentes entre particularismos e individualismos, no modo como os Direitos Humanos são propostos com um caráter universal em confrontação com os aspectos de cada cultura. (CARRARA, 2004; KNAUTH, 2004; RIBEIRO, 2004; BUGLIONE, 2004).

É partindo destes novos desdobramentos e concepções em relação aos indivíduos que os direitos humanos firmam-se como promoção de novos direitos, isto é, direitos entendidos como inerentes à dimensão humana. Assim, de proteção passa-se a consolidar princípios obrigacionais por parte dos estados para com os indivíduos.

Neste contexto mundial, há uma modificação acerca da concepção de direitos, que passam a estar relacionados à responsabilidade do Estado (VIANNA; LACERDA, 2004). Ainda de acordo com estas autoras,

o momento-chave dessa conversão, porém, é o da elaboração dos dois grandes pactos internacionais de direitos humanos, ambos de 1966. O Pacto Internacional de

Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pensados como compromissos complementares, afirmam a dupla dimensão dos direitos humanos. É possível tomá-los, desse modo, como desdobramentos do que poderia ser chamado de a defesa do indivíduo frente ao Estado e a defesa do indivíduo pelo Estado. (VIANNA; LACERDA, Ibid, p. 17).

Em 1993, com a II Conferência Internacional de Direitos Humanos, realizada em Viena, há uma retomada dessa discussão sobre os direitos voltada especificamente para mulheres, crianças e minorias (Ibid.), dentre outras características. Vianna e Lacerda indicam que, a partir desta conferência, "o destaque dado, não aos indivíduos portadores de direito em geral, mas a sujeitos específicos - compreendidos como minoritários, seja pelo sexo ou pela idade, raça ou religião [...]" (Ibid, p.19) marca uma outra tendência na perspectiva de promoção dos direitos humanos.

Consolidando o direito a ter direitos como premissas fundamentais da vida humana, surgem os direitos reprodutivos e os direitos sexuais como novos “campos” com necessidade de serem assegurados. Esses novos direitos são reflexos principalmente da Conferência de Viena, acima mencionada, que se mostraram de extrema relevância para debates que se seguiriam no Cairo e em Pequim. Esta Conferência de Viena corroborou para que se sustentassem quatro princípios que fazem relação direta com os conceitos de reprodução e sexualidade.

Segundo Piovesan (2009),

ao lado do direito à igualdade surge, como direito fundamental, o direito à “diferença”. Com isso, há novos sujeitos de direitos e o direito ao reconhecimento de identidades próprias. Consolida-se o caráter bidimensional da justiça: enquanto redistribuição e enquanto reconhecimento de identidades. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

O direito à igualdade pressupõe, por sua vez, o direito a ser diferente, isto é, embora todos devam ter acesso aos mesmos direitos (igualdade), há que se respeitar as especificidades de cada um (diferença). Neste sentido, constroem-se novos sujeitos de direitos que passam a poder ter a sua cidadania garantida sem que sofram formas de desigualdades.

A partir dessas novas concepções de sujeito e de garantias de direitos, as temáticas voltadas para a autonomia reprodutiva e sexual das pessoas tomam proporções maiores. Por meio de diferentes caminhos, a questão reprodutiva e a sexual foram se consolidando em âmbito internacional e nacional, como uma demanda de direitos.

Nesse contexto de mudanças, podemos destacar algumas medidas importantes cujo objetivo era garantir esses novos direitos. Dentre estes, destaca-se o Plano de Ação, criado na

Conferência de População de Bucareste em 1974, que reconheceu o direito de decisão sobre o número de filhos para casais e indivíduos. Também a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres em 1979, que reafirmou este direito das mulheres sobre o número de filhos. Por fim, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, em 1994, no Cairo e a IV Conferência Mundial das Mulheres, em Pequim, em 1995, que vão principiar as discussões e cunhar os termos “direitos reprodutivos” e “direitos sexuais”. Estes foram alguns dos principais eventos de transformação das formas de controle e regulação da sexualidade e da reprodução, que passaram a ser contestados e foram se consolidando como um direito a ser protegido.

A concepção de direitos reprodutivos e direitos sexuais, portanto, remete a uma invenção recente. Como dito, sua origem advém de importantes conferências promovidas pela Organização das Nações Unidas em meados dos anos 1990, como a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, e a IV Conferência Mundial das Mulheres, em Pequim, em 1995. (VIANNA; LACERDA, 2004).

Esses eventos são marcos históricos de grande relevância dentro dos quais as temáticas em torno de gênero, sexualidade e direitos foram debatidas. Além disso, remetem à emergência das normas de regulação da sexualidade e da reprodução, como produtos das sociedades humanas.

Frente às diferentes formas de controle em que são instauradas socialmente, os direitos reprodutivos e os direitos sexuais insurgem como contestação das regras socialmente elaboradas de regulação de sexo, gênero e reprodução.

As diferentes formas de controle e regulação se fizeram presentes tanto por meio das leis, quanto por outros dispositivos disciplinares, como os discursos científicos da biomedicina, da demografia, da pedagogia, dentre outros. Assim, os dispositivos de classificação e disciplinamento, como referentes a normas de regulação da sexualidade e da reprodução, passam do âmbito da moralidade e do doutrinamento religioso cristão para o domínio da ciência e do Estado, bem como de estratégias reinventadas do religioso.

É na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento no Cairo que se investe em medidas mais intensas sobre a igualdade entre os gêneros, a pluralidade das formas de família e o aborto como questão de saúde pública sob a argumentação de que, quando legalizado, este é feito de forma segura. Embora ao final da Conferência o termo “direitos sexuais” tenha sido retirado do seu texto, ainda assim, este foi um marco na consolidação deste campo do direito como legítimo de ser garantido.

Este campo dos direitos reprodutivos, que se constitui a partir da defesa de direito de decisão sobre a reprodução, foi sendo construído devido as grandes investidas de demógrafos e economistas que pregavam controle sobre a reprodução devido à equação do número populacional mundial e à produção quantitativa de alimentos.

Assim, quando da criação dos métodos contraceptivos, como os códons de látex e o diafragma, a pílula e métodos injetáveis, houve grande incentivo como forma de controle da fecundidade, principalmente no que ficou conhecido como “mundo em desenvolvimento”, como a América Latina, África e Ásia. O corpo da mulher, portanto, se tornara alvo de controle e vigilância.

Portanto, os “direitos reprodutivos” – como conceito disseminado por feministas e ativistas e como política – foram se consolidando a partir de importantes debates e negociações internacionais. O legado do Cairo, em 1994, rompe com as estimativas demográficas e de política de controle sobre a fecundidade feminina e estabelece ênfases na promoção da igualdade entre os gêneros, de liberdade e no respeito e promoção dos direitos humanos. Assim, fica estabelecido no Programa de Ação do Cairo, como resultado final da Conferência, em relação aos direitos reprodutivos,

[...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos [...]. (CIPD, Programa de Ação, parágrafo 7.3<sup>24</sup>).

A noção de direitos reprodutivos passou a ser consolidada – como conceito – como alvo de políticas governamentais e como direito a ser garantido, a partir da promoção dos direitos humanos. Desta forma, a Conferência do Cairo torna-se um importante cenário no contexto internacional na consolidação de novos direitos.

---

<sup>24</sup> O “Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento” – CIPD –, com o seu Programa de Ação, encontra-se na versão em Língua Portuguesa disponível on-line: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em 13/04/2013.

No que se refere aos direitos sexuais, que entram em discussão no texto da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo, mas são retirados na sua versão final, serão novamente propostos nos conteúdos referentes à questão de saúde sexual e reprodutiva na IV Conferência Mundial das Mulheres realizada em Pequim, em 1995. Este fato se deveu principalmente à investida da Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas, que elaborou um documento para que a sexualidade e a orientação sexual tivessem espaço de discussão na agenda de Pequim.

As discussões de Pequim concentraram-se nos direitos humanos das mulheres, para que estas tivessem o reconhecimento como pessoas plenas, para além das questões de reprodução e sexualidade, bem como para reforçar o que já havia sido afirmado, no ano anterior, no Cairo. Assim, em meio às discussões, o parágrafo 97 – que remete às questões relacionadas à saúde, embora não use o termo “direitos sexuais” – reitera o direito da mulher de ter o pleno controle e a decisão sobre a sua sexualidade, livre de qualquer forma de violência ou discriminação. De acordo com este parágrafo,

os direitos humanos das mulheres incluem seu direito a ter controle sobre as questões relativas à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito dessas questões, sem se verem sujeitas à coerção, à discriminação ou à violência. As relações sexuais e a reprodução, incluído o respeito à integridade da pessoa, exigem o respeito e o consentimento recíprocos e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade das consequências do comportamento sexual. (IV CMM, Plataforma de Ação, parágrafo 97<sup>25</sup>).

No entanto, alguns autores como Correa (2006) apontam que, apesar dos avanços significativos e da consolidação dos direitos sexuais, esta Conferência de Pequim remete apenas às ações voltadas para as mulheres, restringindo o conceito de direitos sexuais apenas a estas. A ausência de amparo à sexualidade por orientação sexual ressalta o lugar simbólico que as sexualidades não heteronormativas são representadas culturalmente.

Quando o parágrafo 225 deste mesmo documento tratou sobre a discriminação com bases injustificáveis, a partir da garantia dos direitos humanos, o termo “orientação sexual” não foi incluído. Embora o parágrafo 97 se empenhe em afirmar que o exercício da sexualidade deve estar livre de qualquer forma de coerção, discriminação e violência e, por isso, possa ser difundido amplamente - mas nas tensões entre os grupos – a questão da discriminação e violência motivadas pela orientação sexual não foi incluída.

---

<sup>25</sup> O “Relatório da IV Conferência Mundial sobre a Mulher” – CMM –, com o seu Programa de Ação, encontra-se na versão em língua portuguesa disponível on-line: <<http://www.spm.gov.br/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-pequim.pdf>>. Acesso em 18/04/2013.

Ainda assim, apesar das questões voltadas para além do feminino não terem sido contempladas com o acordado final da Conferência, há que se destacar a importância desta Conferência de Pequim, ao tomar a temática da sexualidade como tema legítimo de debate relacionado aos conceitos de Direitos Humanos. A sua limitação ao feminino, portanto, não impediu que se tomassem como ponto inicial de debates os direitos sexuais, que podem ser definidos dessa forma:

Direitos sexuais referem-se a normas específicas que emergem quando direitos humanos existentes são aplicados à sexualidade. Estes direitos incluem liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade de todas as pessoas; princípios reconhecidos em muitos instrumentos internacionais que são particularmente relevantes para a sexualidade. Direitos sexuais oferecem uma abordagem que inclui, mas vai além da proteção de identidades particulares. Direitos sexuais garantem que todos tenham acesso a condições que permitam a plenitude e a expressão da sexualidade livre de qualquer forma de coerção, discriminação ou violência e dentro de um contexto de respeito à dignidade. (IPPF, 2009<sup>26</sup>).

A partir de então, diversos temas ligados a estas questões passaram a ser pautados como legítimos de discussão dos estados, como o aborto, a mutilação genital, a discriminação por orientação sexual e de identidade de gênero, os direitos de famílias constituídas por pessoas não heterossexuais e o seu direito à filiação por meio da adoção ou de tecnologias reprodutivas, dentre outros.

Há que se destacar que, em muitas ocasiões, os conceitos de direitos reprodutivos e de direitos sexuais estiveram relacionados às noções de saúde reprodutiva e de saúde sexual, a partir da atuação de instituições voltadas para a área de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNIAIDS).

Outro resultado oriundo das discussões em torno dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos foi a criação dos Princípios de Yogyakarta para Aplicação de Direitos Humanos à Orientação Sexual e Identidade de Gênero<sup>27</sup>, criados por ativistas GLBT, de direitos sexuais e especialistas nestas discussões.

Tais Princípios de Yogyakarta têm obtido grande legitimidade em nível internacional pela referência em relação aos documentos consagrados dentro do campo dos Direitos Humanos, aplicando-se a vinte e quatro situações em que ocorrem formas de discriminação e injustiça referentes à orientação sexual e à identidade de gênero.

---

<sup>26</sup> IPPF. Declaração dos Direitos Sexuais. Disponível em: <<http://www.grupobemfam.org.br/bemfam/wp-content/uploads/2010/10/Publica%C3%A7%C3%A3o-Direitos-Sexuais-Uma-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-IPPF2.pdf>>. Acesso em 24/04/2013.

<sup>27</sup> Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 16/02/2013.

Considerando, portanto, os princípios que fundamentam os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, há que se destacar que estes não são novos direitos, mas ressignificações dos princípios fundamentais de direitos humanos em referência às relações e práticas da reprodução e da sexualidade.

### 2.3.1 A questão dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos no Brasil

No Brasil, pode-se destacar que os direitos sexuais e reprodutivos têm sido promovidos, principalmente, a partir de duas interconexões: uma referente às políticas de saúde e outra no que tange ao controle de violência.

No que se refere às políticas de saúde, as questões referentes ao que se pode compreender como saúde sexual e reprodutiva passaram por três fases principais (MANDÚ, 2002), sendo um modelo eugênico-higienista desde o final do século XIX até meados do século XX e, depois, a reprodução compreende algumas políticas públicas como parte de um projeto médico até a década de 1970; e, por fim, a implicação da reprodução e da sexualidade à luz dos direitos sociais entre os anos 1980 e 1990.

Há que se considerar também, ainda nesta perspectiva, o impacto da AIDS no Brasil para a promoção de discussão relativa à saúde sexual. Desse modo, a sexualidade ganha centralidade ao ser direcionada do âmbito privado para o espaço público, no que se refere às questões de serviço de saúde. Embora se utilizando de uma linguagem da saúde, o advento da AIDS nos anos 1980, no Brasil, alarmou para a emergência dos direitos sexuais. Ou seja, a questão de garantia de direitos se conectou a uma pauta vinculada à promoção de saúde.

Desde então, as questões ligadas à saúde sexual para homossexuais e profissionais do sexo foram se ampliando, ganhando ainda mais destaque com a grande infecção de mulheres pelo vírus HIV. Deste modo, as políticas de prevenção e controle da epidemia se ampliaram, desde às pressões dos movimentos homossexual e feminista no início da doença.

Outro fator vinculado ao escopo dos direitos sexuais e reprodutivos foi o controle da violência. Esta questão se tornou alvo de políticas no Brasil, que têm sido respaldadas por investidas do poder público principalmente no que se refere à violência de gênero. A criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) já em meados da década de 1980 com atendimento especializado para atender mulheres vítimas de agressão se mostrou um importante instrumento pela mobilização de mulheres contra essa realidade presente no cenário brasileiro. (DEBERT, 2006).

Mais recentemente, houve a criação da lei 11.340/06<sup>28</sup>, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei tem em seus objetivos a ampliação da proteção da vítima contra o agressor, até para que o processo movido contra este possa ser efetivado, corroborando assim para que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja coibida.

A alteração do Código Penal Brasileiro para que o agressor seja preso em flagrante ou tenha prisão preventiva decretada, com pena máxima de três anos, e não mais o uso de penas alternativas, aponta como as mulheres se configuram como um grupo de investimento político contra a violência. Entretanto, há que se considerar a forma como essa violência tem sido pensada, na medida em que se restringe a “violência familiar” (DEBERT, GREGORI, 2008), de modo a invisibilizar outras formas de violência sofrida pelas mulheres, como o assédio sexual.

No entanto, quando a mesma questão da violência se volta para o público LGBT, a interferência do poder público tem se mostrado menos entusiástica. A violência contra pessoas LGBT, motivada por ódio ou preconceito, foi cunhada inicialmente pelo movimento como homofobia. Atualmente, as políticas do movimento social já diferenciam a violência “homofóbica” como específica contra homossexuais, a “lesbofobia” como prática de violência específica para com as lésbicas e a “transfobia” como prática específica contra travestis e transexuais.

A este respeito, o Grupo Gay da Bahia tem feito um trabalho importante ao lidar com as estatísticas de violência letal contra essas pessoas, com relatórios anuais<sup>29</sup>. Segundo Ramos (2005), esses dados têm sido utilizados como meios de reflexões para o aprimoramento de políticas de segurança para os LGBTs, bem como proposto a análise de violência não letal.

Entretanto, no que se refere à violência motivada por preconceito contra pessoas LGBTs, as políticas públicas e a legislação ainda se mostram insuficientes. O Programa Brasil sem Homofobia, implantado em 2004, criado com o objetivo de ampliar as políticas públicas para ações de Direitos Humanos para este público, tem orientado a formação de centros de referência para a defesa dos direitos dessas pessoas.

Em relação ao legislativo, a principal demanda do movimento social tem sido a aprovação do projeto de lei PLC 122/2006, que criminaliza a homofobia nos mesmos moldes

---

<sup>28</sup> A íntegra da lei 11.340/06 encontra-se disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 19/06/2013.

<sup>29</sup> Os relatórios anuais encontram-se disponíveis no link: <<http://www.ggb.org.br/Assassinatos%20de%20homossexuais%20no%20Brasil%20relatorio%20geral%20comp%20leto.html>>. Acesso em 21/07/2013.

que o racismo se enquadra como crime. Entretanto, o projeto segue em tramitação no Senado com forte oposição de bancadas ligadas a doutrinas religiosas. (NATIVIDADE; OLIVEIRA, 2009).

Assim, pode-se perceber que as questões envolvendo os direitos sexuais e os direitos reprodutivos desdobraram-se em ações voltadas para a saúde, especificamente a da mulher (MEYER, 2004), no modo a reposicionar questões relativas à reprodução e a sexualidade a implicações políticas, bem como em ações para o combate à violência por gênero, por orientação sexual e identidade de gênero. Há que se considerar a forma como estas ações são negociadas na esfera pública, em virtude do forte conservadorismo religioso cristão presente nas opiniões dos parlamentares brasileiros.

Já no que se refere às questões voltadas para a garantia de direitos no próprio âmbito jurídico, o cenário tem se mostrado menos conservador. O Poder Judiciário tem oportunizado cada vez mais às demandas de lésbicas, gays e pessoas travestis e transexuais. Esse vanguardismo do Poder Judiciário tem se expressado em diversas sentenças favoráveis às questões propostas pelos LGBTs, como o reconhecimento de uniões entre casais de pessoas do mesmo sexo para determinados casos envolvendo direitos e bens, bem como a autorização de mudança de nome no registro civil de pessoas transexuais. (FACCHINI; FRANÇA, 2007). Sobre isso, Carrara salienta que:

Embora o legislativo federal brasileiro se mostre particularmente avesso a legislar sobre questões relevantes para esses atores, a eles o judiciário vem estendendo, de modo notável, direitos antes negados. No que se refere aos chamados direitos de família, além do reconhecimento de direitos previdenciários, os recentes casos de reconhecimento do direito de adoção por ‘casais do mesmo sexo’ pela justiça nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Acre e Distrito Federal merecem ser registrados. As recentes autorizações legais para registro do nome de dois pais ou de duas mães, em certidões de nascimento e, portanto, em carteiras de identidade é uma ruptura simbólica das mais impressionantes no que tange aos valores convencionais relativos à filiação. Quanto às relações estáveis entre pessoas do mesmo sexo, um novo cenário se abriu recentemente, envolvendo o Supremo Tribunal Federal [...]. (CARRARA, 2010, p. 137).

Esse posicionamento do Poder Judiciário por meio do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2011, foi um importante evento do cenário nacional, na promoção dos direitos sexuais. Seus desdobramentos na prática adotiva homossexual, por meio da possibilidade de também ser pleiteada de forma conjunta, provocará mudanças significativas nas representações de famílias e homossexualidades. No entanto, insta questionar o lugar que este reconhecimento pelo Estado tem sido dado: se seria uma busca por direitos civis ou uma conformação aos imperativos heteronormativos.

Há que se considerar, deste modo, que as políticas de saúde e as políticas de controle da violência de gênero e por preconceito à orientação sexual tem se efetivado como contribuição para a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil.

#### **2.4 A busca pelo direito à conjugalidade homossexual**

Em 2001, a morte da cantora Cássia Eller, em 2001, alçou grande repercussão na mídia brasileira. Além do motivo que levou ao seu falecimento e a perda de uma estrela musical, este episódio trouxe à tona a discussão acerca da parentalidade homossexual.

Isso porque, devido à sua morte, seu filho biológico Chicão foi entregue aos seus pais. No entanto, a sua companheira, Eugênia, também se considerava mãe da criança e queria a guarda deste. Desta forma, o debate acerca da parentalidade homossexual e do alcance dos direitos a essas famílias passou por discussões de campos distintos. Segundo Uziel (2007, p.67), este debate "apareceu com mais preocupação do que o destino dos bens da cantora".

A questão da parentalidade por homossexuais, portanto, remete a dois campos principais. O primeiro se refere às reivindicações promovidas por militantes dos direitos de gays (nos Estados Unidos e Canadá) e movimento homossexual (no Brasil). O segundo, refere-se à forma como estes direitos repercutem às tensões sociais, promovendo intensos debates acerca da sua legalização.

Como veremos a seguir, no Brasil, à luz dos movimentos internacionais, os movimentos sociais que dispunham das demandas por direitos dos homossexuais, incluiu em sua pauta a discussão acerca do reconhecimento de direitos civis, como o direito à parentalidade. Em decorrência a isso, tal discussão se desdobrou em um Projeto de Lei, que visava à garantia de direitos aos homossexuais.

Desta forma, pode-se afirmar que o debate acerca da conjugalidade e parentalidade homossexual no Brasil tem sido marcado por diferentes opiniões sociais, militantes e acadêmicas. No entanto, todas estas refletem a forma como este tema gera controvérsias em virtude do lugar simbólico que a família ocupa na sociedade e na representação que a homossexualidade permeia.

#### 2.4.1 A conjugalidade como pauta dos movimentos homossexuais e o contexto da AIDS

A busca pelo reconhecimento da conjugalidade entre gays e lésbicas data de um período recente no contexto ocidental. Não se pode afirmar ao certo quando a temática de famílias por homossexuais surgiu. Isso se dá porque, historicamente, a "bandeira" do movimento gay (nos países anglófonos) e movimento homossexual (no Brasil) esteve voltada para a luta contra "estereótipos" que associavam a homossexualidade a uma "patologia".

Além disso, estes movimentos se dedicavam a estimular a "liberdade sexual" e criticavam veementemente as práticas de "machismo" e "sexismo". Considerar, portanto, a atuação destes movimentos e a forma como esta temática tem suas aparições como ensejo dos homossexuais, faz-se necessário<sup>30</sup>.

Numa perspectiva histórica, há que se destacar a classificação da homossexualidade como doença pela *American Psychiatric Association* na década de 1950. Em virtude disso, gays e lésbicas passaram a se organizar em movimentos militantes e fundaram diversas organizações como contestação a esta situação. A revolta de Stonewall, ocorrida em 1969, foi um marco simbólico do ativismo político gay e lésbico norte-americano.

No Brasil, o movimento homossexual é caracterizado a partir de três "ondas", entre os anos de 1970, 1980 e 1990. (FACCHINI, 2003)<sup>31</sup>. Segundo esta autora, a primeira "onda" se deu nos anos de 1970 e se restringia especificamente ao contexto São Paulo - Rio de Janeiro. Este momento é caracterizado por um forte ativismo do movimento homossexual, principalmente devido à "abertura política" que estava tendo no país pós-ditadura.

MacRae (1985) indica que, neste momento, o primeiro grupo de militância, Grupo SOMOS<sup>32</sup>, predominantemente masculino, dedicava-se, entre outras coisas, a "uma tendência homogeneizadora: mais do que sendo *descoberta*, uma identidade homossexual estava sendo *construída* [...] aprendia-se a ser 'homossexual', ou melhor, 'militante homossexual'". (Ibid., p. 257). Esse aprendizado era resultado dos vários encontros e discussões entre os militantes ocorridos nesta primeira "onda".

---

<sup>30</sup> Parto do pressuposto de que, embora em uma perspectiva "linear" e representada sumariamente pelos líderes ativistas, o tema referente ao reconhecimento da conjugalidade e da luta pela parentalidade homossexual não era consensual entre todos os militantes de um mesmo grupo e nem de um grupo para outro.

<sup>31</sup> No entanto, de acordo com MacRae (1985) não se pode pensar que anterior a esta data não houvesse indício de luta por direitos pelos homossexuais no Brasil. De acordo com o autor, no final da década de 1960, devido ao crescente número de homossexuais assumirem suas identidades, aumenta a visibilidade da homossexualidade e, conseqüentemente, da reivindicação da liberdade da orientação sexual na esfera pública.

<sup>32</sup> Para saber mais sobre a atuação do Grupo SOMOS e de sua atuação neste período ver Facchini (2003) e MacRae (1985).

Na segunda "onda", datada nos anos 1980 num contexto de redemocratização nacional, há um declínio na força do movimento. Facchini (op. cit.) indica que tal declínio talvez se justifique diante de um novo contexto político marcado por novos ideais sociais frente a uma nova realidade social de consumo do "gueto". Além disso, a autora indica ainda o advento da AIDS e "seu poder de desmobilização das propostas de liberação sexual" (Ibid, p. 93). Esse desvio de foco, em que as lideranças homossexuais se voltaram para a luta contra a AIDS, criou as primeiras respostas da sociedade civil à epidemia. (PERLONGHER, 1993).

Se num primeiro momento as notícias referentes à AIDS surgiram como desconfiança no interior do movimento, como mais uma intervenção médica sobre a homossexualidade, a "ampliação" da bandeira do movimento voltada contra os efeitos da doença indicam a forma como este fator foi determinante para uma nova configuração militante homossexual, gerando novas demandas.

Dito de outra forma, devido à epidemia e seus efeitos, os grupos de militância passaram a se voltar para a garantia de direitos civis dos homossexuais<sup>33</sup>. É neste ínterim que a discussão sobre a conjugalidade de gays e lésbicas e o seu reconhecimento pelo estado passaram a ter notoriedade nos movimentos de afirmação identitária homossexual. (BUTLER, 2003; GROSSI, 2003; MELLO, 2005b; UZIEL, 2009).

Além desta explicação, Grossi (op. cit.) indica que houve também uma valorização do modelo individualista moderno, constituído por gays e lésbicas que viviam em grandes cidades mundiais "que assumiram modelos de fechamento no conforto do lar tecnologizado dos casais DIWC (duplo salário sem filhos)". (GROSSI, Ibid, p. 265). Heilborn (2004) aponta que, no contexto da conjugalidade lésbica, a ascensão se deu por meio de um modelo individualista de lésbicas das camadas médias brasileiras a partir de um ideal igualitário.

Também nos países da Europa e Estados Unidos, o advento da AIDS foi propulsor para a dimensão da conjugalidade de gays e lésbicas como direito. Como indica Mello (2005, p. 203),

nesse contexto, países do norte da Europa – Dinamarca, Suécia e Noruega – começam a reconhecer, a partir do final da década de 80, estatuto legal às relações amorosas estáveis entre gays e entre lésbicas, inclusive sob o argumento de que a iniciativa fortaleceria o estabelecimento de relações monogâmicas e duradouras, contribuindo para diminuição das possibilidades de infecção pelo HIV, além de assegurar amparo legal aos parceiros de homens mortos em decorrência da epidemia. Desde então, nos países onde a homossexualidade não é tipificada como crime, a luta pelo reconhecimento da legitimidade e da legalidade das relações amorosas estáveis homossexuais tem sido uma das principais demandas do

---

<sup>33</sup> A análise sobre a ampliação das atuações dos grupos de militância são feitas por Facchini (2003).

movimento de afirmação dos direitos de lésbicas e gays, o qual geralmente encontra no movimento feminista um aliado imprescindível.

Nos anos 1990, a terceira "onda" foi marcada pelo reflorescimento do movimento homossexual e uma pluralização das categorias identitárias frente ao novo contexto político e social a que se apresentava. Ou seja, não somente aumentou o número de organizações homossexuais, como houve uma diversificação das atuações destas, uma ampliação da rede de relações sociais do movimento e a presença de novos atores, como a mídia, agências estatais, parlamentares, grupos religiosos etc. (FACCHINI, 2003).

Com base neste novo cenário e nos diferentes interlocutores presentes neste, novas questões tomaram aparições no debate, como a conjugalidade e a parentalidade de gays e lésbicas. Assim, por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, novas questões e tensões foram sendo acionadas pelas demandas dos homossexuais. Nas palavras de Arán (2003, p. 2), "[...] o movimento de gays e lésbicas [...] seguiu uma trajetória de luta em torno da questão da homossexualidade, que vai desde a saída desta categoria do código penal até a tentativa de entrada no código civil".

É, portanto, em meados dos anos 1990 que a conjugalidade e a parentalidade homossexual têm suas aparições no cenário político e social, à luz das discussões iniciadas no interior dos movimentos homossexuais brasileiros na "segunda onda". Com a ampliação das demandas do movimento homossexual na garantia de direitos civis, o tema do reconhecimento da conjugalidade e da parentalidade homossexual emergiu do movimento para o Estado.

#### 2.4.2 O debate sobre a Parceria Civil Registrada: tensões em torno do reconhecimento e a questão das famílias.

No Brasil, o debate sobre a conjugalidade e a parentalidade homossexuais se inicia em 1995, por meio do Projeto de Lei nº 1.151/95<sup>34</sup> apresentado pela então deputada Marta

---

<sup>34</sup> Projeto de Lei 1.151/95 encontra-se disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>.

Acesso em

03/07/2013.

Suplicy à Câmara dos Deputados, sob o Projeto de Parceria Civil Registrada<sup>35</sup>. Seu objetivo era o de regular as relações entre pessoas do mesmo sexo. (DIAS, 2000).

Mello indica que,

com os debates acerca do Projeto de Lei nº 1.151/95, a luta dos homossexuais pelo reconhecimento de sua cidadania e direitos humanos alcançou um novo patamar na cena política brasileira. Até então, as discussões acerca do eventual direito de lésbicas e gays a não discriminação por orientação sexual restringiam-se às esferas do trabalho, da moradia, do lazer e do acesso a bens e serviços. Com a apresentação do referido Projeto, setores expressivos da sociedade brasileira associam-se a um inédito diálogo, nem sempre fácil, acerca da prerrogativa de lésbicas e gays usufruírem de direitos humanos e de cidadania próprios ao âmbito da conjugalidade e da parentalidade. (MELLO, 2005b, p. 205).

De acordo com Uziel (2009), e como já salientado acima, a criação de leis em torno do reconhecimento da existência de casais do mesmo sexo, como demanda de vários países, decorreu como "resposta à epidemia de HIV/AIDS que deixava inesperadamente muitas pessoas sozinhas e desamparadas, sem bens nem provisões em função da morte de seus parceiros". (Ibid, p. 105). Como também destaca Grossi,

a forte demanda por reconhecimento legal destas uniões, através das leis de parceria civil, seria uma das consequências dos inúmeros casos dramáticos de pessoas que perderam, por causa da AIDS, além do companheiro, moradia e renda, devido à inexistência de amparo legal para a união entre dois indivíduos do mesmo sexo (GROSSI, 2003, p. 23).

No entanto, a busca por este reconhecimento se dava em meio a tensões. Em alguns países, esses direitos contemplavam apenas direitos patrimoniais e/ou direitos civis, outros permitiam direito ao casamento e ainda outros reconheciam o direito a filhos (UZIEL, op. cit.). No Brasil, não foi diferente.

Conforme já salientado neste capítulo, ao final da década de 1980, as demandas do movimento homossexual brasileiro passaram a concentrar maior esforço em lutas pelos direitos civis e contra a discriminação movida por orientação sexual. (SIMÕES; FACCHINI, 2009). O debate em torno do reconhecimento e de uma legislação voltada para a conjugalidade de gays e lésbicas se insere neste contexto pró-direitos civis.

Em seus objetivos gerais, o projeto pleiteava reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo com fins de proteção ao direito de propriedade e de sucessão. Isso ficava

---

<sup>35</sup> Será feita uma breve discussão acerca deste projeto, devido a sua importância no âmbito da busca por reconhecimento das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo. Para uma análise aprofundada, ver MELLO (2005).

evidente no primeiro artigo do projeto: "É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais regulados nesta Lei". No terceiro artigo, reafirmava-se este conceito ao determinar que "Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas". Nos três artigos seguintes, foram arregimentados os procedimentos para se tratar da extinção da união civil e na forma com que deveria se dar a partilha dos bens. A questão de previdência foi destacada entre os artigos 11 a 13.

Conforme exposto, pode-se afirmar que o projeto voltava-se para questões no âmbito dos direitos civis e não no direito de família. Inclusive, a própria conceitualização de união civil como categoria classificatória destas relações entre pessoas do mesmo sexo, em vez do casamento e da união estável heterossexual, cuidadosamente diferenciada na justificativa do projeto, delineia os objetivos propostos deste. Ao final da justificativa, esta diferenciação fica mais evidente pela autora do projeto, a deputada Marta Suplicy:

A figura da união civil entre pessoas do mesmo sexo não se confunde nem com o instituto do casamento, regulamentado pelo Código Civil brasileiro, nem com a união estável, prevista no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. É mais uma relação entre particulares que, por sua relevância e especificidade, merece a proteção do Estado e do Direito. O projeto estabelece com clareza os direitos que visa proteger nessa relação (BRASIL, 1995)

No entanto, embora estivessem claros os objetivos de garantia de direitos aos homossexuais, a discussão do projeto suscitou um grande debate entre diversos setores da sociedade nacional, como na mídia, na internet, no Congresso Nacional e nas ações da militância homossexual.

De acordo com Mello (2005b, p. 204),

os meios de comunicação de massa, liderados pela televisão, passaram a dar cobertura ostensiva – e muitas vezes sensacionalista – à discussão sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo, denominando-a, a contragosto da autora da proposição, de “casamento gay”. No embalo de todos esses debates, começam a eclodir pelo país inúmeras demonstrações de apoio e repulsa à ideia de uma conjugalidade homossexual, as quais encontram nos grupos de lésbicas e gays e nas igrejas católica e evangélicas seus antagonistas principais.

Neste contexto, membros da bancada evangélica recorriam em seus discursos ao "perigo" de se legalizar a união entre pessoas do mesmo sexo. Segundo estes, a suposta busca por direitos iguais e pelo fim do preconceito e da discriminação seria uma forma de mascarar

os reais interesses de transformar a instituição do casamento, ao equiparar o casamento gay ao casamento heterossexual.

Cabe considerar as tensões provocadas ao longo da tramitação do projeto, que se estende desde a sua proposta e até hoje não foi votado pelo Congresso Nacional. Dentre as principais características da tramitação, pode-se destacar a designação do deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ) como relator do projeto na Comissão Especial, que, após várias audiências, vota favorável à aprovação do projeto substitutivo em 10 de dezembro de 1996.

Observa-se, desta forma, que o projeto já delineava – em seus objetivos e em sua justificativa – uma não cofiguração de família aos possíveis beneficiários deste. Entretanto, ainda se acreditava ser necessário modificá-lo como alternativa para obtenção de aprovação. Após este substituto, desde a sua aprovação, de forma recorrente o projeto "entrava" e "saía" de pauta, numa busca por maiores chances de aprovação deste.

De acordo com Grossi (2003), o projeto de lei foi algumas vezes retirado de pauta pelos próprios "deputados simpatizantes ao movimento gay/lésbico, avaliando que a lei "não passaria" pelas barreiras organizadas pelas bancadas católicas e evangélicas". (Ibid., p. 266). Entretanto, ainda segundo a autora, as tensões referentes ao projeto se mostraram muito maiores do que intolerância e reações religiosas, "envolvendo outras posições políticas relativas aos direitos sexuais". (Ibid.).

A proposta de um projeto substitutivo pelo deputado Roberto Jefferson visava adaptá-lo para que pudesse ter maiores chances de aprovação no Congresso. Dentre as mudanças, duas denotam particular atenção.

A primeira, que se refere à modificação de "união civil" para "parceria civil", foi uma destas. O que se esperava com a alteração da denominação é que não se confundisse a primeira com casamento ou união estável, mas antes tornar ainda mais claro uma parceria entre particulares, feita por intermédio de um contrato.

Embora Dagnese (2000) indique que a modificação de denominação como uma forma de estratégia contra os que se opunham ao projeto, em especial, a banca religiosa, Uziel (1999) ressalta que, com esta mudança, "o foco passou a ser a concessão de um direito jurídico, e não do direito ao casamento entre homossexuais". (Ibid, p. 8). Dito de outra forma evidenciava-se que o objetivo não era o de tornar a conjugalidade homossexual uma família.

Outra modificação que merece destaque em relação ao projeto é a proibição expressa da adoção, tutela ou guarda conjunta de crianças. (UZIEL, 2009). Essa ressalva propunha tornar mais evidente que esta proposta legislativa não almejava criar uma nova modalidade de

família voltada para pessoas homossexuais. Em contrapartida, de igual forma se reificava que a parentalidade de gays e lésbicas, comportariam “famílias de segunda categoria”.

A crescente preocupação – tanto da autora como do relator do projeto em diferenciar a união civil, posteriormente denominada parceria civil, do casamento e da união estável – denota como a concepção de "famílias legítimas" restringiam-se às formadas por meio de relações heterossexuais, tornando as conjugalidades homossexuais ilegítimas. Essa mudança "atenderia à bancada religiosa, forte no Brasil, que não admite um formato de família que escape da heteronormatividade compulsória [...] assim, a fase em direitos patrimoniais parecia mais palatável" (Ibid, p. 106).

Essas tensões referentes à tramitação do Projeto e a constante necessidade de apontar uma diferenciação entre as conjugalidades de pessoas homossexuais em relação às de pessoas heterossexuais contribuem para refletir sobre a forma como a primeira deixa de ser percebida como modelo de família, comumente atribuído somente à segunda. Em paralelo, Mello (2005a), Grossi (2003) e Uziel (1999) indicam que esse novo arranjo familiar contribui por questionar os alicerces da família tradicional associada aos imperativos da heterossexualidade.

O que se configura como mais proeminente neste projeto é salientado por Dias:

Como ocorre em outros casos de legislação para amparar a cidadania de grupos minoritários, o projeto de união civil implicaria um reconhecimento do papel da sexualidade na ordenação da esfera pública e, sobretudo, de direitos públicos. Nesse sentido, o impacto simbólico da lei, se aprovada, poderia ser muito maior do que as leves modificações na instituição legal da família. O cidadão seria reconfigurado como sujeito sexual, e a sexualidade passaria a permear as esferas pública e política. Figuras tidas como irrelevantes ou inconvenientes ao sistema de governo, os homossexuais passariam a ter amparo legislativo que questiona o papel da sexualidade na ordenação dos direitos de cidadania. (DIAS, 2000, p. 126).

Assim, pode-se afirmar que a dificuldade em compreender outras formas de organização familiar, que não representada pela imposição da heterossexualidade, seria, de acordo com Uziel (2000), decorrente da dificuldade das sociedades ocidentais de pensar a família fora das categorias clássicas do parentesco. Para ela, a sacralidade da família nuclear seria uma das formas de resistência de se compreender outras modalidades de família. A permanência da ordenação legislativa ao não reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo faz jus a esta lógica.

No entanto, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, ministros do Supremo Tribunal Federal se posicionaram em relação à conjugalidade de gays e lésbicas. A sessão a que esta discussão tomou pauta, provocou grandes controvérsias, entre direitos e moralidades.

### **3 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: QUANDO A HOMOSSEXUALIDADE SE APROXIMA DA “NORMALIDADE”**

No Brasil, há uma divisão entre os poderes do Estado em âmbito jurídico, legislativo e executivo. Cada um destes poderes exerce uma função específica para o efetivo exercício da constitucionalidade e democracia no país. Entretanto, destaca-se que, em escala crescente, os tribunais judiciais têm interagido com o sistema político, de forma a evocar um processo de mudança no que se refere à definição do papel institucional do Poder Judiciário.

Esta questão se apresenta na temática ora trabalhada, em virtude do objeto pesquisado. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), realizada entre os dias 4 e 5 de maio de 2011, equiparou a conjugalidade homossexual no Brasil às uniões consensuais heterossexuais.

O reconhecimento da união "homoafetiva" provocou transformações nas práticas jurídicas e legais em relação aos direitos civis de pessoas de identidade homossexual, mesmo não sendo uma lei.

Este capítulo desta dissertação, tem como finalidade compreender a forma como o reconhecimento da conjugalidade de pessoas gays e lésbicas se estendeu à questão da adoção no Brasil. Entretanto, este artigo será dedicado ao entendimento das diversas vozes que estiveram presentes no decorrer da sessão do Supremo Tribunal Federal.

Como entendiam as uniões "homoafetivas"?

Por que poderiam ou não ser equiparadas às uniões estáveis e entendidas como família?

Para tanto, discutiremos a forma como uma decisão jurídica tem "efeito de lei". Após, será feita a descrição dos atores que participaram das sessões e suas significações políticas. Trataremos também da forma como família e sexualidade têm sido representadas e politizadas pelos mesmos atores presentes na audiência pública. Por fim, consideraremos as tensões entre garantia de direitos, laicidade e valores morais e religiosos, no que tange ao tema em questão.

### 3.1 Um "ativismo jurídico"?

Os poderes no Brasil possuem atuações específicas. No entanto, o Judiciário tem "interferido" em questões referentes ao Legislativo. Este é o caso, por exemplo, da equiparação da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo a um modelo de família estabelecido constitucionalmente. De acordo com Barroso (2009), a intervenção do Poder Judiciário tem-se feito cada vez mais presente, ilustrando assim "a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo". (Ibid., p. 2).

A isso denomina-se "judicialização da política", ou seja, o "processo de expansão dos poderes de legislar e executar leis do sistema judiciário. (TATE & VALLINDER Apud OLIVEIRA, 2005, p. 559). Dito de outra forma, esse fenômeno ocorre quando há uma transferência do poder decisório dos Poderes Executivo e Legislativo para juízes e tribunais.

Segundo Castro (2009, p.1), esta judicialização da política como fenômeno contemporâneo das sociedades democráticas apresenta dois componentes:

um novo "ativismo judicial", isto é, uma nova disposição de tribunais judiciais no sentido de expandir o escopo das questões sobre as quais elas devem formar juízos jurisprudenciais (muitas dessas questões até recentemente ficavam reservadas ao tratamento dado pelo Legislativo ou pelo Executivo); e [...] o interesse de políticos e autoridades administrativas em adotar (a) procedimentos semelhantes ao processo judicial e (b) parâmetros jurisprudenciais em suas deliberações (muitas vezes, o judiciário é politicamente provocado a fornecer esses parâmetros).

Nesse cenário, profissionais do Judiciário identificam-se como responsáveis em aplicar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Sendo assim, questões de repercussão social e política, segundo Barroso (2009, p.3), acabam "sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo".

Maciel e Koerner (2002) compreendem a "judicialização" da política como um caminho para que ocorram mudanças na organização do Judiciário, que pode estar defasada em face às novas necessidades sociais. Seria, portanto, uma forma de ampliação da proteção estatal por meio das "arenas jurídicas" (Ibid.), ao se utilizarem de uma linguagem de garantia de direitos fundamentais.

Entretanto, esta forma de atuação do Poder Judiciário, que se impõe "diante da complexidade da sociedade moderna e da massificação das relações sociais [...] passou a editar Súmulas e a dar interpretações conforme a Constituição de modo cada vez mais frequente". (SCHMIDT NETO, 2009, p. 84).

A partir dessas, as demais instâncias do Judiciário têm emitido uma interpretação sobre um tema específico, com base no referido instrumento. O objetivo destas é o de tornar pública a jurisprudência sobre determinado caso e uniformizar as decisões acerca de determinada temática, substituindo leis ou ocupando possíveis lacunas legislativas.

É nesse cenário que se materializa o ativismo judicial. Quando existem lacunas legais ou quando se verifica inconstitucionalidade da lei, o Supremo Tribunal Federal é acionado para indicar qual a base principiológica das leis brasileiras para a compreensão da ação<sup>36</sup>.

Para além da política, o fenômeno de judicialização decorre de causas múltiplas. Barroso (2009) indica que esta se deu devido ao processo de "redemocratização", que teve seu ponto culminante a promulgação da Constituição Federal em 1988. Nesse contexto, o Poder Judiciário se transformou em uma espécie de órgão político capaz de fazer valer a Constituição, inclusive em confronto com outros poderes. Barroso afirma também que isso foi devido ao fato de ter havido uma constitucionalização da vida social. Matérias antes designadas ao processo político e à legislação passaram a ser compreendidas pelo judiciário, por meio de uma ótica constitucional.

Tem sido apontado que a abrangência do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade tem se estendido a múltiplas questões políticas ou moralmente relevante sob a análise do Supremo Tribunal Federal.

Em razão desta ampliação da esfera de atuação, o judiciário tem sido acusado de invadir áreas que competem aos Poderes Executivo e Legislativo. Sendo assim, considera-se a existência do Poder Judiciário, promovendo intervenções e produzindo políticas públicas de modo a alterar o *status quo* vigente.

Há os que consideram que, quando o Supremo Tribunal Federal se manifesta com interpretações baseadas em princípios constitucionais, na prática, o Poder Judiciário atua como o Poder Legislador. Segundo Aguiar Júnior (2005), tal prática decorre da adaptação da ordem jurídica às mudanças sociais.

No entanto, há aqueles que alegam que as decisões não criam leis e, desta forma, não estariam ferindo o princípio da democracia. Membros eleitos para atuação no Poder Legislativo, por outro lado, acusam tais decisões como sendo de interferência direta na democracia e de atuação legislativa por meio de atos do Poder Judiciário.

---

<sup>36</sup> Neste aspecto é preciso destacar que o princípio é uma espécie de norma jurídica, e tem como objetivo básico interpretar o direito, na medida em que norteia a aplicação das leis e a forma com que se deve flexibilizar a aplicação do direito, adaptando a regra, que é mais genérica, a um caso mais concreto (SCHMIDT NETO, 2009).

Assim, por um lado, há posicionamentos favoráveis à influência do Poder Judiciário na política, por acreditarem gerar maior controle sobre os poderes políticos. Ao passo que outros se mostram desfavoráveis, porque creem que na prática se confronta ao princípio da democracia.

Entretanto, é sob o argumento do princípio da democracia que se tem evocado a participação do Poder Judiciário na produção de maior acesso à justiça e à igualdade. Tais argumentos são produzidos a partir da defesa do Judiciário e da acusação do Legislativo, este último, visto como instância que cristaliza desigualdades sociais.

Não se pode, portanto, desconsiderar o importante ator que o Poder Judiciário se tornou em meio a esta discussão. Neste cenário, assume uma posição tal como um "árbitro do jogo político" (OLIVEIRA, 2005, p. 556) na medida em que tem o "poder" de controle da constitucionalidade das leis no Brasil. Ou seja, se a perspectiva de atuação do Poder Legislativo é a de criação de leis e normas que harmonizem as questões da sociedade, o Judiciário teria o poder de interferir nestas legislações, de modo a avaliar e determinar se estas estão de acordo com o que está estabelecido na "lei maior", a Constituição Federal.

A atuação de verificação de constitucionalidade advém do objetivo de resguardar direitos individuais que são garantidos pela constituição. Segundo Oliveira (Ibid.), este poder de controle da constitucionalidade se dá a partir de dois modelos estabelecidos. Um deles é o modelo difuso, originado nos Estados Unidos, que pressupõe o poder de qualquer juiz ou tribunal em verificar a constitucionalidade das leis. O outro seria o modelo concentrado, instituído na Áustria, que julga a constitucionalidade da lei, atribuindo à Carta Constitucional o direito de julgá-la, conferindo efeito *erga omnes* à decisão, isto é, válida para todos.

Considerando que o Brasil tem, em suas características políticas, um sistema híbrido a partir da reorganização institucional feita pela Constituição Federal de 1988, a constitucionalização decorrente deste e o controle de constitucionalidade das leis (BARROSO, 2009) alocam o judiciário em uma posição relevante na dinâmica política nacional, "enquanto um recurso poderoso de veto às decisões majoritárias tomadas na esfera política" (OLIVEIRA, op. cit., p. 567).

Sob o "manto" da proteção da Constituição e da verificação da constitucionalidade da lei, o Poder Judiciário vem ganhando destaque e, ao mesmo tempo, torna-se alvo de controvérsias, como pode ser notado no próprio caso de objeto de análise deste trabalho, o reconhecimento das "uniões homoafetivas".

### 3.2 O Supremo Tribunal Federal e a "homoafetividade": uma etnografia

Este tópico trata das diversas vozes presentes nas sessões do Supremo Tribunal Federal brasileiro, que em maio equiparou a união homoafetiva à união estável. A análise aqui presente propõe a interpretação (GEERTZ, 1989) acerca destas vozes.

O principal desdobramento é compreender, por meio de uma análise etnográfica de imagem e de áudio, sob que fundamentações se empenharam os representantes das ações propostas, das diversas entidades e do Supremo Tribunal Federal. Nesta medida, buscam-se apreender as concepções sobre família e sexualidade, e os entrecruzamentos do direito, da sociedade, de valores morais e religiosos e da afetividade. Contudo, em uma macroperspectiva, intenciona-se apreender com a análise do material, em que medida a decisão do Supremo Tribunal Federal produz efeitos sobre a prática adotiva.

Os discursos foram obtidos por meio da página do Supremo Tribunal Federal<sup>37</sup>, disponível em vídeo pela página do site youtube.com e pelo Acórdão. O acompanhamento da discussão pelo Acórdão<sup>38</sup> e pelos vídeos colaborou para compreender como os interlocutores estavam envoltos por discussões jurídicas e sentimentos emocionais, de modo que muitas vezes estas últimas sobressaíam ao escrito. Por isso, foram privilegiados neste trabalho os discursos orais. Como etnografia, essa preferência pelos vídeos invocou um senso de observação das cenas ali disponíveis. Essa escolha procurou tornar mais claro o significado do que estava sendo discutido, tal como proposto por Geertz em diferenciar uma piscadela de um tique. (Ibid.).

Além do mais, embora não estando lá, entendo que, ao assistir aos vídeos, percebendo as emoções na tonalidade da voz, dos gestos e dos objetivos de cada um, compreendendo os significados das teses apresentadas e as suas respectivas contestações, foi possível fazer a “interpretação” como uma espécie de etnografia. (Ibid.).

O uso desses diferentes discursos revela as tensões pelas quais a questão da relação entre família e homossexualidade se produz culturalmente no Brasil. Dessa forma, o conflito no campo se institui, de modo a evidenciar as diferentes visões e perspectivas em que se baseiam os seus autores.

---

<sup>37</sup>A página do STF está no endereço: <<http://www.youtube.com/user/STF/videos?sort=dd&flow=grid&view=1&page=3>>. Os vídeos específicos de análise estão citados ao final do trabalho.

<sup>38</sup> O documento pode ser acessado no endereço eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>> sob o número 1319703.

O diálogo, dessa forma, se apresenta em forma de "consenso no dissenso" (BOURDIEU, 1968, p. 142), em que estes vários grupos antagônicos em suas frentes e objetivos debatem a partir do contraditório como reflexão sobre a relevância do tema para a sociedade. O cenário da plenária representava a interação de múltiplos campos. Como um "campo de forças" (BOURDIEU, 1989), os grupos presentes dispunham de representações, percepções e ações que "negociavam" as suas posições.

Diferentes visões foram produzidas nas sustentações orais pelos diversos atores envolvidos nas sessões de maio de 2011. Nestas estiveram envolvidos, além dos ministros do Supremo Tribunal Federal, representantes de entidades da sociedade civil, por meio de grupos de comissões de direitos humanos, do movimento LGBT, do direito da família, de instituições religiosas e de educação. Estes discorreram como *amicus curiae*, admitidos porque vistos como partes interessadas ao tema.

A presença dos *amicus curiae* numa sessão do Supremo Tribunal Federal foi regulamentada pela lei nº 9868/99. Esta sancionou a possibilidade da presença dessas pessoas, “desde que fique demonstrada sua representatividade e a relevância da matéria” (MATTOS, 2005, p. 118). Tal possibilidade procura oportunizar um “diálogo vivo” entre o Direito e a sociedade civil, “onde os atores da sociedade civil interagem entre si e com o Estado, mediante discussões públicas, produzindo um poder comunicacional que se retroliga ao poder administrativo, legitimando-o”. (Ibid., p. 119).

Por meio da aceitação de entidades admitidas como *amicus curiae*, objetiva-se que as demandas da sociedade civil sejam ouvidas. Em sua proposta original, almeja-se que os representantes da sociedade no Supremo Tribunal Federal corroborem para que não se tenha uma democracia institucionalizada, ou seja, estabelecida pela vontade de representantes que não foram escolhidos diretamente pelo povo, mas antes, legitimada pela participação da sociedade no espaço público.

Admitir, portanto, a participação como *amicus curiae* só evoca maior dimensão da relevância social do processo em análise e sua finalidade precípua de “pluralizar ou democratizar o processo de controle da constitucionalidade”. (Ibid., p. 120).

Assim, a propositura dos *amicus curiae* com sustentação oral na plenária é um fato característico dos espaços de discussão pública, no qual especialistas de segmentos diversos são chamados para discutir determinado tema e a sua relevância social. Essa medida procura enfatizar a dimensão e a proeminência de tal discussão em debate jurídico, a relevância jurídica e legitimar a democratização do processo de constitucionalidade.

Considerando a diversidade das entidades participantes, cabe identificar que participaram os representantes do Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (GEDI-UFMG) e o Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais (Centro de Referências GLBTTT), Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Associação Eduardo Banks. Esses grupos, após solicitarem participação, foram admitidos como *amicus curiae*. Desta forma, a diversidade dos grupos – LGBTs, Direitos Humanos, direito da família, acadêmicos e religiosos – denotam as controvérsias a que este tema provocou em debate público.

Os ministros que votaram foram o ministro Ayres Brito, como relator, o ministro Luiz Fux, a ministra Carmen Lúcia, o ministro Ricardo Lewandowski, o ministro Joaquim Barbosa, o ministro Gilmar Mendes, a ministra Ellen Gracie, o ministro Marco Aurélio, o ministro Celso de Mello e o ministro Cezar Peluso, à época presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, consecutivamente. O ministro Dias Tofoli considerou-se impedido de participar por já ter representação sobre a temática como Advogado Geral da União.

### 3.2.1 Sobre maio de 2011: uma breve apresentação

O que movimentou a sessão de maio de 2011?

A sessão do Supremo Tribunal Federal é produto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277.

A ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – tem em seus objetivos viabilizar, em âmbito jurídico, ações com vistas a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Deste modo, passa a haver a possibilidade de se arguir questões de relevante controvérsia constitucional relativa à lei. O que se objetiva com esta é proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, violados ou ameaçados por atos do poder público, desde que tenham sido esgotadas outras medidas de caráter objetivo, de modo a propor uma melhor interpretação constitucional. (CHAVES, 2012).

Dentre as possibilidades de sua atuação, a que mais se assemelha ao que está sob discussão é o de “controle da omissão legislativa”. Segundo Barroso (2011), este se confunde

em muitos países devido a divisão dos Poderes “recusando-se a Corte a desempenhar o papel de legislador positivo, bem como o de engajar-se em uma *judicialização* da política” (Ibid, p. 338 – grifo do autor).

Em virtude disso, por diversas vezes, durante a discussão na plenária, os ministros justificaram a sua ação como sendo decorrente de uma omissão legislativa. Alegaram ter convidado os parlamentares a participar do debate e legalizar uma situação que segundo eles é dada. Ainda segundo Barroso (Ibid, p. 339), o

preceito fundamental que se considera violado e do ato questionado, a prova da violação, o pedido, com suas especificações, e, se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

A ADPF 132 – RJ foi uma proposta do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, no que se refere à aplicação de regime jurídico para companheiros de pessoas do mesmo sexo de servidores estaduais que mantivessem vínculo familiar semelhante ao de união estável. A esta consistia na interpretação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, em relação aos Decreto de Lei nº 220/75 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, nos seus artigos 19, II e V, e 33.

A ADPF 132, que foi apresentada no dia 25 de fevereiro de 2008, indicou como direitos fundamentais violados, o direito à isonomia, o direito à liberdade, estendido este na autonomia da vontade, o princípio da segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir desta questão específica proposta no estado do Rio de Janeiro, quanto ao benefício aos companheiros dos servidores públicos civis, foi entendido que esta deveria ser estendida ao contexto nacional. Assim, foi proposta pela Procuradoria-Geral da República uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

A ADI objetiva compreender se uma lei, ou parte desta lei, está sendo operada de forma inconstitucional. Cabe ao Supremo Tribunal Federal concentrar seus esforços no desempenho da constitucionalidade frente à Carta da República. (CHAVES, 2012).

A ADI 4277 foi o resultado do pedido de que a ADPF 132 fosse recebida pela Suprema Corte, a fim de que esta declarasse como obrigatório o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, que atendessem aos requisitos da união estável como entidade familiar e, dessa forma, que pudessem usufruir os mesmos direitos e deveres que um casal heterossexual que mantém semelhante forma de família.

Esse pedido da ADI 4277 aconteceu em 2 de julho de 2009. Esta também foi baseada no Código Civil no seu artigo 1723<sup>39</sup> e na Constituição Federal no seu artigo 226<sup>40</sup> § 3º. Esta se propôs a verificar se há incidência sobre a união entre pessoas do mesmo sexo, de modo a reconhecê-lo como entidade familiar. Para tanto, afirmavam que pares "homoafetivos" deveriam atingir os mesmos requisitos aos da união entre heterossexuais, isto é, ser de natureza pública, contínua e duradoura, e formada com o objetivo de constituir família.

Portanto, tanto a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132 têm como objeto de análise a interpretação da Constituição Federal em seus artigos que referenciem aos princípios fundamentais e o artigo nº 226, e o Código Civil no seu artigo nº 1723, por regulamentarem acerca da união estável como modelo de família. Ambos têm como cerne o debate sobre direitos de pessoas homossexuais, sendo na ação apresentada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro a garantia aos benefícios de licença, previdência e assistência e na ação interposta pela Procuradoria-Geral da República o reconhecimento de família aos homossexuais que vivenciem a união estável de igual forma aos heterossexuais, sendo, portanto, passíveis de equiparação ao modelo da união estável.

Segundo Chaves (2012, p.224), os dez ministros votantes manifestaram-se pela procedência das ações. Reconheceram a união "homoafetiva" como entidade familiar e aplicaram, por analogia a esta, o regime concernente à união estável regulamentada no art. 1723 do Código Civil de 2002. Os fundamentos constitucionais em que se embasaram foram os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), e da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção da segurança jurídica. Tratou-se ainda da lacuna legislativa a respeito do assunto sem, no entanto, entendê-la como óbice. Frente a isto, defendeu-se a supressão da lacuna por meio de analogia ao instituto mais aproximado, que seria o da união estável.

### 3.2.2 A sessão plenária em questão

A temática da família tem se tornado objeto em diversos campos de pesquisa. Tem também sido alvo de discussão em diferentes esferas da sociedade. Apesar de maior

---

<sup>39</sup> O artigo diz: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

<sup>40</sup> O artigo diz: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento".

representatividade, a diversidade de fatores que interferem em sua dinâmica exige que a compreenda como um processo social e histórico.

No debate em análise, a discussão sobre as uniões "homoafetivas" tornou o artigo 226 § 3º da Constituição Federal e o 1.723 do Código Civil como peças-chaves. Essa centralização se deu por justamente disporem-se da união estável como modelo de família e da caracterização que esta deve apresentar para ser reconhecida como tal.

Em meio a uma discussão pública, falou-se da omissão do Poder Legislativo em relação a direitos de minorias. Tal acusação visava justificar a ação do Supremo Tribunal Federal em relação ao que estava sob análise. Concernente a isso, indicou-se haver uma forte interferência religiosa nas decisões do Estado, o que fere o princípio da laicidade. Foram destacados alguns princípios da Constituição Federal, como o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Além destes, também acionaram as categorias afeto, amor e cuidado como concepções atuais no direito da família. Foram também utilizados dados do censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –, que no ano de 2010 apontou a existência de cerca de sessenta mil casais "homoafetivos", de modo a comprovar a existência dessas relações "de fato".

Como todas essas distintas questões aportavam as sustentações na plenária?

De que forma positivavam ou não a juridicidade das famílias "homoafetivas"?

### 3.2.3 O contexto jurídico e os valores religiosos

O espaço público brasileiro tem se transformado em palco de controvérsias entre agentes laicos como defensores do direito, e grupos religiosos, principalmente evangélicos e católicos, que se utilizam de valores e moralidades em suas considerações.

Esse fato contemporâneo reflete um contexto de expressão e redefinição de pontos e problemas sobre as relações que estão sendo sustentadas entre o religioso e o espaço público, ou sobre a forma como o religioso se faz presente no espaço público. (GIUMBELLI, 2002).

Um fato que corroborou para essa modificação do espaço público como cerne de debates controversos foi a introdução de participação de evangélicos no espaço público, com as eleições em 1986. Na Assembleia Nacional Constituinte, foi criada uma Frente Parlamentar Evangélica (FPE) que objetiva influir nas questões referentes a demandas contrárias aos dogmas religiosos, como os pleiteados por grupos de direitos humanos, em relação a temáticas como aborto e casamento civil igualitário. Travam uma guerra santa contra os

setores que se mostram favoráveis a questões como estas, por meio da união de políticos evangélicos em torno da bandeira de luta dos cristãos. (DUARTE, 2011).

O lugar representativo da religião na discussão pública, portanto, recobra ao princípio da laicidade como valor do Estado. Acerca da laicidade, parte-se da ideia que esta vem sendo construída, e que, portanto, é decorrente de um processo próprio e temporal recente nas sociedades ocidentais (ASAD, 1993), sofrendo modificações e ganhando novos sentidos. Nesta perspectiva, a laicidade que presume a separação entre Estado e religião recobra a concepção de secularismo que se instaura em oposição ao estado confessional.

Taylor (2012) aponta como as democracias no Ocidente em relação aos regimes seculares envolveram algum tipo de separação entre Estado e religião. Complementando, o autor afirma ainda que o secularismo contemporâneo seria uma resposta do Estado ao pluralismo e à diversidade social.

Entretanto, há que se considerar que a noção de laicidade, tal qual tem sido construída no Estado brasileiro, não significou tacitamente a separação entre Estado e religião. Emerson Giumbelli (2008) afirma que a atuação de algumas instituições religiosas tem acontecido exatamente dentro da esfera pública. O próprio fato de haver um representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) na plenária sobre as uniões "homoafetivas" já confirma essa atuação religiosa.

No que se refere à Igreja Católica, o autor aponta que – em meio às controvérsias e disputas – esta nunca deixou de obter privilégios em detrimento de outras instituições religiosas. E no que se refere à atuação das religiões evangélicas, estas têm atuado com significativa presença no espaço público, a partir da ideia de colaboração entre Estado e religião (Ibid.). Esse aumento de participação evangélica na vida pública sugere a religião como fator de acesso à vida política (MACHADO, 2006).

Ainda de acordo com Giumbelli (Ibid.), há um constante interesse do Estado pela religião e a reivindicação da religião por seus direitos em relação ao Estado. Ao invés de separação em contextos polares, o que se percebe é a relação que se mantém entre estes.

A presença de dois representantes como *amicus curiae*, que declaradamente representam concepções confessionais na discussão em análise, denota essa relação. Além disso, por meio de suas atuações, evidenciam o intuito de moralizar as leis. (MACHADO, 2010).

Dessa forma, o conceito de esferas, segundo Giumbelli (2002), melhor caracteriza as formas com que se repartem as sociedades, "essas formas, compostas por representações,

instituições e práticas", que "são definidas historicamente e podem sofrer mutações, mais ou menos aceleradas" (Ibid., p. 52). É possível, então, perceber como os discursos circundam valores religiosos.

Considerando dessa forma, a esfera pública deve ser compreendida como um "fluxo de interações discursivas que carregam as incertezas, as aspirações, os medos e as esperanças dos falantes e ouvintes" (MONTEIRO, 2012, p. 176). O que se pretende, portanto, é evidenciar que essas interações acionam valores e moralidades e como os aspectos religiosos e laicos se relacionam num todo processo dinâmico.

Durante as sustentações orais, alguns representantes de segmentos religiosos se utilizam de uma linguagem mais secularizada para se fazer presente no debate público "ajustando a sua visão ética a uma linguagem mais secularizada" (Ibid, p. 173). Tal estratégia visa obter maior aceitabilidade dos seus discursos. Além disso, em tom irônico, o Dr. Hugo de Oliveira, representante da CNBB, argumentou não se utilizar de "textos da Bíblia, até porque poderia ser considerado um ato criminoso naquele momento específico".

Assim, o Dr. Ralph Lichote, representante da Associação Eduardo Banks, defendeu sua concepção cristã se utilizando do argumento laico referente à falta de capacidade reprodutiva nas relações entre homossexuais, utilizando-se do conceito de "ascendente e descente" previsto na Constituição.

Ainda o Dr. Raplh Lichote, ao se posicionar contrário ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, baseado em suas convicções religiosas, utilizou-se do princípio constitucional da democracia. Por meio de uma argumentação comparativa, afirmou que as imagens católicas estão no espaço público "porque é da vontade do povo que o esteja", pois, segundo ele, "se o povo não o quisesse, já teria tirado dali". A seguir, indica que o povo não quer a união "homoafetiva". Citando o artigo 1º da Constituição Federal, arregimentou que "todo poder emana do povo" e que "se o povo quisesse, já teria se manifestado".

Perceber como essas linguagens têm sido revestidas e incorporadas é um importante passo nesta análise, pois denota a forma como o religioso tem se mantido presente e influente no âmbito da esfera pública.

Em outros momentos, contudo, a doutrina religiosa ficou mais explícita. Por exemplo, quando o Dr. Hugo de Oliveira, representante da CNBB, referiu-se aos "homoafetivos" como "polígamos" e "incestuosos", claramente associando a homossexualidade a uma conotação religiosa.

Ainda para justificar seu posicionamento contrário ao reconhecimento das uniões "homoafetivas", o Dr. Hugo de Oliveira relacionou o "comportamento homossexual" aos dogmas católicos. Ele indicou que "o catecismo da Igreja vê, nesse tipo de comportamento, algo que deve ser combatido [...], algo que não deve ser admitido pelos que creem na fé católica, cristã".

Além dessas concepções doutrinárias, um texto bíblico foi pronunciado. Citando "Façam aos outros o que desejam que lhes façam!", o professor Luiz Roberto Barroso, que representou o Governo do Estado do Rio de Janeiro, buscava refletir sobre o exercício de se colocar no lugar do outro. Seu objetivo era indicar que pessoas "homoafetivas" também deveriam ter direitos garantidos. A escolha da argumentação religiosa, nesse contexto, indica claramente a quem pretendia alcançar. No entanto, cabe apontar que, nesse caso, o uso da religiosidade não foi vista como confronto à laicidade.

Nessa medida, evoca considerar qual o lugar do religioso na sociedade. Vimos que na plenária supracitada, este não esteve presente apenas por meio de pessoas e instituições, como também por meio de valores que defendiam diferentes posições. Assim, compreende-se o religioso não de forma isolada, mas antes presente dentro das relações, nas vivências. (TAMBIAH, 1991).

Como representações coletivas, as representações religiosas exprimem dados de uma determinada realidade (DURKHEIM, 1996) de modo que a representação do religioso neste debate evidencia o caráter eminentemente social da família e da homossexualidade, assim como o faz com o religioso.

Não se deve considerar, portanto, que o fator religioso opere de modo isolado dos outros fatores (Berger, 1985). Antes, se faz necessário identificar a relação que este mantém na prática da vida social, mesmo quando não associado diretamente a instituições religiosas. (Id., 2001).

Assim, se por um lado as sustentações acerca da união por pares "homoafetivos" tiveram uma grande concentração em uma linguagem do direito, por outro foram fundamentadas também em moralidades religiosas.

Em face disso, o professor Oscar Vilhena, que falou em nome da Conectas Direitos Humanos, alegou que alguns elementos religiosos estariam sendo utilizados como "escudos" para impedir a legalização da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo. A Dra. Maria Berenice Dias, representante do IBDFAM, afirmou que muitos parlamentares religiosos têm se mostrado avessos ao reconhecimento legal dos direitos homossexuais não só por "medo de

serem amigos dos gays" ou receio de "defenderem as suas bandeiras", mas por temor de perderem votos ao se manifestarem favoráveis às minorias sexuais. Nesse ínterim, foi lembrado o contexto de tensões referente à aprovação do Projeto de Lei de Parceria Civil, proposto em 1995 pela então deputada Marta Suplicy. A discussão sobre a família e a sua aproximação à homossexualidade ainda permanecia sob suspeita.

#### 3.2.4 A constitucionalização da família

O sociólogo Zarias (2010), ao analisar o direito de família no Brasil do início do século XX, identificou que este tinha como principal função a de regular a transmissão de bens e patrimônios. Sua centralidade restringia-se ao casamento civil.

Em sua análise, Zarias (Ibid.) indicou que, no caráter jurídico-constitucional, o conceito de família sempre estivera vinculado ao casamento nas Cartas Magnas que vigoraram no Brasil.

Num breve apanhado geral, constatou-se que, da Constituição de 1937 até a emenda constitucional de 1969, todas apontavam a família a partir do casamento. Estes eram estabelecidos da seguinte forma: Constituição de 1937 no artigo 124, a Constituição de 1946 no artigo 163, na Constituição de 1967 no artigo 167, e por fim na Emenda Constitucional de 1969 no artigo 175. Todas elas apresentavam a mesma classificação: “A família é constituída pelo casamento”. O que mudava era apenas a redação final quanto ao direito à proteção do Estado, mas sendo este garantido em todas elas. Ou seja, são pelo menos cinquenta e um anos, entre a Constituição de 1937 e a de 1988, em que o reconhecimento de família só tinha legitimidade por meio do casamento.

Nesse cenário, o casamento passou a ser entendido por regulamentação do Estado como entidade identificadora da família, para além da vida religiosa. Esta instituição foi passada como legítima em âmbito jurídico, excluindo assim outras práticas da ordem familiar. Instituiu-se assim a família no direito, por meio de uma ordem secular. (WEBER, 2004 Apud ZARIAS, Ibid.).

Secularizada, a família estava juridicamente restrita ao casamento civil. No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, o casamento foi deixado de ser centrado na compreensão desta instituição no âmbito jurídico<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> Zarias (op. cit) indica como o divórcio desassociado do conceito de vínculo foi importante neste sentido. Segundo o autor, até 1977 havia uma indissolubilidade do casamento civil. Na república, por exemplo, embora fosse possível dissolver-se da sociedade conjugal, mas permanecia um vínculo. Era o desquite: podia-se separar,

De acordo com Zarias (2010), o que era no início do século XX pensado segundo a lógica do patrimônio, passou a ser a partir de 1988 compreendido pela "afetividade ou o da lógica dos direitos pessoais" (Ibid., p. 65). Nesta perspectiva, o direito passou a encontrar-se diretamente vinculado às experiências das vidas familiares. Assim, ao longo do século XX, o escopo desse direito foi sendo ampliado, deixando de privilegiar apenas uma minoria bem sucedida.

Esta ampliação ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, influenciando na criação do Código Civil de 2002 que adequou às normas do direito de família as disposições constitucionais vigentes. Desta forma, o que antes se denominava como "famílias legítimas" constituídas pelo casamento civil, passava a ser ampliada com a união estável entre pessoas heterossexuais e com as famílias monogâmicas. Ou seja, o casamento é descentralizado como definidor dessa instituição no âmbito jurídico.

Os princípios constitucionais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram a ser utilizados para interpretar as famílias, cobrindo assim as lacunas legislativas (Ibid.). Isso ocorreu em relação às famílias homoafetivas. Assim, as decisões judiciais se mostram um caminho para a consolidação de novos significados atribuídos à família, consonantes às transformações sociais contemporâneas.

Assim, a família outrora estabelecida por meio de uma legislação específica pode, numa perspectiva atual do direito, ser interpretada conforme visão expressa nas decisões judiciais. Essas decisões denotam a compreensão do direito em sua prática, e a forma com que tem se produzido a "família no direito". (Zarias, 2010).

A pluralidade de experiências sociais de família tem mobilizado juristas, num contexto mais recente, a um projeto maior em relação ao direito da família. Isso se dá a partir de uma compreensão de que o amparo legal em torno da família ainda está restrito, de modo a não corresponder à diversidade em que estas têm se estabelecido. A proposta de criação de um Estatuto da Família, por meio do Projeto de Lei 2285/07, sistematizado por juristas atuantes no Instituto Brasileiro do Direito da Família, é um dos resultados da atual compreensão de famílias como experiências plurais<sup>42</sup>.

---

mas não podia contrair um novo casamento. Isso só vai ser possível em 1997 com uma legislação que divórcio não mais representava vínculo. Modifica-se a concepção sobre o divórcio como ameaça à instituição familiar para um instrumento de realização pessoal.

<sup>42</sup> Zarias (Ibid) salienta, que embora o Projeto de Lei 2285/07 tenha como objetivo ampliar a noção de família, de modo que o direito alcance uma maior proporção de experiências sociais de família, ainda assim, as questões litigiosas ao serem recebidas nos tribunais passarão por diversos procedimentos que irá homogeneizar essa diversidade de famílias, na forma de reduzi-las a um conjunto de elementos discerníveis.

No bojo desta nova compreensão da família no ordenamento jurídico brasileiro, "é a noção de 'afetividade' que melhor traduz as relações 'morais', que não fazem parte do direito positivo, mas que se pretendem introduzir com o Estatuto das Famílias". (ZARIAS, Ibid, p. 67). Decisões judiciais, atualmente, têm-se utilizado desta nova compreensão no tocante às relações experienciais familiares. O debate em torno da conjugalidade homoafetiva é um deles.

Durante a própria sessão plenária, percebemos como os ministros e os representantes dos grupos de direito ali presentes, se utilizavam dessa visão de família, para além da norma jurídica. Entendiam a composição desta instituição não por meio do patrimônio ou matrimônio, mas por meio do "amor", "carinho" e "afeto".

E, dessa forma, pensavam também as uniões "homoafetivas". A utilização destas categorias sociais como categorias jurídicas denotam a modificação no cenário jurídico atual acerca da temática da família. Principalmente, se considerada a forma como esta esteve enredada nos modelos constitucionais anteriores.

Ao considerar a importância da família receber proteção jurídica do Estado, o ministro Ayres Brito destaca que

mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão *insimilar* a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se veem tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiramente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico, de que servem de amostra os filhos (consanguíneos ou não), avós, netos, sobrinhos e irmãos. Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada".

O ministro ainda complementa que

daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada [...] E como toda comunidade, tanto a família como a

sociedade civil são usinas de comportamentos assecuratórios da sobrevivência, equilíbrio e evolução do todo e de cada uma de suas partes. Espécie de locomotiva social ou cadinho em que se tempera o próprio caráter dos seus individualizados membros e se chega à serena compreensão de que ali é verdadeiramente o espaço do mais entranhado afeto e desatada cooperação.

Assim, podemos perceber como os valores que compreendem o sentido de família, por terem sido modificados, valorizam as relações entre os seus membros. Ou seja, os sentidos patrimoniais e matrimoniais não configuram os novos sentidos da família. No entanto, apesar da modificação na compreensão jurídica desta instituição, pode-se destacar que a doutrina ainda permanece normatizada pela valorização da heterossexualidade. (BUTLER, 2003).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, prevê três tipos de família. O parágrafo primeiro faz referência às que se formam por meio do casamento civil. No terceiro, reconhece as uniões estáveis, aquelas que se formam de modo consensual<sup>43</sup>. O quarto parágrafo expressa reconhecimento às famílias monoparentais, isto é, formadas por um dos pais e sua prole<sup>44</sup>.

Estes tipos de família, sobretudo as duas últimas, são resultado da constitucionalização desta entidade, que deixou de ser representada por um viés patrimonial e matrimonial, por uma interpretação socioafetiva. A ampliação deste conceito de família, portanto, se dá em virtude de uma valorização da "afetividade" como valor jurídico. (ZARIAS, 2010).

Segundo o Manual da Homoafetividade, de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti,

mudou-se o paradigma da família: de uma entidade fechada dentro de si, válida por si mesma, passou a existir somente em função do amor entre os cônjuges/companheiros, tendo em vista que a sociedade passou a dar mais relevância à felicidade, portanto à afetividade amorosa, do que a mera formalidade do casamento civil ou a qualquer outra forma preconcebida de família.

Neste sentido, o reconhecimento do 'status' jurídico-familiar da união estável, por si, alçou o afeto à condição de princípio jurídico implícito, na medida em que é ele,

---

<sup>43</sup> De acordo com o ministro Luiz Fux em sua argumentação, o reconhecimento da união estável foi decorrente da situação em que a maioria das famílias viviam no país. Segundo ele, os dados da realidade presente "forçaram" a sua regulamentação por lei. Em análise comparada, relacionou à questão debatida das uniões "homoafetivas". As uniões estáveis passaram a ser reconhecidas pela Lei do Congresso Nacional n. 9.278 de 1996 e pela sanção do presidente vigente, Fernando Henrique Cardoso. Considerando ainda as uniões estáveis, estas têm as suas especificidades: segundo a lei que a regulamenta, as uniões estáveis devem apresentar convivência duradoura, pública e contínua e ter como objetivo o de constituir família. Desta forma, o que se concluiu foi que as "famílias são espontâneas", ou seja, que passam a existir a partir de uma dada realidade, e que se modificam a partir destas mesmas anteriormente existentes.

<sup>44</sup> Pode-se afirmar que, na sociedade brasileira, as famílias monoparentais têm maior representatividade entre mães solteiras com seus filhos, do que em relação aos pais com seus filhos.

afeto (amor romântico, no caso), o motivo que faz com que duas pessoas decidam manter uma união estável. O elemento formador da família contemporânea é o ‘amor familiar’, mas é o amor romântico que dá o passo inicial para a constituição da união estável, embora haja outros argumentos a corroborar a afirmação de que o afeto é um princípio jurídico. (VECCHIATTI, 2012)

Desta forma, o afeto passa a significar mais do que um sentimento que nutre uma relação entre duas pessoas e que as motivam a formar uma família. A família, nesta perspectiva, passa a obter um reconhecimento mais plural. Esta nova concepção atribui como valor principal as relações familiares e os laços de afetividade ali estabelecidos.

Na sessão plenária analisada, percebemos que alguns ministros e representantes dos grupos de direito ali presentes pautavam-se nessa visão constitucionalizada de família e no “afeto” como balizador desta entidade. O ministro Ayres Brito defendeu oralmente sua posição perante a plenária:

[...] a família é por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada [...]

Concordando com esse posicionamento, o ministro Luiz Fux trouxe para o debate a história de uma mulher que fora companheira por anos de um homem. Teve, inclusive, filhos com ele. Mas, quando da morte daquele, não pôde usufruir legalmente da condição de companheira. Notamos que, ao trazer este exemplo, o ministro procurava ressaltar o ônus de um ordenamento jurídico que se baseia numa concepção matrimonial de família, em detrimento das relações afetivas que são estabelecidas pelos seus membros.

No entanto, as narrativas proferidas pelos representantes religiosos indicavam desacordo em relação a esta concepção de família. O Dr. Hugo de Oliveira, representando a CNBB, afirmou que o "afeto" não pode ser "requisito tático para a construção da união estável".

No que toca ao arranjo entre homossexuais, O Dr. Hugo de Oliveira, que representou a CNBB, posicionou-se veementemente contrário à possibilidade de as “uniões homoafetivas” serem vistas como família por se basearem em relações afetivas. Para ele, o “afeto”, por si só, não é um termo capaz de modificar a prescrição legal estabelecida pelos constituintes.

O Dr. Ralph Linchote, representante da Associação Eduardo Banks, também marcou posição contrária. Argumentou que este não é um desejo da sociedade brasileira. Como exemplo, citou a disputa pelas eleições presidenciais de 2010, em que a candidata pelo Partido

dos Trabalhadores, Dilma Rousseff, "ao defender o casamento homoafetivo e o aborto [...] vai para o segundo turno com o compromisso público de que não o faria para não perder a eleição". Como petista, afirma respeitar o movimento em seu diretório. Entretanto, mostra-se completamente desfavorável à possibilidade do reconhecimento jurídico das "uniões homoafetivas".

Baseadas nestas mudanças, as relações "homoafetivas", estruturadas no "afeto", na "solidariedade", na "assistência mútua" e no "respeito," puderam ser compreendidas como entidade familiar conjugal. No entanto, a relação entre essa nova concepção de família e as uniões "homoafetivas" ampliaram ainda mais a tensão no debate.

### 3.2.5 De homossexual a "homoafetivo"

Notamos na sessão plenária, por parte dos que eram favoráveis ao pleito, um esforço em positivar moralmente os pares homossexuais. Para tanto, referiam-se a estes como "homoafetivos". Segundo o ministro relator, Ayres Brito, o "homoafetivo" seria todo aquele que não se pauta na lógica heterossexual, mas que apresenta os "vínculos familiares de afeto e de solidariedade".

Seguindo esta lógica, pessoas que se tornam "homoafetivos" passam a adquirir determinados direitos normativos, como o de ter família. Aventamos, portanto, que a criação do "homoafetivo" seria uma forma de garantir maior respeitabilidade a este.

De acordo com Judith Butler (2003, p.221), no mundo ocidental, a heterossexualidade foi tornada legítima, freando em termos práticos e simbólicos outras possibilidades concebidas como desviantes ou anormais.

Segundo Michel Foucault (1998), a partir dos séculos XVI e XVII, inventou-se no ocidente uma *scientia sexualis*. Multiplicaram-se, assim, discursos sobre o sexo que, como dispositivos, acabaram por normalizá-lo. Entretanto, o século XIX é um momento de destaque por ter um crescimento de produções de saberes médicos, que sob uma suposta neutralidade científica, produzem verdades sobre o sexo<sup>45</sup>

É nesse contexto que houve a legitimação de preferências e práticas sexuais e, com destaque no século XIX, cresceu a produção de uma verdade científica sobre o sexo

---

<sup>45</sup> Foucault esboça que em relação à preocupação com o sexo, que aumenta ao longo de todo século XIX, quatro figuras se esboçam como objetos privilegiados de saber: a mulher histérica, a criança masturbadora, o casal malthusiano e o adulto perverso. (Foucault 1998).

multiplicando-se as categorizações de “má” conduta sexual. Desta forma, a prática sexual entre dois parceiros de sexos distintos, em âmbito do casamento, foi transformada ideologicamente em universal, expulsando-se assim, para a esfera da anormalidade / do desvio / da perversão, as atividades sexuais divergentes deste modelo.

A antropóloga Gayle RUBIN (s/d) indicou que o mundo ocidental traçou limites que funcionam como um sistema ideológico \_da mesma forma que o racismo, o etnocentrismo e o chauvinismo religioso\_ do que considera, em termos de expressão e práticas sexuais, um “bom” e um “mau” sexo.

Ao hierarquizar condutas sexuais o ocidente tornou algumas aceitas, outras toleradas e outras desprezíveis. Nesta lógica, atos sexuais passaram a ser avaliados de acordo com um sistema piramidal de valores sexuais. Segundo a autora, heterossexuais maritais e reprodutivos estariam sozinhos no topo da pirâmide erótica, seguidos de heterossexuais monogâmicos não casados e que não reproduzem. Casais lésbicos e gays estariam no meio desta pirâmide. Por fim estariam “sapatões”, os gays promíscuos e, na base, os mais desprezados como os transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, prostitutas etc. (Rubin, 2003, p. 50).

Assim, tornar o homossexual um “homoafetivo” representaria a alocação deste na fronteira de maior respeitabilidade. Seria uma forma de reduzir um estigma que o associa ao comportamento sexual “promíscuo”, aproximando-o de um modelo *heteronormativo* (Miskolci, 2007) <sup>46</sup>conjugal, monogâmico, de conduta sexual.

A questão da "homoafetividade" reporta a esta divisão hierárquica. Tornar-se "homoafetivo" moveria homossexuais em direção à respeitabilidade. Um comportamento tido como a borda da sociedade – a homossexualidade – começa a angariar maior aceitabilidade social, quando estes passam a ser reconhecidos como monogâmicos e afetivos, e não mais como promíscuos. Essa aceitabilidade advém da proximidade ao ideal social de sexualidade. Ou seja, quando pessoas homossexuais são categorizadas como “homoafetivas”, passam a ser compreendidas como mais próximas da fronteira daqueles que praticam o “bom sexo”.

---

<sup>46</sup>Segundo MISKOLCI (2007, p.172), a “heteronormatividade expressa as expectativas, as demandas e as obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural e, portanto, fundamento da sociedade[...]. Muito mais do que o *aperçu* de que a heterossexualidade é compulsória, a heteronormatividade é um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle, até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto. Assim, ela não refere apenas aos sujeitos legítimos e normalizados, mas é uma denominação contemporânea para o dispositivo histórico da sexualidade que evidencia seu objetivo: formar todos para serem heterossexuais ou organizarem suas vidas a partir do modelo supostamente coerente, superior e ‘natural’ da heterossexualidade”.

Para além da valorização de afetividade, o termo sugere uma nova identidade. Produz um novo sujeito jurídico. Segundo Dias (2012), a qual tem se autodenominado como criadora do termo "homoafetivo", o conceito de "famílias homoafetivas" tem, em sua construção, a ânsia pela modificação da representação do homossexual na sociedade brasileira, associado muitas vezes a práticas sexuais promíscuas. Além disso, este conceito procura desvincular uma imagem negativa dos homossexuais, acenando uma "normalidade" nas famílias constituídas por estes.

Complementando a discussão sobre o termo "homoafetivo" e, portanto, o sujeito a que se reconhece como tal, o ministro Ayres Brito recorre à mesma concepção de Maria Berenice Dias. Para ele, o termo homoafetividade indica "o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares e parceiros do mesmo sexo". Numa mesma perspectiva de análise que Maria Berenice Dias, o ministro ressalta que o termo vem em "substituição dos conceitos de homossexualismo e homossexualidade, os quais estão carregados de preconceito". Nas palavras de Dias (Ibid.),

há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto à pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado à doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para por fim ao repúdio social ao amor entre iguais.

Desta forma, um casal homossexual pode tornar-se uma família, a família homoafetiva. Essa substituição de personagens – do homossexual ao homoafetivo – sugere a forma como o controle social se impera em aceitar, quando não apenas tolerar, que gays e lésbicas podem até viver como família, mas desde que sob o cerco do Estado. Essa questão fica muito evidente quando, em seu voto, o ministro Cezar Peluso diz que entende e concorda que deve haver juridicidade sobre as famílias homoafetivas, desde que estas demonstrem as mesmas características requeridas a casais heterossexuais, e que "sejam apenas entre duas pessoas, não mais que isso". Ou seja, sutilmente, relaciona a homossexualidade a práticas sexuais promíscuas, embora com possibilidade de "ajustamento" monogâmico.

Na medida em que ser afetivo está dentro da lógica normativa, no caso da conjugalidade entre pares do mesmo sexo, pressupõe-se que como homoafetivos sejam, conseqüentemente, monogâmicos. Ainda que se valendo de uma nova compreensão de família, percebe-se que se mantém a mesma estrutura monogâmica e heteronormativa, como estrutural para o reconhecimento e valorização destas relações.

Por outro lado, o Dr. Hugo de Oliveira, representando a CNBB, posicionou-se veementemente contrário à argumentação da possibilidade de reconhecimento das uniões "homoafetivas".

Como ele, o Dr. Ralph Linchote, representante da Associação Eduardo Banks, ao argumentar sobre a questão do casamento "homoafetivo" e do aborto nos debates eleitorais, procurou atentar como estas questões ainda permanecem tencionadas na concepção de garantia de direitos das mulheres e de LGBTs. Como petista, afirma respeitar o movimento em seu diretório. Entretanto, mostra-se completamente desfavorável à possibilidade do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas.

"Por que o homossexual não pode constituir família?", questionou o ministro Luiz Fux. Em seguida, ele mesmo responde: "Por duas questões: intolerância e preconceito".

O que fica evidente na fala do ministro é a forma como culturalmente é elaborada uma diferenciação entre pessoas de identidade heterossexual em relação à homossexual, e de uma valorização da primeira sobre a segunda. Essa concepção, naturalizada, corroborou para que a parentalidade entre pares homossexuais fosse invisibilizada, quando não, discriminada.

Como, nesses discursos, foi pensado o ordenamento da família "homoafetiva"? De que forma as questões referentes à sexualidade reordenou os sentidos produzidos na sessão plenária?

Como já dito, a Constituição Federal prevê apenas três modalidades de família: as que são estabelecidas por meio do casamento civil, as constituídas por união estável e as monoparentais. A união homoafetiva, por similitude, foi equiparada à união estável. No entanto, marcada pela sexualidade e afetividade de seus membros, não se enquadrou em nenhuma das três previstas.

Com base nesta diferenciação tênue, porém precisa, sobre a conjugalidade homossexual, o ministro Ricardo Lewandowski propôs que esta fosse reconhecida como "união homoafetiva estável e não união estável homoafetiva", por meio de um "processo de integração analógica"<sup>47</sup>.

Tendo isso como base, o ministro Ricardo Lewandowski, apoiado pelo ministro Gilmar Mendes, indica que esta estrutura de palavras, que reordena uma nova organização familiar, seria a forma adequada de se pensar as uniões "homoafetivas". Essa concepção se

---

<sup>47</sup> Este modelo de interpretação é previsto em questões que não há norma reguladora para a hipótese, de modo que o intérprete tem de ampliar o seu significado para além do que estiver expresso. A analogia é, portanto, um instrumento de integração das normas. (Vianna, 2004).

baseou na ideia de que as uniões "homoafetivas" não se enquadravam nos modelos de família já constitucionalmente estabelecidas, que presumem a heterossexualidade dos seus parceiros.

Assim, por um lado, Lewandowski atribui status familiar às uniões homoafetivas, mas, por outro, enfatiza a questão da sexualidade dos seus pares como diferenciador. Interessante é destacar que, embora nas entidades familiares instituídas por pessoas heterossexuais não se mencionem as suas identidades, em oposição se acentuam nas que se constituem por homossexuais.

Embora talvez possa parecer apenas um jogo de palavras, a reordenação das palavras na locução além de alterar o seu sentido, altera também simbolicamente a configuração familiar. Dito de outra forma, a família estabelecida como união estável e reconhecida pela Constituição Federal abarcaria apenas as uniões mantidas por pessoas heterossexuais. Os homossexuais seriam contemplados com outra modalidade específica de suas "homoafetividades".

### 3.2.6 As normas e as mudanças sociais

No que se refere ao debate em torno do reconhecimento e amparo sobre as relações entre pessoas do mesmo sexo, pode-se afirmar que este não é um fato novo no Brasil. Diversos tribunais em níveis municipais, estaduais e federais, tem se posicionado em relação a esta temática. No entanto, devido a não haver uma legislação específica, o que ocorre é que a extensão desses direitos tem ficado no plano do entendimento do juiz em questão, ora sendo concedidos ora não.

Este posicionamento da Câmara dos Deputados, em relação à legalização da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, fora apontada em algumas narrativas, tanto de ministros quanto de representantes de entidades civis. Nestas foi acusado o posicionamento do Poder Legislativo como "omisso" e gerador de uma "lacuna constitucional".

Maria Berenice Dias, falando em nome do Instituto Brasileiro do Direito da Família (IBDFAM) indicou que o último censo realizado em 2010 pelo Índice Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou cerca de sessenta mil casais "homoafetivos". Sobre estes números, Maria Berenice Dias sugeriu que não correspondiam à totalidade real. Seu ponto de vista se baseou na ideia de que muitos casais homoafetivos podem ter tido receio de se autodeclarar devido ao preconceito presente na sociedade brasileira em relação aos

homossexuais. Por isso, indicou a "necessidade de uma lei de proteção aos direitos das famílias 'homoafetivas'", como forma de garantia de direitos.

Por outro lado, e contestando este argumento, o Dr. Hugo de Oliveira, que representou a CNBB, afirmou que a existência de casais "homoafetivos", por si só, não deveria ser compreendida como um requisito para o reconhecimento e equiparação das uniões homoafetivas. Segundo ele, o artigo 226 § 3º e o artigo 1723 do Código Civil são claros quanto à especificação do que é entendido por uniões estáveis e que o cerne da questão está nestes e não em outras possíveis argumentações. Em tom irônico, argumentou que, em muitas vezes, os artigos estavam sendo renunciados da sua centralidade, quase sendo usados de forma casual.

Apesar desta argumentação, o professor Luiz Roberto Barroso, representando o governo do Estado do Rio de Janeiro, indicou que "a falta de norma jurídica que cuide das uniões homoafetivas não se justifica". Ainda sugeriu que "da mesma forma que há juridicidade para as relações mantidas entre duas pessoas do sexo oposto através de vínculos de amor e de afetividade", de igual maneira, "as relações entre pessoas do mesmo sexo, que apresentem igual teor de relacionamento, deveriam ter o mesmo tipo de juridicidade.

Desta forma, os que se posicionavam favoráveis ao pleito indicaram haver o que chamaram de "lacuna legislativa". Essa lacuna seria o "não dito" na Constituição acerca das uniões homoafetivas. Ou, dito de outra forma, seria a falta de uma legislação específica para uma realidade existente.

Por isso, em seu voto, o ministro Ayres Brito indicou que "ausência de lei não é ausência de direito". Desta forma, do ponto de vista dos discursos, os argumentos acionados demonstram que a suposta omissão legislativa foi uma opção racional e, portanto, necessária e justificável, de atuação do Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal.

Importante, então, é pensar qual a relação existente entre a ação jurídica e os dados do IBGE. O que se pode concluir, é que a realidade é causadora de representações jurídicas. Dito de outra maneira, pode-se perceber como o direito tem sido acionado pelos ministros e pelos representantes do direito como dinâmico, a partir da forma como as relações sociais têm sido estabelecidas.

É neste aspecto que a ministra Carmen Lúcia pondera em como a "pressão dos fatos" é um elemento gerador de "certo reconhecimento da sociedade, que vai aceitando situações antes repudiadas, até o momento em que o legislador as disciplina, exatamente para contê-las no campo do controle social".

Os exemplos sobre a situação de mães solteiras que criaram seus filhos quando o estado reconhecia apenas as famílias biparentais e a situação de casais que viviam de forma consensual no contexto da valorização do casamento como único modelo de família, problematizados pelo ministro Luiz Fux, foram reportados por este como a "situação marginalizada" em que são vivenciadas práticas sem a regulamentação e tutela do Estado.

Além disso, esses exemplos ilustram a forma com que há um processo de naturalização do legal. (ÁVILA, 2005, p.17). Segundo a autora:

No entanto, as normas, as leis e a conformação, mesmo das instituições, duram um longo tempo e, por isso, na vida cotidiana, vamos incorporando as normas como se uma determinada ordem fosse realmente fixada a uma natureza própria da sociedade em que vivemos; isto é, como se não fosse social e historicamente construída. A legalidade acaba, muitas vezes, se confundindo com a naturalidade. (Ibid.).

As normas sociais, portanto, refletem um longo processo histórico e social. Estabelecidas, lentamente ou quase nunca rompem o seu modelo, visto que legitimam, por meio de relações de poder, a supremacia de determinado grupo, reificando, assim, os sentidos de existência desta. No entanto, quando determinados segmentos desta mesma sociedade começam a questionar a supremacia destas regras, por meio de uma política radical, é que se interroga a naturalização de determinada regra ou lei. (RUBIN, s/d) .

Mediante tais mudanças sociais, como garantir direitos que representam tensões entre as normas sociais?

### 3.2.7 Quando a garantia de direitos vale mais que a heterossexualidade

Além da sexualidade, a garantia de direitos foi um eixo em torno do qual giraram as argumentações proferidas em maio de 2011. Os ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski salientaram que a interpretação da Constituição Federal em sua essência imperaria na valoração dos indivíduos e de seus direitos, como o de ter reconhecimento e proteção das suas famílias.

Nesta perspectiva, o ministro Ricardo Lewandowski, em sua argumentação, resgata o debate dos constituintes quando da decisão da elaboração desse artigo 226 da Constituição Federal.

**O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI:** - Finalmente a emenda do constituinte Roberto Augusto. É o art. 225 (sic), § 3º. Este parágrafo prevê: 'Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher

como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'. Tem-se prestado a amplos comentários jocosos, seja pela imprensa, seja pela televisão, com manifestação inclusive de grupos **gays** através do País, porque com a ausência do artigo poder-se-ia estar entendendo que a união poderia ser feita, inclusive, entre pessoas do mesmo sexo. Isto foi divulgado, por noticiário de televisão, no **show** do Fantástico, nas revistas e jornais. O bispo Roberto Augusto, autor deste parágrafo, teve a preocupação de deixar bem definido, e pede que se coloque no §3º dois artigos: 'Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'. Claro que nunca foi outro o desiderato desta Assembleia, mas, para se evitar toda e qualquer malévolos interpretação deste austero texto constitucional, recomendo a V. Exa. que me permitam aprovar pelo menos uma emenda.

**O SR. CONSTITUINTE ROBERTO FREIRE:** - Isso é coação moral irresistível.

**O SR. PRESIDENTE (ULYSSES GUIMARÃES):** - Concedo a palavra ao relator.

**O SR. CONSTITUINTE GERSON PERES:** - A Inglaterra já casa homem com homem há muito tempo.

**O SR. RELATOR (BERNARDO CABRAL):** - Sr. Presidente, estou de acordo.

**O SR. PRESIDENTE (ULYSSES GUIMARÃES):** - Todos os que estiverem de acordo permaneçam como estão.

(Pausa). Aprovada (Palmas). (Ressaltada pelo autor)<sup>48</sup>

Nota-se que na sessão plenária foi discutido que a união entre pessoas do mesmo sexo era de conhecimento dos constituintes. Após debaterem o assunto, considerado inclusive os "comentários jocosos" da época referente a esta possibilidade, optou-se inequivocamente, pela vedação, ou seja, decidiu-se por não contemplar as relações de pessoas do mesmo sexo como uniões estáveis.

O artigo 226 § 3º<sup>49</sup>, segundo dito, demonstra a opção do constituinte em reconhecer a união estável entre um homem e uma mulher. Assim, foi compreendido que ao citar "entre o homem e a mulher", na Constituição Federal e no Código Civil, em seu artigo 1723<sup>50</sup>, não havia dúvida quanto à heterossexualidade ali imposta. Em virtude disso, a possibilidade do reconhecimento da conjugalidade entre pares homossexuais foi discutida.

Esse posicionamento ficou evidente na argumentação do Dr. Hugo de Oliveira, representante da CNBB, e do Dr. Ralph Lichote, representante da Associação Eduardo Banks. Ambos indicaram que a legislação vigente é expressa na heterossexualidade como requisito base para a formação familiar. Segundo eles, a locução "entre o homem e a mulher", estabelecida em ambos os artigos, indicam expressa proibição legal do reconhecimento da união homoafetiva.

Por outro lado, a Dra. Maria Berenice Dias, falando em nome do IBDFAM e o Dr. Paulo Roberto Vecchiatti, em nome da Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São

<sup>48</sup>Trecho do discurso disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277RL.pdf>>. Acessado em 08/06/2012.

<sup>49</sup>"[...] é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher" [...].

<sup>50</sup>É reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Paulo, indicaram que a expressão "entre o homem e a mulher" não seria restritiva, mas apenas uma forma de garantia do direito da mulher. Para eles, restritivo seria se estes utilizassem a palavra "apenas" nesta locução. Assim, segundo eles, o não uso desta "abre" a possibilidade de compreender famílias que não se constituem entre gêneros distintos.

Contrário a este argumento, o Dr. Hugo de Oliveira afirmou que "a falta da palavra 'apenas' não pode justificar que todo e qualquer tipo de união deva ser contemplada, visto que a Constituição Federal determina quais são os tipos de família". A isto se referia ao casamento, à união estável e às famílias monoparentais. Sua argumentação sobre família, desta forma, segue a uma concepção heterossexual e procriativa. Complementando sua fala, utiliza-se do artigo 226 da Constituição Federal em seu § 4º<sup>51</sup> para fazer referência à família por meio da procriação. Segundo ele, a conjugalidade homossexual não pode ter reconhecimento de família, pois "o homossexual não forma uma classe, no sentido de não procriar, não gerar uma família para si através do ato sexual".

Sua fala, portanto, parece naturalizar um conceito de família, em que vê nos elementos biológicos e sexuais reprodutivos como únicos meios de formação desta. A argumentação acerca dos "perigos" de se aceitar famílias compostas por pessoas do mesmo sexo tem sido recorrente também no cenário legislativo brasileiro. Os discursos baseados neste tipo de argumentação reforçam "pânicos morais" (MISKOLCI, 2007), instaurados com o objetivo de evitar uma possível modificação das normatizações vigentes. Ao dizer que o homossexual "não forma classe, no sentido de não procriar" reforça também uma concepção de família baseada na heterossexualidade, e que presume uma necessidade de pais e de mães. (STRATHERN, 1995).

O que se propunha é que o artigo 226 § 3º da Constituição Federal e o artigo 1723 do Código Civil, ambos já citados, fossem analisados para além de sua estrita redação. De acordo com o Dr. Eduardo Mendonça, representante do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS, "não seria compatível com uma interpretação dos direitos fundamentais, se o artigo 226 da Constituição Federal fosse lido sem ser considerada a Constituição Federal como um todo". Ou seja, a decisão deveria ser pautada à luz dos princípios de garantia de direitos.

Nas sustentações orais, tanto os ministros quanto os representantes de entidades civis ressaltavam que os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal deveriam ser resguardados. Dentre eles, destaca-se a igualdade, a liberdade, a segurança pública, a

---

<sup>51</sup> "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

dignidade da pessoa humana, além do direito ao reconhecimento. De acordo com essa argumentação, seria por meio de uma análise interpretativa da Constituição Federal que se poderia extrair dela a melhor compreensão no que se refere às “uniões homoafetivas”. A ministra Carmen Lúcia chegou a afirmar que “não seria pensável que se assegurasse constitucionalmente a liberdade e, por regra contraditória, essa fosse tolhida”.

Em análise posterior à sua participação como *amicus curiae*, Barroso (2011) explicitou como entendia a possibilidade de garantia do reconhecimento jurídico das relações “homoafetivas”. Para tanto, indicou alguns princípios constitucionais como basilares para o debate. Segundo o autor,

em primeiro lugar, o mandamento magno da igualdade, a virtude soberana, manifestado em inúmeras disposições constitucionais. Ao lado dele, o princípio da liberdade, que se colhe nos princípios da livre-iniciativa (cuja dimensão, relembre-se, não é apenas a de liberdade econômica) e da legalidade, bem como em referências expressas e todo o texto constitucional. Acrescente-se, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, que ilumina o núcleo essencial dos direitos fundamentais e do qual se irradiam, também, na esfera privada, os direitos da personalidade, tanto na sua versão de integralidade física como moral. E, por fim, o princípio de segurança jurídica, que procura dar ao Direito previsibilidade e estabilidade, bem como proteção à confiança legítima dos indivíduos. (BARROSO, 2011, p. 118).

Retornando à sessão, o jurista destaca a importância do direito à “autodeterminação”, do reconhecimento da orientação sexual e da possibilidade de, em face de suas escolhas, os indivíduos terem garantia de que podem constituir suas famílias. Afinal, o que estava em pauta era se havia direito ao reconhecimento ou não das “famílias homoafetivas”.

O professor Luiz Roberto Barroso, ao considerar a importância do direito ao reconhecimento, ilustrou a situação também a partir de sua experiência própria. Disse ter um filho e que o educa para viver a sua sexualidade heterossexual. No entanto, como pai, gostaria que seu descendente tivesse seus direitos reconhecidos, caso futuramente escolhesse ser gay. Segundo ele, ao ter os seus direitos reconhecidos, os homossexuais poderão “viver como cidadãos”

Sob esta perspectiva de garantia de direitos, houve sustentação sobre a necessidade de se compreender uma união entre duas pessoas do mesmo sexo como pares homoafetivos e não mais como “sociedade de fato”.

De acordo com o ministro Marco Aurélio, a categoria “sociedade de fato” reflete um “empreendimento de caráter patrimonial e não afetiva ou emocional”. Estas características da “sociedade de fato” não representavam “a essência da união homoafetiva, que tem como

propósito de compartilhamento da vida, e não de obtenção de lucro ou qualquer outra atividade negocial". Assim, segundo o ministro, renegar às famílias homoafetivas o status de família, condicionando-as à "sociedade de fato" seria uma forma de reduzi-las ao preconceito e ao desprezo dos direitos constitucionais dos homoafetivos.

Pode-se afirmar, portanto, uma modificação nas interpretações do Poder Judiciário no contexto contemporâneo, que identifica o reconhecimento de direitos como "elementos-chave". Como indicado, o direito da família identifica como o ordenamento jurídico brasileiro deslocou aspectos das relações familiares da norma para o âmbito das decisões judiciais. (ZARIAS, 2010). Essas modificações são importantes para uma nova interpretação do direito da família.

Sob este aspecto, destaca-se o voto de ministro Ricardo Lewandowski. Este, quando salientou que os constituintes decididamente criaram a locução "entre o homem e a mulher" para frear a possibilidade de constitucionalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, não se posicionou contrário ao reconhecimento das "uniões homoafetivas". Ao contrário, utilizou-se desta linguagem de garantia de direitos para afirmar que, no contexto atual, as famílias não poderiam ficar restritas à determinante da heterossexualidade.

Como ele, outros ministros e representantes de entidades do direito argumentaram que a Constituição Federal deveria ser analisada de forma harmônica, em sua totalidade. Alegavam que, como um sistema aberto de princípios e regras, cada um dos elementos deveria ser compreendido à luz do demais, e não de forma isolada (BARROSO, 2011).

Dentro desse contexto argumentativo, o ministro Luiz Fux citou a Espanha, que em 2005 admitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Argumentou que o Estado precisa reconhecer as "uniões homoafetivas", pois, quando este não o faz, impõe limitações aos seus indivíduos. Valendo-se do trabalho de doutoramento de Maria Martín Sanchez, considerou que:

[...] limitar a liberdade de atuação do indivíduo através do *não reconhecimento* [...] só teria justificação se se argumentasse que dita limitação ou restrição da liberdade obedece à proteção de algum valor, princípio ou bem constitucional, de modo que, efetuada uma ponderação de bens em jogo, seria conveniente estabelecer essa limitação. No entanto não parece existir nenhum valor, princípio ou bem constitucional em risco, cuja proteção necessite de tal restrição. A esse respeito, faz-se preciso, ademais, ter presentes o resto de argumentos e fundamentos constitucionais já aportados anteriormente, tais como a igualdade e a proibição de discriminação, e a dignidade da pessoa, para além desse direito genérico à liberdade individual. (SANCHEZ p. 115 Apud Voto de ministro Luiz Fux).

A argumentação baseada numa linguagem dos direitos procurou ressaltar que a análise da locução "entre o homem e a mulher" denota o imperativo da heterossexualidade nas

normatizações da família. (BUTLER, 2003). No entanto, anterior a este fato ou sobreposto a este, existem indivíduos que precisam ter os seus direitos garantidos, mesmo quando não se enquadrando na lógica heteronormativa.

O que se evidenciou nas narrativas dos que viam o pleito de forma positiva é que diversos princípios constitucionais embasavam a equiparação das “uniões homoafetivas” às uniões estáveis. Notamos, assim, que embora a heterossexualidade ainda seja modelar na concepção de família, o universo em questão abriu possibilidades interpretativas à luz da garantia de direitos individuais.

No entanto, este debate invoca algumas questões, como: Qual o alcance deste reconhecimento na ampliação dos direitos civis de gays e lésbicas? Quais as consequências da equiparação das uniões “homoafetivas” às uniões estáveis para a parentalidade desenvolvida por pessoas do mesmo sexo? Qual o impacto desta decisão no cenário adotivo? O que muda em relação à prática adotiva de gays e lésbicas?

Tal decisão proferida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal se articula às discussões sobre conjugalidade, parentalidade, família e homossexualidade, provocando novas dimensões. Ao reordenar os sentidos em que se baseiam tais discussões, cabe repensar os novos significados à que são atribuídos.

## 4 A ADOÇÃO EM SEUS MÚLTIPLOS SENTIDOS

À temática da adoção no Brasil tem sido atribuída cada vez mais visibilidade. Isso se dá pelos meios de comunicação, bem como pela instauração de políticas e legislações específicas para a temática. Há que se destacar também a atuação ativista de muitos pais e mães adotivos e de representantes do Poder Judiciário, que tomam a adoção como causa, promovendo uma "nova cultura da adoção". Tal prática visa sensibilizar os habilitandos à necessidade de oportunizar uma família para crianças que têm menor chance de serem adotadas devido ao seu perfil. Por haver maior procura por meninas brancas e que tenham até dois anos de idade, outras crianças que não se encaixam nesse perfil têm sido preteridas.

Tal perspectiva de atuação se baseia, principalmente, a partir dos desdobramentos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, em que reconhece estes como "sujeitos de direitos". É também decorrente da promulgação da "Nova Lei da Adoção", lei 12010/09.

A consideração principal deste capítulo – que se debruça sobre o debate em torno da temática da adoção no Brasil e os mecanismos para efetivá-la, bem como a possibilidade deste tipo de filiação para casais homossexuais – se faz por meio da análise de sua regulamentação em dispositivos legais e jurídicos. Destaque será dado à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a Lei n° 8.069/90 e à reforma pela Lei n° 12010/09.

A partir de uma análise destes dispositivos jurídicos, o que se propõe é fazer uma análise do cenário da adoção no Brasil e a forma com que esta vem sendo compreendida, a partir do âmbito do legislativo e do judiciário.

Primeiramente, será apontada como a infância e a juventude se tornam um campo de intervenção judicial no Brasil, por meio de uma leitura das principais legislações criadas para o controle do infante. Nessa medida, o que se procurará apontar é a transformação nos sentidos sobre a infância e a juventude, pensada no início do século XX a partir da doutrina de situação irregular e após o final dos anos 90 por meio da doutrina proteção integral, em que primou às questões referentes a estes.

Após esse percurso, o capítulo ainda dedicará a compreender como a adoção em seus aspectos legais e jurídicos acompanha essa transformação do infante. Atenção especial será dada ao Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990 e a reforma feita em 2009, no que toca à adoção.

Além disso, será feito um esforço em compreender de que forma as legislações contemplam ou não a filiação adotiva por pessoas de declarada orientação homossexual. Além de uma análise mais ampla, dedicaremos à explanação procedimental da adoção, de acordo com a legislação vigente.

Depois será feita uma análise mais específica sobre as políticas pró-adotivas que têm sido operacionalizadas pelos diferentes atores que atuam na causa adotiva como militância, como os pais e mães dos Grupos de Apoio à Adoção e os representantes do Poder Judiciário. Essas operacionalizações são entendidas como uma "nova cultura da adoção".

#### **4.1 A infância e a juventude como campo de intervenção**

No início do período republicano brasileiro, com a busca de uma identidade nacional, foram instituídas políticas públicas que vinculasse o país a uma "boa imagem". Dentre essas, havia uma forte tendência em diminuir o índice de pobreza, mas não no sentido de proporcionar maior equidade social. Ideadas por uma concepção higienista, essas políticas públicas também atuavam em relação ao combate a doenças e desordens, com o intuito de moralizar o âmbito da pobreza.

Rizzini (2008) indica como a infância torna-se alvo de políticas do Estado, como um de seus principais instrumentos de intervenção na família, com o objetivo de garantir a saúde do corpo social. Decorrente também de mudanças econômicas, políticas e sociais no século XIX, o infante passa, portanto, a ser de responsabilidade administrativa do Estado, e não mais de objeto privado da família. Manter a ordem e garantir o futuro da nação passa a ser associada à forma como o Estado "cuida" desses seres. Todo esse cuidado, na realidade, se devia a evitar o desvio do infante, como projeto de intervenção eugênica.

A criança era vista como uma esperança do futuro da nação. Educada conforme as práticas higienistas, de atuação psicológica e pedagógica, poderia esta se tornar úteis à sociedade. Por outro lado, ela poderia representar uma ameaça, caso não correspondesse a essas intervenções no ambiente doméstico de vigilância, e passasse, portanto, a ser percebida como um "delinquente", alvo de suspeita sob a criminalidade.

Nesta medida, as práticas de educação e controle se davam por meio da disciplina (FOUCAULT, 2001). A "criança" deveria estar submetida a um poder disciplinar, a fim de que se tornasse "dócil", de modo que a delinquência fosse evitada. Desta forma, a disciplina

produziria pequenos indivíduos adequados ao desejo do Estado. As escolas e orfanatos representavam, nesta medida, um grande mecanismo de controle da parte do Estado.

É a partir desta medida que é gerada uma dicotomização da infância: passa a haver a "criança" que, mantida sob os cuidados familiares, estaria operando para o futuro da nação e o "menor" que deveria ser mantido sob a tutela do Estado, como maior forma de disciplinamento das práticas higienistas.

O “menor” era o principal alvo da ação salvacionista, era sobre essa categoria que pairava a suposta tendência à criminalidade. Era preciso evitar que esses se tornassem perigosos e ameaçassem a vida social. Em virtude disso, criou-se um aparato médico-jurídico-assistencial. No âmbito da medicina, buscou-se disciplinar os nascimentos. Era função do Judiciário punir por meio da internação. E a filantropia deveria prestar assistência aos mais pobres. Rizzini indica que

tendo-se consciência do significado social da infância (futuro da nação) e sendo do conhecimento corrente que a criança é facilmente moldável (para o bem ou para o mal), sabendo-se, ainda, que existiam ‘crianças criminosas’ e que, na verdade, o número delas parecia aumentar assustadoramente, assim como os médicos e os filantropos, também os juristas viram na criança uma esperança rumo à ‘reforma civilizadora’. (2008, p.116).

Nessa medida, a estratégia utilizada para intervir no suposto abandono moral das "crianças", praticado por uma população pobre, foi a de tornar a família passível de punição caso cometesse algo que pudesse influenciar na moralidade dos filhos e, conseqüentemente, no futuro do país. Assim, o filho deixava de ser exclusividade da família e tornava-se responsabilidade do Estado. Este determinava que era preciso uma "prevenção social" por meio de uma legislação específica que deixasse a "criança" sob a sua tutela.

Partindo dessa mesma abordagem, Schuch (2009) argumenta que uma análise das políticas estatais destinadas à juventude permite perceber que as preocupações com a "delinquência", insegurança pública, desenvolvimento industrial e urbanização crescente do Rio de Janeiro e São Paulo começaram a caracterizar uma atenção de diferentes agentes para as questões ligadas ao governo das populações, no final do século XIX e início do XX. Este debate a respeito da infância e juventude passou a receber atenção por parte dos juizes, a fim de criar um aparato jurídico destinado a elas.

Neste respeito, em suas análises sobre infância e juventude, Schuch (Ibid.) afirma que, no Brasil, a partir do século XX, houve três momentos distintos que organizaram concepções e práticas sobre infância e juventude.

O primeiro estava voltado para uma concepção higiênico-sanitarista e visava à produção de populações saudáveis e civilizadas; o segundo modelo concebido como modernista pregava o desenvolvimento da nação. O terceiro, por meio da ideia de sujeitos de direitos, buscava investir na comunidade efetivando sua participação nas políticas de atendimento.

Cada um desses modelos de intervenção é composto por agentes, formas de conhecimento e instituições que expressam formas distintas de constituir os sujeitos do atendimento, relacionadas a objetivos particulares e modos específicos de conceitualizar as realidades abarcadas (SCHUCH, 2009, p. 106).

No que se refere ao primeiro modelo, este estava voltado para uma concepção higiênico-sanitarista que visava à produção de populações saudáveis e civilizadas. Este modelo tratava, no início do século XX, a infância e a juventude a partir de uma ótica centrada na relação entre infância e nação. Isso fica claro quando se verifica como foram criadas políticas estatais específicas para questões relacionadas à juventude, referenciadas a questões como delinquência, insegurança pública e desenvolvimento industrial e urbano<sup>52</sup>.

Em relação ao debate jurídico, Schuch salienta o esforço de muitos juristas "na discussão sobre a necessidade de um domínio jurídico especializado para infância e juventude" (Ibid, p. 108). O debate centrava-se na busca por uma melhor política de restauração do "delinquente" de modo a garantir o futuro da nação por meio de infantes e jovens fora da "criminalidade". Nesta medida, os saberes médicos e jurídicos se harmonizavam como expectativa de intervenção sobre a vida das crianças e adolescentes. Ademais, a preocupação com a infância e juventude se dava a partir de um cenário mais amplo, internacionalmente voltado para a construção de políticas estatais.

O segundo modelo de intervenção pautava-se em um "modernismo" e "desenvolvimentismo" da nação. Após a Segunda Guerra mundial, constrói-se, em âmbito internacional, a noção de "sujeitos de direitos". A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), neste contexto político, histórico e social, introduz a noção de novos sujeitos de direitos, enquanto indivíduos. Nessa medida, o indivíduo passa a ser visto como constituído de "direitos fundamentais", isto é, cuja efetividade de proteção do indivíduo compete ao Estado.

---

<sup>52</sup> De acordo com Costa (1983), neste período a infância também ficou sob cuidado, devido a preocupações para a questão da alta taxa de mortalidade infantil.

No que se refere ao campo da infância e da juventude, cria-se o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), numa perspectiva de garantia de direitos, atestando para a extensão de seus objetivos de forma independente a identidade a quem se destina. A preocupação com os direitos humanos – noção também introduzida neste contexto pós-guerra – passa a ter como investimento por discussões internacionais, na busca de garantir a autonomia do indivíduo e de evitar as atitudes hediondas acometidas no contexto da Guerra. Assim, documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a promulgação dos Direitos da Criança pela ONU marcam a internacionalização do controle sobre os domínios nacionais sob a perspectiva de garantia de direitos.

Como terceiro e último modelo, Schuch (2009) destaca como, a partir da década de 1980, foram construídos "sujeitos de direitos" e suas participações comunitárias no que toca à infância e juventude. Nesse contexto, são criadas legislações especiais para a infância e juventude no cenário internacional, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Fruto desse contexto, a Constituição de 1988 criou um capítulo dedicado à "criança" e ao "adolescente", garantindo prioridade absoluta a estes, e reconhecendo seus direitos básicos.

Assim, com a elaboração da Constituição Federal de 1988, pode-se começar a perceber uma significativa mudança em relação às políticas da infância e da juventude no Brasil, conforme as angústias de agentes sociais que lidavam diretamente com este público e que apontavam o caráter repressor da categoria "menor". A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente será um marco importante no contexto nacional, nas práticas legais e jurídicas para estes sujeitos.

#### 4.1.1 As legislações sobre infância e juventude no Brasil

O primeiro instrumento de controle da infância e adolescência foi o Código de Menores, datado de 1927. (PEREIRA, 2008). Esta legislação, inscrita sob a Lei nº 17.943, visava vigiar, regulamentar e interferir diretamente sobre uma parcela "pobre" da população brasileira. Esta foi resultado de uma ação voltada para as políticas "salvacionistas" da infância, por meio da criação de órgãos especiais para atender ao "menor abandonado" pelo poder estatal. Rinaldi (2009) indica que o “Código de Menores estava sustentado numa concepção de que crianças pobres estariam em situação de desvio social”.

Vianna (1999) aponta que a criação da categoria "menor", em uso a partir da criação do Código de Menores, tinha em seu sentido um caráter ambíguo, advindo principalmente da prática policial. Também sobre a categoria "menor", Uziel (2007) argumenta que esta, além de estar carregada de sentidos de preconceito, se referia a uma parte específica da população, que estava marginalizada ou devido ao cometimento de atos ilícitos. O alvo eram as camadas populares ou ainda aquelas com um nível baixo de escolaridade. Assim, o próprio termo "menor" tem em si uma conotação pejorativa, que delimita que tipo de criança por este será "amparada": aquelas que, abandonadas, ameaçavam a ordem com atos delinquentes.

Pereira (2008) indica que o juiz Dr. José Candido Albuquerque Mello Mattos foi o organizador do primeiro Juizado de Menores do Brasil, sendo o responsável pela edição da primeira legislação nacional voltada para crianças e adolescentes, o Código de Menores do Brasil de 1927. Em virtude disso, foi eleito o primeiro "juiz de menores" do Brasil e da América Latina e fora considerado à época como um "apóstolo da infância abandonada".

Se por um lado esta legislação corroborou a estigmatização de um grupo marginalizado na sociedade brasileira, por outro, pode-se afirmar que o Código de Menores representou um avanço no que tange ao tratamento oferecido à criança "abandonada". (SCHUCH, 2009). Esse avanço é representado pelas ações de vigilância, regulamentação e intervenção do Estado diretamente sobre crianças vistas como em "situação irregular"<sup>53</sup>.

Logo no primeiro artigo do Código de Menores, definia-se a quem estavam voltadas as medidas de intervenção estatal.

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (grafia modificada) Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927.<sup>54</sup>

Pereira demonstra que, para que o Estado pudesse intervir, se levava em consideração "o estado físico, moral e mental, bem como a situação social, moral e econômica dos pais" e estabelecia as diretrizes do tratamento dos "excluídos". (Op. cit. p. 9).

Dentre as questões a que este Código regulamentou, pode-se destacar a que se refere à internação. Esta deveria ser por um período destinado à educação, entre 3 e 7 anos, sendo os

<sup>53</sup> "(...) categoria com referências explícitas à ideia de patologia social, com referências à falta de proteção familiar ou a famílias com dinâmicas não hegemônicas de educação filial". In SCHUCH, Patrice. Op.cit. p. 121.

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 8 de agosto de 2013.

jovens encaminhados a um "lar", que poderia ser dos pais ou de qualquer outra pessoa que lhes pudesse "guardar".

Essas medidas objetivavam evitar que os pais abandonassem os seus filhos na rua. Ao mesmo tempo, esconder as informações referentes ao processo de acolhimento corroborou para que o juiz se instituísse de elevado poder, de modo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a cargo de seu julgamento.

Entretanto, alguns fatores levaram a crer que se fazia necessária uma revisão do Código de Menores. Schuch (2009) indica que começaram a haver conflitos entre as autoridades que lidavam com estes menores e que passaram a ser expostos os desafios decorrentes da concepção "salvacionista". O Ministério da Justiça, em 1931, verificando a falta de rigor técnico e de concisão do referido documento, elaborou um relatório que indicava a necessidade de revisão no conteúdo jurídico deste, pois implicava dúvida quanto ao que se estabelecia no trabalho realizado com as crianças, se era justiça ou assistência social.

Outra questão aparente para a proposta de revisão do Código de Menores foi a criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM) como projeto de atenção à infância e à adolescência fundado em 1941 no governo de Getúlio Vargas (Pereira, 2008). Este Serviço tinha como objetivo a proteção dos "desvalidos e infratores". Entretanto, como aponta Schuch (Op. cit.), esta instituição estava subordinada ao Ministério da Justiça, mas não tinha autonomia financeira e independente do juizado de menores, o que desagradava aos juízes, por gerar um conflito de atribuições.

O desagrado também fazia parte da opinião pública, que considerava o Serviço de Assistência a Menores como um serviço de repressão desumano. Schuch aponta que:

O trabalho do SAM não apenas acentuou os conflitos de autoridade acerca do internamento de crianças e adolescentes, efetivados entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, mas também viabilizou uma série de denúncias de descontrole administrativo, clientelismo e más condições de vida dos jovens internos nos aparatos de internamento (Ibid., p. 116).

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) como órgão internacional que tinha como objetivo manter a paz entre as nações. Após três anos da criação deste importante órgão de representação internacional, seus membros reuniram-se em assembleia para promover uma resolução contra atos de caráter hediondo, tais como os acontecidos no âmbito da Segunda Guerra. Com isso, promulgou-se a

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento é de grande importância, na medida em que representa um marco na consolidação dos direitos da pessoa humana.

Em 1959, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criou-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que teve como objetivo propiciar às crianças e adolescentes "proteção e cuidado especiais". No entanto, já em 1924, havia sido elaborado um documento que aludia à necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Este documento foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança. No entanto, a relevância da criação da Declaração Universal dos Direitos da Criança se dá em relação à sua representatividade por reconhecer a necessidade que as crianças têm de se desenvolverem de forma completa e harmoniosa. Para tal, alegavam ser necessário para as crianças receberem “amor e compreensão” e, em especial, serem criadas num “ambiente de afeto” e de “segurança moral e material”, e receberem o devido cuidado dos pais.

Na esteira das transformações em relação a ações voltadas para crianças e adolescentes, Schuch (2009) identifica que o ano de 1978 foi considerado o "Ano Internacional da Criança" pela UNICEF e pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Rinaldi e Barreto<sup>55</sup> indica que em 1978 ocorreu uma valorização da infância e da adolescência, de modo que ficou marcado como o Ano Internacional da Criança.

Portanto, pode-se afirmar que, a partir de eventos em um contexto mundial, a questão da proteção de crianças e adolescentes passou a influenciar o legislativo brasileiro. Essa influência corroborou para que houvesse a primeira e significativa modificação no ambiente nacional no que se referia à criança e ao adolescente. Os termos “abandonado” e “delinquente” foram retirados, mas a base, o que oferecia sustento ao abrigo e ao argumento para que a intervenção do Estado ocorresse, continuava. No entanto, as concepções de discriminação da parcela “pobre” ainda encontravam-se latente. De acordo com Schuch (Ibid), o objeto das políticas públicas do Estado ainda voltavam-se para o menor em situação irregular.

Na elaboração do Código de Menores de 1979 o alvo das políticas ficou definido como o “menor em situação irregular” – categoria com referências explícita à ideia

---

<sup>55</sup> “Em paralelo a esse cenário brasileiro, são iniciados marcos sociais e políticos internacionais de reordenamento do lugar da criança no mundo Ocidental [...] Nesse cenário, foram constituídas organizações de promoção dos direitos capazes de influenciar a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”, Lei nº. 8.069, de 13 de junho de 1990. In RINALDI, Alessandra de Andrade; BARRETO, Neilza Alves. **Análises Preliminares do censo da população infanto-juvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro**, 2009. Disponível em: <<http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Primeiro%20Censo/cap7.pdf>>. Acesso em: 16 de agosto de 2013.

de patologia social, com referências à falta de proteção familiar ou a famílias com dinâmicas não hegemônicas de educação filial. (SCHUCH, 2009, p. 121).

Assim, em conformidade a uma ideologia de modernização da sociedade brasileira, foram propostas reflexões e reformulações sobre as estruturas estatais. Portanto, em 1979, foi proposto uma reformulação da compreensão da situação jurídica desses "menores". Neste novo Código, inscrito sob a Lei nº 6.697, as políticas se dedicavam ao "menor em situação irregular", ou seja, àquele que estavam renegados dos cuidados familiares. Ainda de acordo com Schuch (Ibid.), esta categoria ainda reforçava a patologização social sobre a infância e a juventude, a partir da análise médico-higienista. Embora reformulada, esta nova legislação sofreu sérias críticas por ter sido considerada pouco "avançada" juridicamente no que toca aos direitos de infantes e jovens.

Desta forma, embora em uma perspectiva internacional e nacional a questão da infância tenha sofrido transformações, preservou-se uma concepção discriminatória para com o infante pobre, sob o pressuposto de que as condições sociais e econômicas da família constituíam o argumento jurídico de interferência estatal. Adotou-se, portanto, a doutrina jurídica do "menor em situação irregular". (Ibid.).

A permanência da categoria "menor" que aludia de forma explícita à "ideia de patologia social" como forma de indicar a falta de proteção familiar ou a delinquência, demonstra o reflexo que o discurso médico oferecia ao "domínio da infância e da juventude". Embora, ainda de acordo com Schuch (Ibid.), a tendência higienista tivesse perdido terreno para o campo da psicologia, que passou a ser fundamental para gerir a infância, no que se refere à internação da criança, esta ainda permanecia vinculada às condições socioeconômicas dos pais e a uma imagem de falta de comprometimento dos pais em relação aos filhos.

Rizzini (2008) aponta que o Estado se utilizou de um discurso protecionista para impor a sua vontade na vida privada da família. Esse discurso se baseava no argumento de que era preciso ser vigilante em relação à tutela das crianças pobres a fim de cercear seus passos e mantê-los à margem da sociedade como uma forma de proteção. Dito de outra forma, o que se pregava era que a vigilância sobre a criança se dava em prol da segurança da sociedade, ainda que fosse necessária a sua retirada da família (caso se encontrasse em situação de abandono ou perigo) para ser reeducada aos fins do Estado.

Assim, com base no discurso da "criança como futuro da nação", o que se fazia valer era a forma com que o Estado tinha a possibilidade de moldá-la por meio das regras de condutas morais e sociais. O discurso de "bem-estar social" mascarava, portanto, a ideia.

A forma pela qual o indivíduo seria moldado era por meio da educação. A ideia "salvacionista" indicava o trabalho como o meio de atingir o progresso, ou seja, de evitar a delinquência. Assim, crianças deveriam ser educadas para salvar a nação. Entretanto, Schuch (2009) aponta que havia divergências entre o discurso e a prática, no que se referia à delimitação de uma política jurídico-assistencial de cuidado à infância. Nesse período que o Estado procurou assumir a responsabilidade pelos "abandonados" e pelos "infratores", a política desempenhava uma função assistencialista, com práticas direcionadas ao abrigo e alimentação das crianças abandonadas.

#### 4.1.2 Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral

No decorrer da década de 1980, no Brasil, a concepção sobre a infância e adolescência estava em xeque. De acordo com Schuch:

A 'justiça como assistência', a classificação 'menor' e o 'paradigma de menoridade' passaram a ser absolutamente criticados como repressores, autoritários e discriminatórios, vistos como mecanismos privilegiados de um poder discricionário em relação à infância e juventude. (Ibid., p. 125).

Nesta perspectiva, o segundo Código de Menores, passou a ser alvo de sérias críticas em referência à internação dos "menores", vista como decorrente de obscuridade jurídica. Tais críticas provocaram sérias tensões e reflexões em referência à infância e juventude.

Todas essas questões internas, somadas às transformações internacionais acerca da infância e da juventude, provocaram reformulações específicas para estas áreas de atuação, como a criação do Fórum Nacional e Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente<sup>56</sup>.

Com a elaboração da Constituição Federal de 1988, começa a haver significativa mudança em relação às políticas da infância e da juventude, conforme as angústias de agentes sociais que lidavam diretamente com este público e que apontavam o caráter repressor da categoria "menor".

É a partir de então que a criança e o adolescente passam da condição de "objeto de intervenção" estatal para "sujeitos de direito". Dito de outra forma, crianças em situação de risco social, ou seja, pobres, vistas como "delinquentes" (MACHADO, 2003, p. 25), passam a

---

<sup>56</sup> Este Fórum teve tamanha representatividade numa nova concepção de infância e juventude, que no advento da promulgação da Constituição Federal, em 1988, articulou as mobilizações importantes referentes às normas de "proteção à infância e juventude". O grupo que formava este Fórum era composto por profissionais de diversas atuações na área médica e jurídica, que se mostravam inconformados com a política do Estado de "institucionalização generalizada" de crianças pobres.

ser amparadas por medidas de "proteção especial", no que se refere a situações de abandono e maus tratos, e por medidas socioeducativas, em situação de cometimento de ato infracional.

Essas novas medidas, ancoradas pela construção desta nova concepção da criança e do adolescente como "sujeitos de direito" (SCHUCH, 2009) é resultado de processos amplos e diversos, de tecnologias do saber e poder (FOUCAULT, 2001) que resultaram numa esteira de garantia de direitos de novos sujeitos sociais.

A Constituição, elaborada num contexto de redemocratização, tem um capítulo específico para "a criança e o adolescente", reconhecendo a estes sua "condição especial de pessoa em desenvolvimento". (PINHEIRO, 2001, p. 64).

Ainda de acordo com Pinheiro (Ibid.), a Constituição Federal consolidou e legitimou a representação da criança e do adolescente como "sujeitos de direitos". Essa legitimidade foi garantida à luz da "doutrina de proteção integral", como forma de garantia de seus direitos. (NETO, 2006). Passam a ser considerados, tanto nas relações familiares como na sociedade e no Estado, detentores de direitos fundamentais.

Como desdobramento do princípio constitucional do artigo 227<sup>57</sup> da Constituição Federal, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.060 de 1990. Este substituiu o Código de Menores de 1979. Schuch salienta como nesta nova legislação, "o chamado 'paradigma da proteção integral' de crianças e adolescentes tornou-se dominante no âmbito jurídico-estatal da infância e juventude no Brasil, tal como orientavam as legislações e normativas internacionais" (2009, p. 125).

Ainda de acordo com Schuch (Ibid), o aspecto mais importante das transformações na administração da infância foi a articulação entre Estado, família e comunidade. Essa nova diretriz ganhou maior representatividade a partir da nova Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O novo Estatuto valorizou os direitos, ampliando a noção de cidadania, tornando as "crianças e adolescentes sujeitos de direitos".

Assim, como salienta Pereira (2008), a "doutrina de proteção integral" consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ao ser adotada pela Constituição Federal de 1988, elabora uma legislação específica que não vê mais nestes, objetos de intervenção da família e do Estado.

---

<sup>57</sup> Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 de dezembro de 2010.

Desta forma, estas novas legislações que entraram em vigor no Brasil, após o final da década de 1980, corroboraram para que a situação de crianças e adolescentes estivesse amparada por uma nova interpretação equiparada ao modelo internacional.

Uma mudança importante incorporada ao Estatuto foi a distinção dos programas de medidas socioeducativas para “adolescentes” aos quais se atribuía ato infracional e de medidas protetivas às “crianças” em situação de risco pessoal. Nessa perspectiva, as “crianças de rua” deveriam receber proteção especial e não mais medidas socioeducativas, já que não eram infratoras. Dito de outra forma, elas passaram de uma condição de possivelmente perigosas para a de vítimas a serem protegidas. (SCHUCH, 2009).

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao inserir os recém-direitos das crianças como resultado de um contexto global de reconhecimento de direitos humanos e do processo de redemocratização do Brasil, passou a ser considerado pelo Poder Judiciário como um dos códigos jurídicos mais revolucionários. Entretanto, segundo Schuch (Ibid.), exigir das famílias brasileiras pobres que garantam todos os direitos estabelecidos no Estatuto é uma questão complicada, visto que lidam com dificuldades financeiras que impossibilitam a garantia de muitos desses direitos. (FONSECA; CARDARELLO, 2009).

#### **4.2 A legislação sobre adoção e a concepção de família**

A prática adotiva teve seu significado atribuído de acordo com as mudanças históricas e sociais relativas à condição da criança, que passaram a ter "importância fundamental na gestão da sociedade". (SCHUCH, op. cit., p. 106).

No Brasil, a partir das preocupações em relação ao "menor" alvo de intervenções quanto à delinquência, a questão da adoção tem sua primeira aparição com a promulgação do Código Civil de 1916. Anterior a este processo, a posse da criança era regulamentada em cartório, sem interferência judicial, da mesma forma como a regulamentação de um bem ou imóvel qualquer. (FONSECA, 2002).

O Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, garantiu que a adoção fosse um procedimento destinado a possibilitar filiação a casais sem filhos que estivessem acima dos 50 anos de idade. Segundo esta legislação, o vínculo entre o infante e a família biológica permanecia, incluindo a esta as obrigações e a permanência dos seus nomes como pais. Nesta perspectiva, a adoção era vista como uma medida revogável.

De acordo com Abreu (2002), a adoção era entendida como um procedimento referente ao direito privado, cuja matéria estava limitada às famílias. Nesta medida, o que se determinava era a não intervenção do Estado como mediador entre a família que doava o filho e a que o recebia. Assim, o pai ou a mãe levava o filho a um cartório e indicava quem seria o adotante ao tabelião perante as testemunhas. Uma criança de pais desconhecidos não poderia ser adotada, pois, para a efetivação deste procedimento, era necessária a autorização dos pais biológicos. Nestes casos, contudo, a criança era apresentada às autoridades como exposta ou registrada como filho natural.

Outra questão importante a destacar é que os laços de parentesco que se estabeleciam por meio da adoção restringiam-se apenas entre adotante e adotado, ou seja, a criança adotada passava a ter novos pais, mas não tinha tios, avós, primos etc.

A legislação não amparava o filho adotado de igual maneira ao filho biológico. O primeiro era visto como inferior ao segundo, com uma clara desvantagem jurídica, sobretudo no que se refere ao direito à herança. Todas essas questões, expostas, indicam como o procedimento para a adoção era difícil (GRANATO, 2003), o que dificultava a real efetivação desta.

Trinta anos após, o Código Civil teve a sua alteração a partir da promulgação da Lei nº 3.133/57. No que tange à adoção, o novo Código provocou mudanças significativas em relação ao Código Civil de 1916.

Dentre as novas mudanças, destacaram-se: diminuição da idade mínima para adotar, dos 50 anos de idade para os 30 anos de idade; diminuição da idade mínima entre adotante e adotado de 18 anos para 16 anos de idade; passou a ser exigido um prazo mínimo de 5 anos de casamento para os candidatos à adoção; revogou-se a exigência do adotante não ter prole legitimada; e o estabelecimento de vínculo entre adotante e adotado.

Embora com tais modificações, se o legislador tivesse procurado incentivar a prática da adoção (Ibid.), ainda permaneciam diferenças na concepção filiativa, entre os que eram oriundos de laços biológicos em relação aos adotivos.

Essa questão ficou evidente quando a lei promulgada em 1957 determinou que o vínculo de parentesco entre o adotado e a sua família biológica permaneceria, bem como possibilitando o rompimento da adoção (ABREU, 2002; SANTOS, 1998) e a exclusão do filho adotivo na partilha de bens (SILVA, 1994). Tais questões indicavam a diferenciação atribuída aos filhos adotivos, que não gozavam dos mesmos direitos que os filhos biológicos.

Todas essas questões apontam que a adoção, à época da promulgação da Lei 3.133/57, continuava não sendo entendida como estabelecimento de relações de parentalidade e de filiação, mas antes, como uma segunda categoria de relações de família.

No Brasil, em 1964, com o golpe militar e as novas políticas decorrentes deste, questões como a assistência à maternidade e à criança passam a ser restringidas e o Estado assume o papel de principal interventor e responsável pelas políticas em relação ao "menor" pobre ou infrator<sup>58</sup>.

Em 1965, a partir da promulgação da Lei n° 4.665, sob a influência da legislação francesa, foi estabelecido um tipo de adoção alternativa à regulamentada em 1957, a Legitimação Adotiva.

A adoção segundo a lei n° 4.665/65 configurava um tipo de adoção diferente. Uma adoção requerida segundo esta legislação estabelecia que o vínculo entre pai e filho adotivo era definitivo, igualava filhos adotivos a biológicos, exceto em relação a direitos sucessórios e tornava a adoção irrevogável. (PAIVA, 2004). Porém, o vínculo não se estendia à família extensa do adotante, visto que os demais membros precisavam consentir com tal ato.

Nesta medida, o adotado era desligado de sua família biológica, tendo o seu registro de nascimento cancelado e passando a obter uma nova certidão de nascimento com o nome dos pais adotivos. Esta certidão deveria ser idêntica a de um filho biológico. Desta forma, há uma grande modificação em relação à legislação da adoção, na medida em que filhos adotivos e filhos biológicos passavam a ser igualados em direitos.

No entanto, de acordo com Granato (2009), este tipo de adoção era acessível apenas a casais sem filhos. E, além disso, estava restrita somente a casais civilmente casados, sendo viúvos e desquitados passíveis de resistência da parte das autoridades. (SANTOS, 1998).

Outra mudança importante nesta lei foi que a adoção passava a ser possível não somente a crianças em que os pais biológicos entregavam em adoção, mas também a crianças abandonadas e expostas, com a idade de até sete anos de idade. (ABREU, 2002).

Essas modificações ocorreram a partir da percepção de que a adoção poderia ser uma saída para crianças pobres e excluídas socialmente. Deste modo, ao investir em políticas de assistência, o Estado estava incentivando a prática adotiva a famílias que poderiam garantir o desenvolvimento físico e psicológico da criança adotada. Para isso, esta família deveria

---

<sup>58</sup> A questão da criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em 1964, já demonstra como o "menor" era visto como alvo de intervenção de segurança nacional, a partir da implementação de uma política nacional específica para o caso do menor.

comprovar dados de sua educação e de instrução, a localização e a higiene de sua moradia, seus hábitos e atitudes.

Conforme já mencionado, em 1979, com a promulgação do segundo Código de Menores, a legislação estava voltada para o "menor em situação irregular", ou seja, para parcela da população infante vista como em situação de risco ou potencialmente ameaçadora de risco. Tendo como base essa concepção de infância, a adoção passa a ser concebida a partir da modalidade "adoção simples" e "adoção plena", como parte de uma política de assistência e proteção ao "menor" sem família. Assim, a Legitimação Adotiva foi revogada.

A "adoção simples" se dava a partir de uma autorização judicial, isto é, tornava o "menor" sob o poder do Estado. Esta modificação da adoção do direito privado para o direito público indica como esta questão passa a ser uma preocupação de maior atenção da parte do Estado. Este modelo de adoção foi pensada como medida para contemplar "menores em situação irregular" e seguia o modelo estabelecido pelo Código Civil.

Já com a "adoção plena", o adotado deixava de ter vínculo com a sua família biológica e estabelecia vínculos de parentesco com a família adotiva e extensa, sem haver necessidade de autorização daquela. Passava também a ter um novo documento e ficava equiparado em direitos aos filhos biológicos. Além disso, poderia ser requerida para crianças menores de sete anos "em situação irregular" ou acima dos sete anos, aos que já estivessem sob a guarda do adotante. Os que estavam "em situação regular" continuavam sendo adotados sob o Código Civil de 1916.

É somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que a adoção deixa de ser considerada como uma "filiação de segunda categoria" no Brasil. Em seu artigo 227 § 6º, determina que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Com esta regulamentação, a concepção de uma "filiação legítima", que era oriunda do parentesco consanguíneo, é esvaziada em oposição à filiação adotiva. Valendo-se de um contexto de expansão de direitos e de valorização dos indivíduos como sujeitos de direitos, a partir de uma gama de fatores histórico-sociais em nível internacional e nacional, a adoção passa a ser equiparada à filiação biológica, em todos os seus aspectos.

Como produto deste cenário, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta legislação voltava-se para questões específicas de garantia de direitos a crianças e adolescentes, representando "uma verdadeira revolução na forma de conceber e tratar as

questões da infância e da juventude". (SANTOS, 1998, p. 76). Também ficava proibida qualquer forma de discriminação por etnia, sexo ou classe social. (LONGO, 2009).

Todas essas questões, embasadas por uma concepção de garantia de direitos à criança e ao adolescente, foram elaboradas "por diversos setores da sociedade civil, contando com a participação tanto de conselhos profissionais, quanto de instituições que têm a tradição de trabalho com crianças e adolescentes, inclusive as próprias crianças e adolescentes". (UZIEL, 2007, p. 41).

Com esta nova legislação, a questão da infância e da juventude passa de uma doutrina de "menor em situação irregular" para uma doutrina de proteção integral. Atuando em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 227, passa a ser da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir esta proteção integral<sup>59</sup>.

Todas essas mudanças são resultado de um longo processo de mudanças a respeito da infância e juventude, como a Declaração dos Direitos das Crianças em 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança em Haia, em 1989, pela ONU. Estas convenções tiveram grande importância para uma nova atuação em relação à adoção, visto que determinavam que esta deveria se basear no princípio do "melhor interesse da criança", considerando ainda a garantia de seus direitos fundamentais. Isto é, modificavam-se, assim, os próprios sentidos da adoção, em que procura uma família que possa garantir os direitos básicos de uma criança, e não mais uma criança para atender aos ensejos de uma família.

Como se pode perceber, a mudança da percepção das necessidades do infante e do adolescente no Brasil teve, como marco histórico social e político, uma gama de legislações internacionais e nacionais, que contribuíram para a compreensão da composição destes como sujeitos de direitos.

Silva (1994) destaca que é a partir da criação destas novas legislações que a assistência à criança e ao adolescente toma-se por uma questão social. Após a promulgação do Estatuto, a modificação em relação à adoção é significativa, visto que esta passa a ser entendida como um direito da criança e do adolescente a ter um ambiente familiar, e não mais vinculada a motivos de caridade, a um modelo de higienização, a mendicância, ao assistencialismo, ou ainda, motivada por fatores referentes à segurança nacional.

Esta modificação na percepção de quem eram estes protagonistas e a caracterização destes como sujeitos de direitos passa a evocar novas políticas e ações da parte do Estado.

---

<sup>59</sup> Essa questão fica muito explícita no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe modificações criteriosas no que se refere ao processo adotivo. Fica estabelecida a diminuição da idade dos requerentes à adoção para vinte e um anos de idade em vez de trinta. Pode ser requerida por pessoas de estado civil independente, e não mais restrita a pessoas casadas, introduzindo a adoção unilateral, em que um dos cônjuges pode adotar o filho do seu companheiro. Amplia a faixa-etária de crianças e adolescentes aptas a serem adotadas de zero a dezoito anos, podendo, em medida excepcional, ocorrer entre jovens de dezoito aos vinte e um anos de idade, no caso do adotante ter dado assistência a este jovem no seu período de formação, detendo a sua guarda ou tutela. A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado permanece. Fica determinado que deve haver um "estágio de convivência" entre o adotante e o adotado, cujo tempo deverá ser estabelecido pelo Juiz. Passa também a romper vínculos jurídicos de parentesco entre adotado e família biológica, conforme já determinado pela Lei nº 4.665/65. E torna-se um ato irrevogável, com estabelecimento de extensão de todos os direitos sucessórios.

Dessa forma, pode-se afirmar que "a adoção plena, em vigor no Brasil, apaga da vida da criança qualquer vínculo com seus genitores e institui novas relações parentais". (UZIEL, 2002, p. 28). Esta instituição, mediada pelo Poder Judiciário, ao transferir os "papéis" de pai e mãe aos adotantes, substitui as relações parentais do vínculo biológico para o socioafetivo.

De acordo com Silva (1994, p. 67), a restrição em relação à idade mínima entre adotante e adotado entre dezesseis anos e a substituição do registro de nascimento da criança ou adolescente em nome dos pais adotivos, bem como outras mudanças estabelecidas pelo Estatuto, sugere que "a adoção tenta imitar a natureza", no sentido de mascarar a filiação adotiva como se esta fosse uma filiação biológica.

Nesta medida, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a ser referência para a jurisdição sobre a prática adotiva, em conformidade com as normativas referentes à adoção e à proteção dos direitos da criança e do adolescente estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Assim, segundo as diretrizes estabelecidas neste Estatuto, pode-se compreender a forma com que os operadores do judiciário lidam com a prática adotiva.

Desta forma, pode-se afirmar que a promulgação do Estatuto voltado para as vicissitudes de crianças e adolescentes no Brasil se fundamentou em um contexto histórico-social e jurídico que reposicionou os atores como sujeitos de direitos. E no que se refere à adoção, fica evidente que a sua possibilidade como política do Estado, sendo inclusive incentivada, recobra um contexto de alocação de crianças que, por motivos diversos, não

vivem junto com seus genitores em famílias substitutas, a fim de que não sejam um problema para o Estado, tal como ocorrido com os "menores".

Há que se destacar, contudo, que no ano de 2009, alguns artigos referentes à adoção e a outras questões ligadas à infância e à juventude foram alterados pela Lei 12.010/09, conhecida como "Lei Nacional de Adoção".

A modificação proposta por esta nova legislação altera alguns itens determinantes para novas práticas adotivas no cenário jurídico brasileiro, que serão consideradas a seguir. Entretanto, cabe destacar que esta nova legislação reafirma o lugar da família como ambiente adequado para a criação de crianças e de adolescentes, como "garantia do direito à convivência familiar e comunitária", estabelecido já no caput do artigo 1º.

Além disso, a lei amplia os sentidos de família para outros parentes com os quais a criança e o adolescente estabeleça vínculos de afetividade. Desta forma, a família deixa de estar centrada na relação entre pais e filhos. Reafirmando os laços consanguíneos, no que se refere à adoção, esta continua sendo percebida como medida excepcional.

Desta forma, pessoas que mantenham laços biológicos com a criança ou o adolescente têm prioridades no cuidado, somente ficando à disposição para adoção, após esgotadas possibilidades referentes aos parentes biológicos. A família de origem e a família extensa, portanto, são o foco. A proposta é de que a criança seja retirada dessas apenas considerando a impossibilidade de guarda dos seus genitores ou parentes consanguíneos.

Nessa medida, fica estabelecido também, a partir da nova lei, que irmãos não sejam separados em procedimentos adotivos. Preferencialmente, propõe-se que sejam adotados por uma mesma família. A separação destes em famílias distintas pode ocorrer somente em casos de exceção, analisados pelo Poder Judiciário.

Outra inovação, decorrente da pressão de militantes da causa pró-adotiva, refere-se ao tempo de institucionalização de uma criança ou adolescente. A legislação passa a determinar que não sejam excedidos dois anos, sendo feitas avaliações semestrais de cada um pelo juiz. O que se espera com isso é evitar que as crianças não estejam tendo garantido o "direito de convivência familiar e comunitária", já mencionada acima.

A fim de se evitar adoções que não sejam mediadas pelo Poder Judiciário, como as adoções à brasileira (FONSECA, 2004; 2005; 2006), a nova lei determina que o poder público deve dar assistência às gestantes ou mães que desejam entregar seus filhos em adoção. A nova legislação regulamenta que a mãe deve se encaminhar à Vara da Infância e da Juventude e declarar o seu desejo. Também com o objetivo de evitar situações de adoção irregular, como a

adoção à brasileira (Ibid.), a legislação previu a criação de cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em situação apta de serem adotados e de casais ou solteiros habilitados para o processo adotivo<sup>60</sup>.

Tal como indicado por Abreu (2002), a análise acerca da história social das legislações sobre a adoção alude às transformações simbólicas acerca da infância e da adolescência. Desta forma, pode-se concluir que a atuação vigente referente à prática adotiva ancora-se numa nova visão sobre como crianças e adolescentes tem seus direitos sendo garantidos pelo poder público no que se refere ao direito da "convivência familiar".

#### 4.2.1 Procedimentos de adoção

De acordo com a Lei 12.010/09, para a adoção, é preciso que o(s) candidato(s) se habilite(m). Essa habilitação pode ser individual, no caso de adoções unilaterais e adoções monoparentais, ou por dois requerentes, em relação às adoções conjuntas. Este procedimento foi padronizado a partir da promulgação da referida lei como etapa prévia ao processo de adoção.

O procedimento para habilitação consiste em uma petição inicial pelos postulantes acompanhada dos seguintes documentos: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível (Art. 187-A).

Após apresentação destes documentos, a "autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público" (Art. 197-B). O Ministério Público pode se manifestar, requisitando quesitos específicos a serem respondidos pela equipe interprofissional, composta por psicólogos e assistentes sociais, que elabora o estudo técnico ou documentação complementar.

Com a protocolação dos documentos, o(s) requerente(s) passa(m) por um estudo psicossocial. Este estudo é feito por psicólogos e assistentes sociais da Vara da Infância e da Juventude. De acordo com a Lei mencionada, em seu artigo 197-A, a equipe interprofissional, ao elaborar o estudo psicossocial, procurar perceber a capacidade e o preparo dos postulantes

---

<sup>60</sup> Candidatos estrangeiros não fazem parte deste cadastro, na medida em que a adoção internacional é uma medida excepcional, somente acionada quando forem esgotadas as possibilidades de adoção de uma criança ou adolescente no Brasil.

ao exercício da paternidade ou maternidade responsável. Também indica que estes devem fazer parte de programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, como forma de ter maior atenção às necessidades das crianças que se encontram destituídas do poder familiar e de conhecer as "adoções necessárias", ou seja, referente às crianças que possuem um perfil com menores possibilidades de serem adotadas, devido à cor, idade, por possuir necessidades específicas de saúde ou por fazer parte de grupo de irmãos.

Assim, como indica Bittencourt (2010), o objetivo deste procedimento é verificar que

condições objetivas e subjetivas dos postulantes, a probabilidade de sucesso de uma paternidade socioafetiva e sua compatibilidade com o perfil da criança desejada. (...) Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com dois objetivos: averiguar se os postulantes serão pais adequados para a criança ou adolescente e prepará-los para a compreensão das peculiaridades da paternidade adotiva, possibilitando opções mais adequadas, como a ampliação do perfil da criança desejada, para contemplar, se possível, aquelas que mais precisam de família. (Ibid., p. 127).

Conforme indicado por Bittencourt (Ibid.), a participação nesses programas tem como objetivo "capacitar" os pretendentes ao exercício da paternidade e maternidade adotiva, por meio de uma "preparação psicológica". Essa etapa é importante e fica documentada no processo, junto ao relatório psicossocial.

Além disso, essas "capacitações" estimulam os habilitandos às "adoções necessárias", ou seja, a ampliarem o seu perfil requerido, de modo a sensibilizarem-se à realidade de crianças negras, maiores de 7 anos de idade, grupos de irmãos e portadores de alguma doença crônica. Essa "política" tem como intuito promover a "nova cultura da adoção", assunto que será tratado mais adiante.

Cumprindo todas essas exigências, e sendo deferida a habilitação, o(s) postulante(s) será(ão) inscrito(s) nos cadastros referidos no artigo 50<sup>61</sup> da referida lei. Em termos técnicos, o(a) postulante, enquanto estiver cadastrado(a), aguarda convocação conforme ordem cronológica e disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis que preencham o seu perfil requisitado. Entretanto, pode-se afirmar que:

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Art. 197-E).

---

<sup>61</sup> Art. 50 § 5º determina que: "serão criados e implementados cadastros estadual e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção".

A utilização deste cadastro já era obrigatória antes da promulgação da Lei 12010/09. Conforme artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já estava prevista a inscrição dos habilitandos em cadastros locais e nacionais. Assim, cada estado regulamentava uma forma diferente para tal cadastro. No entanto, em 2008, com a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), passa a haver uma padronização para o procedimento adotivo.

Em pesquisa de campo, no Seminário Cadastro Nacional de Adoção, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, a juíza de direito da Vara da Infância de Juiz de Fora, Dra. Maria Cecilia Stephan, destacou que os cadastros estaduais dificultavam a busca de adotantes para crianças e adolescentes disponíveis, e vice-versa.

Em consequência a isso, a juíza salientou que esses tipos de cadastros tornavam lento o procedimento adotivo, visto que a divulgação das informações dos requerentes aptos a adotar e das crianças disponíveis para adoção não se relacionavam. Além disso, a juíza indicou também que, pelo fato das informações ficarem arquivadas em cadastros estaduais, muitas vezes postulantes de outros estados não tinham acesso às informações de uma criança disponível.

A criação deste cadastro nacional buscava solucionar este problema. Por meio deste, os operadores têm fácil acesso às informações de pessoas habilitadas e crianças e adolescentes disponíveis para serem adotados.

Para além deste procedimento, a filiação adotiva também pode se dar por meio da "adoção pronta". De acordo com Abreu, esta "é uma prática que existe entre os brasileiros que trata da situação em que um cidadão ou dois, de posse de uma criança que lhe foi entregue pelos pais biológicos, vai ao Judiciário e solicita que seja iniciado um processo de adoção". (ABREU, 2002, p. 30). Há também as "guardas de fato", em que crianças ou adolescentes já estejam sob os cuidados de uma família, que não a sua biológica, e o judiciário é acionado apenas para regulamentar esta situação. E, por último, destacam-se as "adoções unilaterais". Estas se dão quando famílias são reestruturadas, e a criança passa a ter os cuidados pelo parceiro da mãe ou pela parceira do pai<sup>62</sup>.

Portanto, em uma análise geral, o que fica determinado é que os requerentes devem ingressar, junto às Varas da infância e juventude, uma petição inicial. Conforme o tipo de adoção, o procedimento irá variar, mas sempre de acordo com o que fica determinado pela

---

<sup>62</sup> Destaca-se neste procedimento a atuação do Ministério Público, que é o órgão instituído do poder de "destituição do poder familiar" (DPF), conforme previsto pelos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

lei<sup>63</sup>. Assim, com as informações pertinentes ao postulante e à criança e/ou adolescente pretendido, no processo constará um parecer do Ministério Público, quando convocado, e à sentença do Juiz. Todas estas "peças" compõem os "autos".

#### 4.2.2 O saber pericial em questão

Conforme dito acima, nos parâmetros para adoção, é exigida uma "habilitação" dos candidatos. Essa habilitação compõe-se como etapa obrigatória e refere-se a um estudo sobre os postulantes. Quando é encontrado um adotante para uma criança ou adolescente, dá-se início ao processo de adoção desta.

De acordo com Rinaldi (2004),

um "auto" processual se constitui como resultado de um confronto de posições de autoridade entre os que depõem e os que são responsáveis em "traduzir" as falas em termos da universalidade jurídico [...] Além dos litigantes, os oficiais da justiça também constroem o processo por meio de um *cálculo de repercussão* (Vianna, 2002). Assim como os depoentes, que selecionam o que irão falar, estes escolhem o que registrar, significando assim que a "conversão" feita pelos agentes autorizados é uma seleção arbitrária carregada de representações sociais e parcialidades (Ibid., p. 196).

Nesta medida, cada "peça" que compõe um "auto" representa uma versão distinta, marcada pela posição "de poder" que seu autor ocupa. O próximo capítulo irá abordar, de forma mais explícita, o conteúdo e valor de cada "peça" dos "autos", por meio das análises propostas.

No entanto, pode-se afirmar que, no estudo psicossocial, há o parecer do psicólogo e do assistente social. Ambos redigem um relatório sob forma de um "estudo psicossocial", que consta sobre intervenções feitas por estes profissionais em relação ao postulante. De forma conjunta, procuram identificar a motivação para filiação e condições "psicológicas" do postulante para o cuidado de uma criança ou adolescente. Além disso, são analisadas as condições sociais e afetivas para receber uma criança ou adolescente e poder lhe conferir um lar. Por fim, estes registram um parecer final, que representa suas reflexões, a partir das investigações feitas, posicionando-se favoráveis ou desfavoráveis à habilitação do referido postulante. Este estudo é um dos mais importantes, pois servirá de embasamento para todo o processo.

---

<sup>63</sup> Os artigos que embasam o procedimento são: 197-A, 197-B, 197-C, 197-D e 197-E.

A Defensoria Pública pode ser acionada para intervir durante o processo. Sua análise se baseia no estudo psicossocial. O Ministério Público pauta-se do relatório e pode pedir dados – que não tenham sido abordados – à equipe técnica. Seu objetivo é verificar se o procedimento ancora-se nos dispositivos legais e promovem o interesse da criança e do adolescente. O estudo "psicossocial" tem caráter central.

Na medida em que o "estudo psicossocial" veicula todo o processo de adoção, este se apresenta como um discurso de verdade (FOUCAULT, 1979) sobre os fatos, que irá balizar o poder de deferimento do Juiz. Esse poder do juiz, tal como proposto por Foucault (Ibid.), produz discursos de verdade.

Esses discursos de verdade, ainda de acordo com Foucault (Ibid.), são produzidos também pelos técnicos, por peritos e demais operadores do direito, a quem o Poder Judiciário atribui o poder de dizer a verdade. Nesta medida, o poder é compreendido como algo não estático, mas num todo social. Neste caso, as versões entre os diferentes saberes periciais se configuram como discursos que produzem efeito na vida das pessoas<sup>64</sup>.

### **4.3 Mudanças nas leis e suas implicações na prática adotiva por homossexuais**

A atual legislação sobre a adoção, como demonstrado, é reflexo de várias transformações sociais referentes à infância e juventude, à família e à filiação. Como salienta Uziel (2007), essas leis "são uma construção social e uma forma de fazer a sociedade aderir a princípios ordenadores" (Ibid., p. 27). Essa atual legislação compreende o sentido de família, a partir de novos parâmetros, desvinculados da ideia patrimonializada e matrimonial. (ZARIAS, 2010). Os valores de família, numa compreensão jurídica atual, relacionam-se aos vínculos de afetividade mantidos entre os seus membros.

A nova compreensão de família também gerou modificações nos sentidos da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo. Essa implicação foi decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. Nesta decisão, em 5 de

---

<sup>64</sup> De acordo com Foucault (Ibid.), no que se refere ao direito penal, esses "laudos técnicos" tem três propriedades: 1º refere-se ao poder de determinar uma decisão de justiça, concedendo ou limitando a liberdade de um homem; 2º esses discursos limitam o direito de vida e de morte sobre determinado indivíduo; 3º os discursos produzem provas e, por isso, se configuram como prova de determinado fato. Assim, esses "laudos técnicos" representam um desdobramento da cena e dos fatores dos fatos ocorridos, que são necessários para elucidar o caso.

maio de 2011, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como entidade familiar, a partir da equiparação às uniões estáveis heterossexuais, conforme analisado no capítulo anterior.

É importante ressaltar que esta decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar favoravelmente ao pleito, determinou que seu resultado tivesse "efeito vinculante". (DIAS, 2012, p. 207). Dito de outra forma, todos os órgãos do Poder Judiciário deveriam se posicionar da mesma forma que o Supremo, no que se refere à união estável homoafetiva. Além disso, foi determinado que a ação teria efeito *erga omnes*, isto é, deveria ser estendida para todos, como um ato normativo. (VECCHIATTI, 2012).

Portanto, ao reconhecer, por unanimidade, um quarto modelo de família, a "homoafetiva", a questão da adoção começou a ser acionada por alguns casais homossexuais. Isso porque, ao terem a sua conjugalidade reconhecida como unidade familiar, se igualaram em direitos jurídicos aos casais heterossexuais.

Cabe destacar: de que modo a adoção por homossexuais era tratada pelo Poder Judiciário? O que muda com a decisão do Supremo Tribunal Federal? Qual a relação desta decisão com a "Lei Nacional de Adoção"?

Em sua tese de doutoramento, Uziel (2007) demonstrou que pessoas homossexuais não tinham impedimento jurídico ao requerimento da filiação adotiva. Esse deferimento era conduzido, apesar da representação social sobre as homossexualidades nas sociedades ocidentais como contrária ao conceito de família, principalmente devido ao acionamento de pânicos morais. (MISKOLCI, 2007). Esses pânicos morais são reações exageradas e conservadoras mantidas por grupos sociais que veem no outro uma ameaça aos valores e interesses sociais hegemônicos, ou seja, quando "desvios da norma são julgados e recebem uma forte reação coletiva (Ibid., p. 111)<sup>65</sup>.

No entanto, o que era possível, à época de sua pesquisa de doutorado, eram as adoções feitas por apenas uma pessoa do casal<sup>66</sup>. Isso acontecia porque a conjugalidade entre

---

<sup>65</sup> O sociólogo Richard Miskolci apropriou o conceito de pânicos morais, a partir do trabalho de Stanley Cohen, que na década de 1960, identificou como a sociedade – por meio da mídia, da opinião pública e dos agentes de controle social – reage em situações em que as identidades sociais representam alguma forma de perigo, por representar um rompimento dos padrões normativos. Partindo deste conceito, Miskolci (2007) identificou como o debate sobre o casamento gay no Brasil imerge em pânicos de mudança social e alteração do *status quo* acerca da família. Segundo o autor, isso se deu devido as formas com que a homossexualidade, enquanto identidade foi sendo configurada socialmente, a partir do estigma da sexualidade, da loucura e do crime. O internato, a terapia e a prisão instauraram-se como práticas disciplinadoras, elaboradas a partir de saberes e práticas de controle social.

<sup>66</sup> No entanto, é sabido, que no Rio de Janeiro, algumas comarcas já habilitavam casais homossexuais e deferiam seus processos de adoção, sob a justificativa de que a relação entre estes era percebida e que ambos exerceriam funções parentais em relação à criança ou adolescente adotado.

pessoas do mesmo sexo não era reconhecida legalmente como unidade familiar<sup>67</sup>. Assim, embora ambos exercessem papéis parentais, somente um tinha direitos e deveres sobre o adotado. Nesta medida, Uziel (op. cit.) disserta acerca de como essas pessoas se utilizaram desta estratégia para aderirem ao seu projeto parental.

Tendo, portanto, como base os estudos de Uziel (Ibid.), bem como minha pesquisa realizada com vários representantes da "causa adotiva" no município do Rio de Janeiro, pode-se afirmar que a orientação sexual nunca fora impeditiva para a realização do projeto filiativo adotivo. Isso em parte, pois um par homossexual não poderia se habilitar como tal. Era somente possível, de forma individual.

Um dado importante sobre esta questão aparece em uma entrevista realizada com o psicólogo Carlos Alberto, técnico do Judiciário no Rio de Janeiro, que atua, cerca de doze anos, com a adoção:

O processo chamado habilitação para adoção consiste em um aspecto individual e grupal, ou seja, eles (os pretendentes a adoção) vão ao judiciário, peticionam a adoção, dão a entrada, levam a documentação. Quando eu trabalhava na Praça XI, tinha uma reunião que chamávamos de reunião informativa; ela era feita apenas uma vez por mês e absolutamente aberta, qualquer pessoa poderia ir lá participar [...] mas também é aquilo, tudo que você peticionar, vai ter que ter um aval. Na época o juiz era outro, e a gente (a equipe técnica) tinha completa autonomia para acolher os casais homossexuais. Por exemplo, as pessoas chegavam na condição de solteira, elas nem declaravam que eram homossexuais, muito menos que tinham um companheiro ou companheira. Até acontecia, mas era raro. Geralmente as pessoas iam na condição de solteira. Nas reuniões de grupo das habilitações, caso a gente percebesse, ou porque ela procurou a gente no final da reunião e dizia "ah, porque eu tenho um companheiro/companheira", então convidávamos para que a pessoa viesse participar, e esse companheiro/companheira, podia acompanhar todo o processo [...], pois estávamos considerando aquela pessoa como um adotante, mas no final das contas só saía no nome de um. Criava-se uma situação, até do ponto de vista legal, meio esquisita, né? Tinha algumas pessoas que não declaravam, aí depois na visita domiciliar a assistente social notava que aquela pessoa não morava sozinha. Então, como vamos destinar uma criança, quando há outra pessoa morando junto? Também vão direcionar papéis e funções parentais. E como vamos fazer isso? É estranho! Temos que colocar esta pessoa no processo, e a gente colocou e brigou. Mas tem o Ministério Público, e questionava muito, e fica naquela do modelo masculino e feminino, com esse papo de psicologia. Você tem códigos do que é masculino e feminino, e você não precisa de um pai ou de uma mãe para te mostrar isso.

A partir desta entrevista, duas questões ficam aparentes sobre a adoção por pessoas homossexuais antes da decisão do Supremo Tribunal Federal. A primeira refere-se ao que já fora dito acima, de que casais homossexuais decidiam, como estratégia, fazer uma adoção individual, embora ambos exercessem papéis parentais com a criança ou adolescente adotado.

---

<sup>67</sup> Ainda hoje não existe uma legislação acerca da relação entre pessoas do mesmo sexo. O que existe, como indicado no capítulo anterior, é decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou, de forma análoga, as uniões "homoafetivas" às uniões estáveis.

A segunda questão, também referente à fala do psicólogo, é a de que, muitas vezes, essa estratégia era percebida. Mas que, embora fosse notada, esses técnicos silenciavam-se ao constatado, de modo a não impedir o deferimento nas habilitações e processos de adoção. De uma forma geral, o problema residia justamente no fato de que essas pessoas se apresentavam como solteiras, embora vivessem em uma relação conjugal<sup>68</sup>.

Vale ressaltar, no entanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal impactou a prática adotiva. Isso porque, de acordo com a Lei 12010/09, conhecida como "Lei Nacional de Adoção", esta dispunha sobre a adoção conjunta por meio de casais que tivessem a união estável. No artigo 39º § 2º da referida lei, regulamenta-se que "para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família". Essa modificação que a Lei 12010/09 trouxe esteve ancorada no artigo 226º § 3º da Constituição Federal que reconheceu "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

Nesta medida, a ampliação para casais não casados civilmente corroborou para que pares entre pessoas do mesmo sexo, após a decisão do Supremo, também requeressem a habilitação para adoção como casal. Ou seja, na medida em que foram reconhecidos juridicamente como casal, tornaram-se aptos à habilitação da adoção conjunta.

Dias (2012) indica que a legislação vigente sobre adoção, em seu artigo 42, não questiona a orientação sexual dos adotantes como algo impeditivo para a adoção conjunta, mas apenas o seu estado civil. Assim, para ela, o que deveria ser priorizado na questão da adoção, era o "melhor interesse da criança" e o seu direito de "convivência familiar".

Com base nessas questões, e após a modificação na concepção jurídica acerca da família no Brasil, casais "homoafetivos" se utilizaram da adoção de duas maneiras. A primeira foi resultado direto da decisão do Supremo, habilitando-se conjuntamente como casal para a adoção. A segunda, decorrente da proibição jurídica anterior à decisão do Supremo, foi a de adoções unilaterais, em que um dos cônjuges dava entrada com processo para adotar o filho do seu companheiro<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> Apesar da adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo, não ter possibilidade jurídica e legal, anteriormente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em 2011, dados de campo e entrevistas realizadas, indicam que esta modalidade de adoção já vinha ocorrendo no município do Rio de Janeiro.

<sup>69</sup> Essas questões serão tratadas no próximo capítulo.

#### **4.4 Políticas pró-adoção e a sensibilização como estratégia prática**

Considerando que o perfil das crianças e adolescentes adotados no Brasil tem maior proporção em meninas brancas, com até dois anos, muitas outras crianças que não correspondem a este perfil têm permanecido institucionalizadas. A busca por esse perfil vincula-se a uma concepção de maternidade e paternidade, por meio da valorização de um modelo biogênético de parentalidade. Assim, o Poder Judiciário, junto a outros atores do cenário jurídico, tem promovido intensivas políticas por uma nova cultura da adoção.

Essas políticas têm se intensificado, mesmo considerando que já existam outras motivações para a prática adotiva, como a solidariedade e a localidade. (RINALDI, 2010). Desta forma, insta identificar de que forma uma nova cultura tem sido promovida, quem são os principais atores neste cenário e de que forma esta tem sido operacionalizada.

A estratégia de sensibilização consiste em uma conscientização de que muitas crianças institucionalizadas e destituídas do poder familiar podendo ser adotadas não o são, por apresentarem um perfil disforme ao requerido pelos adotantes. Desta forma, "militantes" da causa adotiva, sejam estes profissionais vinculados à Justiça da Infância e da Adolescência, bem como pais e mães adotantes, procuram incentivar os novos requerentes a "abrir os corações", por "ampliarem o seu perfil" para outras realidades.

Esta "militância" tem sido feita de diferentes formas e por meio de diferentes ações do Poder Judiciário. Dentre elas, destacam-se as reuniões promovidas pelos Grupos de Apoio à Adoção, que recebem mensalmente nos seus encontros habilitandos para a adoção, o apadrinhamento afetivo, bem como reuniões e congressos promovidos por estes atores acerca da temática adotiva e da "nova cultura da adoção".

Assim, pode-se afirmar que, no que se refere à adoção, a promoção de uma "nova cultura" visa garantir o direito da criança de ter uma família, e não mais a vontade de uma família de ter uma criança. Além disso, objetiva-se com essa "nova cultura" comportar "um novo projeto de família, de maternidade e de paternidade e atribuir novos sentidos ao ser pai e mãe". (COSTA; ROSSETI-FERREIRA, 2007, p. 425).

Desta forma, pode-se afirmar que estão reformuladas políticas de estado voltadas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Destarte, as investidas políticas, no Brasil, formuladas a partir do melhor interesse da criança sob a doutrina de proteção integral, evocam mudanças histórico-sociais, jurídicas e legislativas significativas para uma nova

concepção da prática adotiva, da família e do lugar social em que crianças e adolescentes ocupam no cenário contemporâneo.

#### 4.4.1 A Nova Cultura da Adoção

No Brasil, pode-se afirmar que um grande número de crianças que foram destituídas do poder familiar estão institucionalizadas. Cerca de mil delas encontram-se disponíveis para serem adotadas. Entretanto, muitas delas permanecem nas instituições. Isso se dá, principalmente, pelo fato destas não atenderem a um perfil exigido pelos adotantes.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2013, foram contabilizadas quase 29 mil pessoas habilitadas para a adoção no Brasil e inscritas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do CNJ<sup>70</sup>. Em contrapartida, existem cerca de pouco mais de 5 mil crianças em condições legais de serem adotadas.

A pesquisa, feita em janeiro de 2013, contou com 28.151 pessoas habilitadas à adoção, que estavam com o perfil ativo no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em agosto de 2012<sup>71</sup>.

A seção "Perfil Nacional dos Pretendentes" apontou que 85% destes não aceitavam crianças portadoras do vírus HIV, embora cerca de 3% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção sejam portadoras do vírus.

Em relação às doenças crônicas, 4% das crianças apresentam doenças físicas e 8% apresentam doenças mentais. Em oposição a estes números, 92% dos requerentes não aceitam crianças com estas características.

Em relação ao gênero da criança/adolescente aptos para a adoção, 56% são masculinos e 44% são femininos. No entanto, este quesito não foi tido como preocupação pelos requerentes, visto que a maioria (58%) se mostrou indiferente. Dos outros 42%, 9% pretendiam crianças/adolescentes do sexo masculino e 33% do sexo feminino.

No que se refere à idade, a maior concentração é entre os de 0 e 3 anos de idade no perfil dos requeridos, com um total de 73,8%. No entanto, crianças até os 5 anos de idade

---

<sup>70</sup> O Cadastro Nacional de Adoção é um instrumento utilizado pelo Poder Judiciário que objetiva acelerar o processo de adoção. Este cadastro é um banco de dados criado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2008. Neste banco de dados, encontram-se informações sobre crianças e adolescentes sem impedimentos legais para serem adotadas, bem como adotantes aptos para adotar.

<sup>71</sup> A pesquisa encontra-se disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em 19/12/2013. Além disso, a pesquisa ainda apresentou uma análise conjunta de todos estes perfis, a partir de um modelo estatístico multivariado, conforme consta nela.

ainda tem maior aceitabilidade no perfil dos requerentes, chegando a um total de 92,7%, se somados aos primeiros. Por outro lado, de acordo com estes dados do Conselho Nacional de Justiça, apenas 4,9% das crianças disponíveis tem até 3 anos de idade, chegando a 8,8% se consideradas as crianças até os 5 anos de idade.

No que se refere à questão da cor/raça, do total de crianças aptas à adoção, 33,1% são brancas, 46,6% são pardas, 0,6% são amarelas, 19 % são pretas e 0,7 são indígenas. No que se refere ao perfil preenchido pelos habilitandos, o pretendente, ao preencher o formulário, pode assinalar mais de uma opção. Assim, um habilitando pode selecionar crianças/adolescentes brancas e pardas, pardas e negras, brancas, pardas e amarelas, indígenas e pardas, somente brancas, somente negras etc. Em virtude disso, o somatório percentual ultrapassa o quantitativo de 100%. Este perfil representa 90,9% requerendo crianças/adolescentes brancos, 62,9% pardos, 37,7% amarelas, 35,7% pretas, 34,7% indígenas, e 1,1% se mostrou indiferente a este perfil.

Considerando essa questão, o jornal online Gazeta do Povo publicou uma matéria intitulada "Pais exigentes dificultam adoção"<sup>72</sup>. Logo no início, há uma foto de um pai que adotou duas crianças negras e com idades acima dos doze anos. Ao longo da matéria, destacou-se que a longa fila de espera entre os adotantes é resultado da exigência dos candidatos em relação aos adotandos.

Essa questão gera outras implicações, que se referem ao perfil de crianças disponíveis para a adoção no Brasil e o perfil de crianças requerido por pais e mães habilitados para a adoção. Além do fenótipo semelhante, esses pais ainda exigem que as crianças sejam pequenas – geralmente bebês, a fim de mascarar que o filho não fora gerado na barriga da adotante. Crianças de até dois anos ainda conseguem maior aceitação, por se pensar que ainda nesta fase é possível moldá-la com o estabelecimento das regras familiares, “apesar” da sua “origem” e/ou convivência em situações de institucionalização.

Alguns dados produzidos em pesquisas sobre a adoção nos ilustram essa questão. Vargas (1998), Cassim (2000), Weber (2003) e Mariano (2004) indicam que as pessoas preferem crianças recém-nascidas, com perfil fenótipo semelhante ao seu e preferencialmente do sexo feminino. Essas escolhas, muitas vezes, fundamentam-se na ideia de que crianças mais velhas tenham em si maus hábitos e um caráter já formado pelo convívio com a sua família de origem ou por convivência nas instituições de acolhimento.

---

<sup>72</sup> Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1362099>>. Acesso em 11/04/2013.

Com base nessa questão, Weber (Ibid.) indica, em uma pesquisa de amostragem realizada com 240 pais adotivos em 105 cidades de 17 estados brasileiros, que a grande maioria revelava ter o desejo de passar pela experiência de cuidar de um bebê com poucos dias de vida. Esta pesquisa ainda indica que 71,4% das crianças adotadas tinham até três meses de idade no momento da adoção. Esses dados concordam com a pesquisa feita por Cassim (Ibid.) com 502 pessoas que procuraram os serviços de Serviço Social e Psicologia da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto, entre os anos de 1986 e 1999, com intenção de adotar. Esses dados revelaram que o perfil de criança desejável pelos requerentes era em 92% recém-nascidas ou de até um ano de idade.

Outro obstáculo referente ao perfil do adotando refere-se à quantidade de crianças negras em situação de institucionalização, mas que não correspondem ao perfil do adotante, geralmente preferido por crianças brancas. Considerando os dados de Cassim (2000), 89,7% dos requerentes na pesquisa acima citada desejavam uma criança branca.

Há também que se destacar que muitas dessas crianças estão acompanhadas por seus irmãos biológicos, dificultando ainda mais um adotante que aceite este perfil. Isso porque no artigo 28 da lei 12.010 § 4º está normatizado que, em relação a grupo de irmãos, estes devem ficar juntos em quaisquer das modalidades de família substituta. Esta medida objetiva evitar o rompimento dos vínculos fraternais entre as crianças ou adolescentes que foram destituídos do poder familiar. Embora se possa afirmar que a lei prevê exceção, esta se comporta apenas em casos de situação justificável. Apesar disso, a maioria dos adotantes busca apenas um filho. De acordo com Cassim (Ibid.), das 502 pessoas entrevistadas, 57,5% delas não adotariam irmãos, e daí decorre mais uma dificuldade para a parcela de crianças e adolescentes institucionalizados.

Há também a questão que se refere a crianças que portam algum tipo de doença crônica, que sejam portadoras de alguma síndrome mental, doenças físicas, ou portadoras do vírus HIV/AIDS. Nestes casos, o que se destaca é que muitos habilitados, quando pensam na paternidade e na maternidade adotiva, em sua grande maioria, referem-se a crianças "saudáveis". Segundo dados de Cassim (Ibid.), 92,7% dos adotantes aceitavam apenas crianças saudáveis e, no caso de crianças soropositivas, apenas uma das pessoas se mostrou favorável à adoção.

Destacando todas estas questões, há que se destacar o grande hiato presente entre as crianças que estão disponíveis para serem adotadas no Brasil, frente ao perfil requerido pelos adotantes brasileiros, nutrido a partir de determinadas perspectivas sociais. De acordo com

Cassim (Ibid.) e Vargas (1998), as crianças que se encontram disponíveis em sua maioria para serem adotadas, têm mais de dois anos de idade, são do sexo masculino e são pardas ou negras. Estas características, portanto, diferem do que buscam pais e mães adotantes.

Os dados trazidos pelas pesquisas se relacionam aos dados indicados pelo CNJ. Além disso, indicam que a preferência dos requerentes ainda permanece vinculada a um perfil específico. Assim, o que se pode perceber é que se tem criado mecanismos de sensibilização como estratégia jurídica, por meio dos que militam na promoção da nova cultura adotiva. O objetivo destas estratégias é que a realidade constatada acerca do cenário brasileiro adotivo sofra modificações e, assim, crianças que tenham um perfil menos favoravelmente adotável possam ter as suas chances ampliadas.

#### 4.4.2 Os Grupos de Apoio à Adoção

O município do Rio de Janeiro conta com dez Grupos de Apoio à Adoção<sup>73</sup>. Juntamente ao Poder Judicial, estes têm realizado um trabalho de "pedagogia da adoção" (RINALDI, 2010), instruindo acerca do procedimento adotivo pela lei e motivando adoções para crianças com perfis menos adotáveis.

Em uma análise mais geral, pode-se afirmar que os Grupos de Apoio à Adoção são entidades que têm como objetivo promover a "Nova Cultura da Adoção". Estes grupos não contam com fins lucrativos. Mas nem sempre foi assim. O surgimento destes grupos contava com outros objetivos que foram sendo remodelados no decorrer de suas atuações.

Em 2002, foi criado o primeiro Grupo de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro, o Café com Adoção. De acordo com entrevista<sup>74</sup> feita com uma das fundadoras, as histórias desses grupos se misturam às histórias pessoais dos militantes da causa adotiva, visto que tomam sua trajetória como causa. Assim, alguns grupos surgem devido a uma solidariedade entre pais e mães adotivos em compartilhar suas experiências. Isso fica claro na fala da fundadora do Grupo de Apoio à Adoção Ana Gonzaga I. Segundo ela,

---

<sup>73</sup> Os Grupos de Apoio à Adoção (GAA), situados no município do Rio de Janeiro, a que me refiro são: Café com Adoção, Ana Gonzaga I, II, III, IV e V, Rosa da Adoção, Adoçando Vidas, Flor de Maio e Famílias Contemporâneas. Além disso, também foi feito etnografia no grupo Quintal da Casa de Ana, situado na cidade de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, devido à relevância e referência de suas atividades no Estado. Essas informações estão disponíveis na página da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – ANGAAD: <[http://www.angaad.org.br/lista\\_gaa.html](http://www.angaad.org.br/lista_gaa.html)>. Acesso em: 16/03/2013.

<sup>74</sup> As entrevistas foram realizadas como parte da pesquisa "Adoção em seus múltiplos sentidos".

a entidade surgiu porque comecei a descobrir que existiam Grupos de Apoio à Adoção, a participar deles (...), a descobrir que tinham os ENAPAS (...), aí comecei a ajudar na elaboração dos Encontros Estaduais.

Ainda sob esta mesma motivação, pode-se destacar o Grupo Flor de Maio. Em sua entrevista, a coordenadora indica que este foi criado

(...) para compartilhar experiências entre quem já adotou e quem pensa no assunto ou está em processo de habilitação. A proposta é promover uma troca, esclarecer dúvidas, medos, anseios e tratar da especificidade da adoção. Mostrar a adoção como experiência de amor que cresce com a alma e não com o sangue.

Existem outros grupos, no entanto, que foram criados por determinação do Poder Judiciário. Estes tiveram, como perspectiva, a colaboração para que pretendentes à adoção conhecessem os procedimentos, em virtude do aumento de habilitações requeridas nas Varas da Infância e Juventude. Sobre isso, destacam-se os Grupos de Apoio à Adoção Café com Adoção e o Rosa da Adoção. O primeiro foi criado por uma psicóloga que "militava" na área da infância e juventude e que atuava como técnica do Poder Judiciário.

Destaca-se, também, a criação do Grupo de Apoio à Adoção Adoçando Vidas, por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude de Santa Cruz. De acordo com as suas coordenadoras, este foi pensado para "fortalecer os candidatos à adoção por meio do compartilhamento de experiências de casais adotantes. Mais do que isso, propagar a cultura da adoção legal, tardia e de crianças que necessitem de cuidados especiais". Ou seja, por meio deste grupo seriam divulgados os procedimentos adotivos e seria promovida a "nova cultura da adoção".

Atualmente, os Grupos de Apoio à Adoção, sediados no município do Rio de Janeiro, têm atuado na produção de uma "pedagogia da adoção". (RINALDI, 2010). Como dito, essa pedagogia é resultado da parceria entre o Poder Judiciário e os Grupos de Apoio à Adoção em promover a "nova cultura da adoção". Desta forma, estes grupos vêm ampliando a esfera de sua atuação e, com isso, contribuindo significativamente sobre novos dados sobre a prática adotiva, como a alteração dos perfis das crianças requeridas pelos pais e mães adotivos. Esse dado fica evidente em entrevista realizada com uma coordenadora, ao ser interrogada sobre a atuação desses grupos. Ela diz que

o Grupo contribui para ampliar o perfil da criança. Muitas vezes, a pessoa tem rígido aquele perfil de bebê recém-nascido e parecido com os pais. E quando elas veem que, no Grupo, há pessoas que adotaram crianças mais velhas ou negras e estão felizes e estão lidando muito bem com isso, acabam balançadas.

Esses grupos se organizam em encontros mensais, em dias e semanas alternados, de modo a facilitar que os habilitandos possam escolher um que lhe atenda melhor em relação ao dia ou localização. Esses encontros acontecem ou em espaços cedidos pelo Poder Judiciário, por instituições do ensino superior, ou por instituições religiosas, como é o caso do grupo a qual frequentei. O Grupo Famílias Contemporâneas realiza as suas reuniões na sede da Igreja Cristã Contemporânea, que tem como público principal pessoas de orientação religiosa cristã e que assumem uma identidade lésbica, gay, travesti ou transexual. Embora tanto o Grupo Famílias Contemporâneas como a Igreja Cristã Contemporânea tenham como perfil o de pessoas de identidade não heterossexual, entretanto, de acordo com entrevista realizada com uma das coordenadoras do grupo, estes não possuem nenhum tipo de relação ou objetivos comuns, a não ser o espaço físico.

As reuniões são sempre conduzidas pelos coordenadores dos grupos. Como participantes, encontram-se pessoas em processo de habilitação, alguns pais e mães adotantes que atuam como militantes da causa adotiva, e pode haver algum técnico do Poder Judiciário para ministrar a reunião acerca de algum tema específico que tenha experiência.

Na pesquisa feita no Grupo Famílias Contemporâneas, em diversas situações, pessoas relataram sua trajetória, sem parecer haver qualquer combinação. Além disso, havia a presença de crianças em algumas reuniões, geralmente filhos dos militantes. Essas crianças serviam como espécie de ilustração de sucesso na filiação adotiva. Além disso, era um exemplo claro de que "ter mudado o seu perfil" para crianças dificilmente adotáveis era algo bom. Assim, essas pessoas utilizavam sua própria trajetória de vida como forma de promoção da "nova cultura da adoção". As práticas referidas em relação ao grupo Famílias Contemporâneas seguem um modelo propagado pelo Poder Judiciário do município do Rio de Janeiro para todos os grupos.

Assim, de uma maneira geral, todas essas ações desenvolvidas nas reuniões dos Grupos de Apoio à Adoção corroboram para sensibilizar os habilitandos ao perfil disponível para adoção e, de acordo com uma coordenadora entrevistada,

o nosso trabalho principalmente visa alterar o perfil e conscientizar as pessoas que o que nós temos de crianças disponibilizadas a adotar nos abrigos não é o perfil ideal. Então, a gente mostra que tem vários grupos de irmãos, que a gente tem adolescentes. A gente mostra adoções maravilhosas de adolescentes, de crianças especiais, de grupos de irmãos. (...) sem tirar o sonho de alguém de ter o recém-nascido.

Desta forma, os membros dos Grupos de Apoio à Adoção, ao atuarem juntamente ao Poder Judicial, na promoção dos direitos de todas as crianças e adolescentes em terem uma família, de modo a influenciar na "alteração" do perfil requerido, intitulam-se como "promotores da nova cultura da adoção". Ou seja, acreditam colaborar para que o cenário da adoção no Brasil mude e, assim, mais crianças e adolescentes tenham a chance de encontrar uma família.

No entanto, foi privilegiado o Grupo de Apoio à Adoção Famílias Contemporâneas, situado no bairro de Madureira, no município do Rio de Janeiro. A etnografia neste grupo foi escolhida como estratégia de pesquisa, a fim de se poderem compreender os sentidos que os seus representantes, em sua maioria adotantes gays e lésbicas, promovem a discussão sobre família, filiação e homossexualidades.

Há que se destacar que este grupo foi criado em maio de 2012, isto é, assim que iniciei a minha pesquisa de campo. Outra característica é que este grupo tem, entre os membros de sua coordenação, uma pessoa que se identifica como lésbica e que adotou de forma conjunta com a sua companheira uma menina de 8 anos de idade e, neste momento, encontra-se em processo de adoção de uma outra menina, agora de 13 anos. A outra coordenadora, embora não se identifique como lésbica, atua politicamente a favor das adoções de forma independente da identidade sexual ou de gênero do requerente.

Nas etnografias realizadas neste grupo, quatro questões destacavam-se. A primeira se refere a que o grupo não está voltado exclusivamente para requerentes à adoção que manifestassem uma identidade gay ou lésbica. A segunda, em complemento a esta, era a forma como a temática da adoção homoafetiva era possível no município do Rio de Janeiro, mesmo em processos anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal. A terceira questão, muito presente na fala de uma das fundadoras do grupo, e que atualmente o coordena, é a forma como a adoção homoafetiva, além de ser possível, é sempre bem-sucedida. E, por fim, dedicavam-se também a promover a "nova cultura da adoção", principalmente incitando que gays e lésbicas fossem mais abertos à formulação de seus perfis, resgatando as trajetórias que homossexuais têm no cenário nacional de luta contra a discriminação e o preconceito.

#### 4.4.3 O apadrinhamento afetivo

O apadrinhamento afetivo configura-se como uma iniciativa realizada entre Varas da Infância e da Juventude, Grupos de Apoio à Adoção, Ministério Público, instituições sociais

diversas e pessoas que não tenham motivação de adotar. Essa política pró-direitos infanto-juvenis, no entanto, não tem amparo legislativo federal. Sua operacionalização, portanto, se dá principalmente entre os juízes e os técnicos das Varas da Infância e da Juventude e dos membros dos Grupos de Apoio à Adoção. Originalmente, sua proposta não é incentivar a adoção, mas promover a garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

O objetivo do Programa de Apadrinhamento Afetivo é oportunizar às crianças e adolescentes uma vinculação afetiva, por meio de um relacionamento estável, em que os adultos representem um referencial familiar e social para estes. De acordo com a Dra. Silvana do Monte Moreira, em sua página na internet<sup>75</sup>, o Programa Apadrinhamento Afetivo,

busca unir as duas pontas, próximas e que por razões diversas não se encontram: quem quer ajudar e quem precisa receber essa ajuda. Busca formar um laço direto entre o padrinho/madrinha e a criança/adolescente, construindo laços de afeto, apoio material, com possibilidades de amparo educacional e profissional.

Desta forma, o que se pretende, por meio desta "política" do judiciário e seus interlocutores, é proporcionar às crianças e adolescentes que estão institucionalizadas, meios de desenvolvimento pessoal, familiar e social. Objetiva também reduzir os impactos do afastamento da família de origem e de uma vida em instituições e promover laços de afetividade e convivência familiar.

Esta atuação promovida pelo Programa destina-se a crianças tidas como "difícilmente adotáveis". Ou seja, crianças e adolescentes que apresentem um perfil disforme ao que é mais requerido pelas pessoas e casais cadastrados para adoção. Assim, por meio desta iniciativa, estas crianças, ainda que não adotadas, poderiam também ter garantidos os seus direitos de convivência familiar e comunitária.

Esta iniciativa, portanto, pode ser operacionalizada de diferentes formas. Isso porque, por não haver uma legislação normativa em âmbito nacional, estas ações são regulamentadas pelas autoridades locais que atuam diretamente em relação a estas. No que se refere ao Rio de Janeiro, há uma "orientação" nesse respeito.

O procedimento no Rio de Janeiro pode ser iniciado via e-mail ou por comparecimento à Vara da Comarca da Capital, mediante apresentação de documentos e entrevistas entre todos os membros da família com o Setor de Psicologia e visita domiciliar pelo Serviço Social. Após isso, em parceria com o Grupo de Apoio à Adoção Ana Gonzaga II,

---

<sup>75</sup> Silvana do Monte Moreira é advogada, coordenadora de Grupos de Apoio à Adoção e diretora de Assuntos Jurídicos da ANGAAD. Sua atuação é muito reconhecida no universo pesquisado. Sua página está acessível em: <<http://silvanammadv.blogspot.com.br/>>. Acesso em 19/12/2013.

os inscritos farão um curso de 3 sessões sobre o programa e aguardarão a decisão do juiz. Assim, estes se tornam "habilitados" para o programa.

Em sua página, a advogada Silvana do Monte Moreira fornece as informações sobre esta iniciativa<sup>76</sup> na 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital.

Assim, qualquer pessoa que manifeste a vontade de "apadrinhar" e que não enseje à adoção como projeto filiativo, pode se candidatar. Pelo exposto, não existem maiores restrições, como ainda existe no processo de adoção, como a diferença entre adotante e adotado de no mínimo 16 anos. Há que se destacar ainda que este apadrinhamento afetivo pode ocorrer de diferentes formas. A pessoa pode apadrinhar a criança dentro da própria instituição a qual está inserida, levando-a para passeio aos finais de semana e feriados, por meio de ajuda material, como roupas, alimentos, brinquedos etc.

Sobre o apadrinhamento afetivo, duas questões que surgiram no campo de pesquisa instam considerações. A primeira se refere à manifestação desta ação em outras instâncias para além da Vara. A segunda problematiza os objetivos desta medida e o alcance dos seus "efeitos".

A primeira consideração refere-se a um "anúncio" feito por uma pessoa de grande notoriedade na cidade do Rio de Janeiro, no que se refere à adoção, em um grupo do site facebook.com voltado para temáticas de Grupos de Apoio à Adoção. Neste constava o seguinte: "Apadrinhamento afetivo: 3 irmãs brancas de 11,12 e 15 anos; uma menina negra de 13 anos; um menino negro de 9 anos; dois meninos negros de 9 e 11 anos; um casal de gêmeos pardos de 9 anos; uma menina parda de 12 anos; uma menina parda de 13 anos".

Neste pequeno anúncio, podemos destacar algumas questões importantes para pensar. Primeiro que as crianças foram "rotuladas" a partir de seus perfis "mais críticos": sua idade, sua cor, e se vêm acompanhadas de irmãos. São crianças pardas ou negras, maiores de nove anos de idade e acompanhadas de irmãos.

A segunda questão foi motivada pela história de Carla<sup>77</sup>, que é mãe adotiva. Ela apadrinhou uma menina negra de doze anos de idade. Acredito que sua ação foi "autorizada" pelo perfil da "apadrinhada". No entanto, segunda ela, em cerca de seis meses foi feita uma petição de adoção desta menina, que foi adotada. Em suas palavras: "Paula logo se adaptou à nossa família, inclusive ficando muito amiga de Caroline (nossa filha adotiva). Eu e Sandra

---

<sup>76</sup> Disponível em: <<http://silvanammadv.blogspot.com.br/p/apadrinhamento-afetivo.html>>. Acesso em 19/12/2013.

<sup>77</sup> Os nomes citados foram modificados.

(sua companheira) nos afeiçoamos muito à Paula e vimos que a relação entre as meninas era mesmo de irmã".

Como no caso de Carla, o que se pode perceber é que, utilizando-se de uma iniciativa que não tem por finalidade a adoção, algumas pessoas têm se "apaixonado" pela criança e pleiteado a adoção. Isso pode gerar alguns problemas, visto que nem todas as crianças aptas a serem apadrinhadas estão destituídas do poder familiar.

No entanto, como no caso de Carla, fica a questão se esta estratégia tem sido produtiva, como forma de produzir "efeitos" sobre a prática adotiva. Dito de outra forma, podemos perceber, por meio de etnografias e da análise dos processos, que esta iniciativa tem tido, como uma de suas consequências, a adoção de crianças antes não requeridas pelo seu perfil.

A análise dos processos, objeto de pesquisa desta dissertação, ampliará este debate sobre os motivos e percursos utilizados por gays e lésbicas para a adoção. Além disso, poderemos compreender como o pleito movido por "homoafetivos" têm sido operacionalizado pela equipe multiprofissional do Judiciário.

## 5 OS MÚLTIPLOS SENTIDOS DA ADOÇÃO: A PESQUISA COM OS PROCESSOS

Este capítulo é resultado da pesquisa de campo desenvolvida ao longo da trajetória como mestrando. As reflexões são oriundas da pesquisa desenvolvida por meio do projeto de pesquisa "Adoção em seus múltiplos sentidos"<sup>78</sup>, que almeja compreender que sentidos estão sendo dados a essa filiação adotiva, por aqueles que a fazem via Poder Judicial e por vínculos socioafetivos.

Como já indicado na introdução, as fontes utilizadas foram habilitações e processos de adoção pleiteados no município do Rio de Janeiro que tramitaram na 1º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (1ºVIJI) regional de Madureira e na 2º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (2ºVIJI) regional de Santa Cruz<sup>79</sup>.

Utilizando essas fontes, será feita, num primeiro momento, uma análise quantitativa dos 126<sup>80</sup> processos e habilitações em adoção movidos nas Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital e das regionais de Madureira e Santa Cruz. A comparação entre as duas fases da pesquisa procurará compreender se houve distintas razões que motivaram os postulantes à filiação adotiva antes e após a promulgação da lei n. 12010/09, que dispõe de novos parâmetros para a questão da adoção. Objetiva-se também compreender se a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011 produziu alterações no procedimento adotivo e na motivação à adoção referente a indivíduos ou pares "homoafetivos".

Destes 126 documentos levantados, entre habilitações e processos de adoção, foram selecionados 5 processos de adoção e 3 habilitações pleiteados por "homoafetivos", sendo 7 conjuntamente e 1 de forma individual. Para esta análise documental qualitativa, que foi ajuizada antes e após a promulgação da lei 12010/09, objetivou-se compreender qual a principal motivação de "homoafetivos" requererem a filiação adotiva. Também procurou-se identificar como os "operadores" do direito sustentaram suas argumentações para conduzir o processo ou a habilitação ao seu deferimento ou indeferimento. E almejou-se compreender se as prescrições de gênero e de sexualidade alteram os sentidos produzidos nesses documentos.

---

<sup>78</sup> O projeto de pesquisa "Adoção em seus múltiplos sentidos" é coordenado pela Professora Dra. Alessandra de Andrade Rinaldi na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, sob financiamento da FAPERJ.

<sup>79</sup> As habilitações e processos de adoção que tramitaram na Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital (VIJI) não foram autorizados para realização da pesquisa.

<sup>80</sup> Os documentos estão armazenados na página: <<http://www.genetizacaodoparentesco.web.br.com/login.php>>.

## 5.1 Os dados produzidos com os processos nas duas fases da pesquisa: uma descrição

Os processos e habilitações coletados nas duas fases da pesquisa, sendo a primeira entre 2009 a 2011 e a segunda entre 2011 a 2013, foram lidos como fontes documentais que apreendem os sentidos sobre a filiação adotiva no município do Rio de Janeiro. A comparação entre esses dados procurou identificar se a promulgação da lei 12010/09 alterou a cultura da adoção, as razões que levam à esta e o procedimento adotivo.

Nos dois momentos em que foram produzidos dados da pesquisa sobre adoção no município do Rio de Janeiro, os processos foram coletados nos arquivos e nos cartórios das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da comarca do Rio de Janeiro.

Na primeira pesquisa, do número total de 99 processos, 16,33% são da *1ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso (1ªVIJI)*, regional de Madureira; 47,34% são da *2ª Vara da Infância da Juventude e do Idoso (2ªVIJI)* regional de Santa Cruz; e 36,33% são da *Vara da Infância da Juventude e do Idoso (VIJI)* da Comarca da Capital.

Já na segunda, dos 27 processos coletados, 29,62% são da *1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (1ªVIJI)*, regional de Madureira; 66,66% são da *2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (2ªVIJI)*, regional de Santa Cruz; e 3,70% correspondem a um processo coletado na *Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (VIJI)* da Comarca da Capital<sup>81</sup>.

Em ambas as pesquisas, houve maior concentração de dados nas Varas regionais de Madureira e de Santa Cruz. Como indica Rinaldi (2013b<sup>82</sup>), tal característica faz com que a amostra tenha uma peculiaridade em relação ao perfil socioeconômico dos envolvidos nos processos. Devido a região ser ocupada por pessoas de baixa renda, pode-se afirmar que os requerentes, em sua grande maioria, são oriundos das classes populares.

Em relação à motivação/procedimento para o processo de adoção, foi constatado na primeira fase da pesquisa, que 46,46% das ações foram movidas por pessoas que procuraram o Poder Judiciário com uma criança ou adolescente que já estava sob "guarda", muitas vezes de forma irregular. Dessa forma, utilizavam-se da ação apenas para legalizar uma situação parental já existente. Deste subtotal, 31,31% foram entregues pelos pais biológicos ou por uma "rede local" de circulação de crianças aos postulantes, prática comum entre as classes populares, conforme indicado por Fonseca (1995) e Abreu (2002). Os outros 15%

---

<sup>81</sup> Apesar de não haver autorização para pesquisa nessa Vara, a pesquisa a esse documento foi possível porque uma advogada, procuradora do casal adotante e parte no processo, autorizou a coleta dos dados, realizada em seu escritório.

<sup>82</sup> Os dados referentes à primeira etapa da pesquisa foram produzidos por Rinaldi. (Relatório FAPERJ 2011-2013).

correspondem a adoções intrafamiliares, quando um parente já se encontra com os adotandos sob os seus cuidados.

Da amostra mais ampla, 26,6 % são produto de um projeto parental, ou seja, são ações movidas por indivíduos em função do desejo de constituírem uma família por meio de uma prole. Dentre este subtotal, 2,2 % dizem respeito a “adoções prontas” iniciadas por “não habilitados” e 11,11% se referem a “adoções prontas” feitas por “habilitados”; 13,13% são as movidas por “habilitados” com o intuito de filiarem “abrigados” aptos a serem adotados (aqueles que têm pais desconhecidos ou o “poder familiar” suspenso). Por fim, 27,27 % dizem respeito às “adoções unilaterais”, ou seja, iniciativas de pessoas que optaram por adotar os filhos de seus respectivos companheiros amorosos.

Na segunda fase da pesquisa, pode-se observar que em relação à motivação/procedimento para o processo de adoção, 40,73% se referiam a ações em que a criança ou o adolescente estava sob "guarda" do postulante, utilizando-se do Poder Judiciário apenas para regularizar uma situação de fato. A maioria (29,62%) refere-se a situações em que o adotante foi entregue pelos pais biológicos ou por uma "rede local" de circulação de crianças. Os outros 11,11% correspondem a adoções intrafamiliares, ou seja, o padrão foi alterado em relação à primeira fase da pesquisa. Nesta fase, a maioria dos postulantes requereu à adoção principalmente pelo Judiciário, por meio dos trâmites legais da habilitação.

O projeto parental, em que casais ou solteiros adotam motivados por constituírem uma família por meio de prole, correspondeu a 29,62%, sendo a maioria por Destituição do Poder Familiar (DPF) e com o intuito de filiarem "abrigados" disponíveis para a adoção. As adoções unilaterais também representaram 29,62%, sendo 22,22% movidas por homens que queriam perfilhar a prole de sua companheira e 7,40% movidas por mulheres, sendo uma em relação à prole do seu companheiro e outra homoafetiva, em que a mulher pleiteava perfilhar a prole de sua companheira.

No entanto, conforme indicado no gráfico abaixo, as duas pesquisas ainda apontam maior ação movida para regularizar uma situação de parentesco já existente, apenas acionando o Poder Judiciário como forma de legalizar e, portanto, atribuir direitos sobre a parentalidade entre o postulante e o adotado<sup>83</sup>.

Já as adoções movidas por projeto parental, em sua maioria são apresentadas por casais, mas também existem as monoparentais, requeridas apenas por uma pessoa. No que se

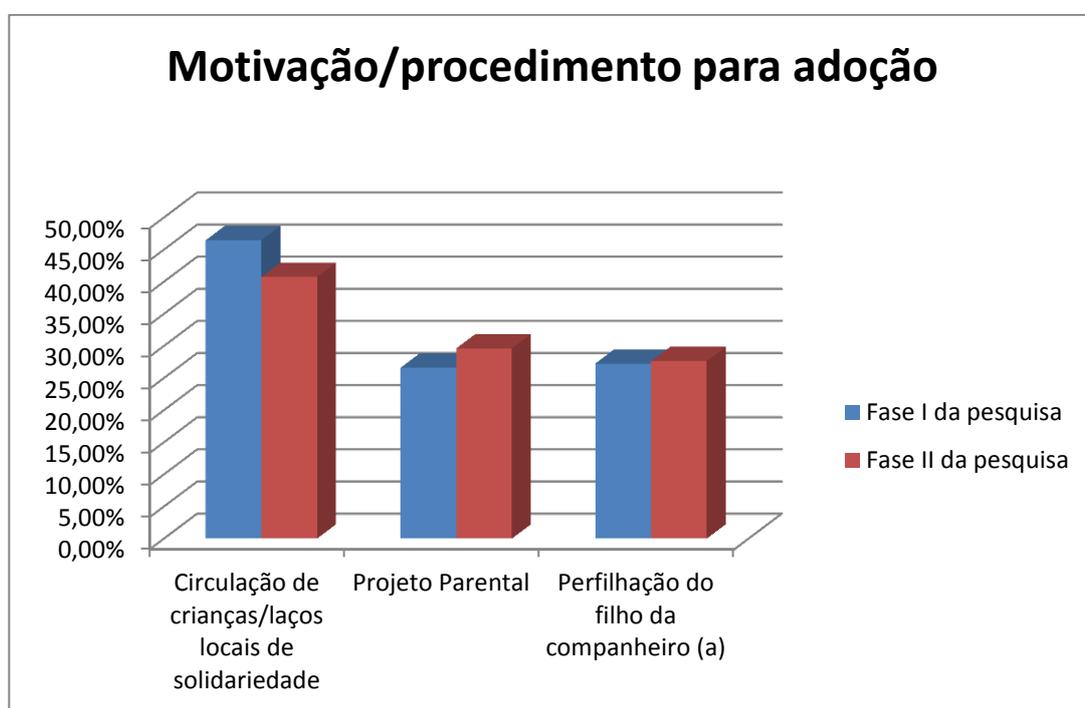
---

<sup>83</sup> Em relação às adoções movidas por "homoafetivos", que corresponderam às duas fases da pesquisa, percebemos que a motivação/procedimento é diferente deste perfil mais amplo da pesquisa, como será exposto mais à frente.

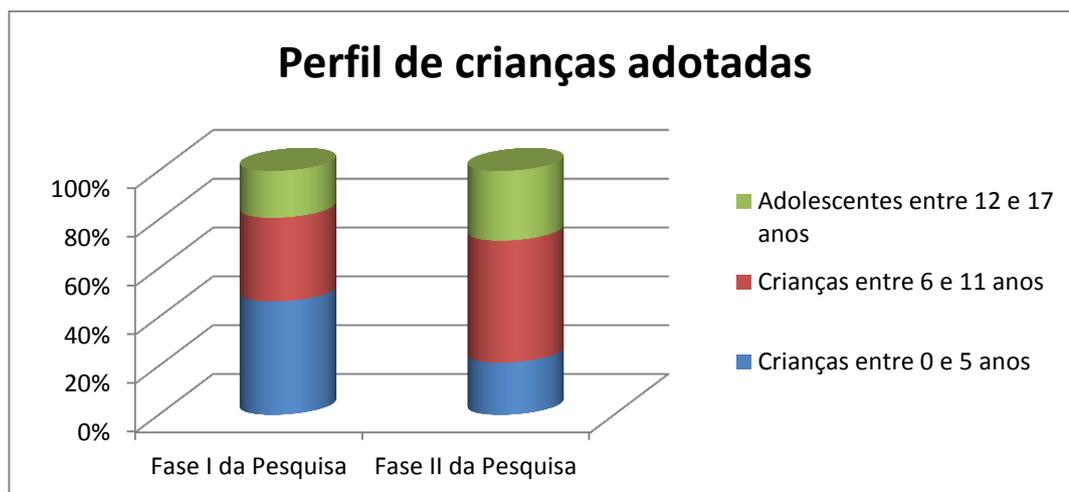
refere a casais que mantém relações heterossexuais,são apontadas a infertilidade como maior motivação e, no caso das relações "homoafetivas" e pessoas solteiras, o desejo de serem pais ou mães como sentido ao conceito de família é o mais aparente.

As adoções unilaterais expressam forte desejo de perfilhar a prole de seu companheiro(a), indicando nos autos a existência de relações de parentalidade entre requerente e adotando.

O gráfico a seguir indica estes dados em análise comparada nas duas fases da pesquisa:



Em relação às crianças adotadas, na segunda fase pode-se verificar que 50% corresponderam a crianças entre os 6 e 11 anos de idade, 28,57% foram movidas em relação a adolescentes acima dos 12 anos de idade, e 21,42% referiram-se a crianças de 0 a 5 anos de idade. Estes dados diferem da primeira fase da pesquisa, em que apontava maior quantidade de crianças adotadas entre 0 e 5 anos de idade com 46,46%, seguido de 34,34% de crianças na faixa etária de 6 a 11 anos e menor proporção a adolescentes entre 12 e 17 anos, com 19,19%.



No que se refere ao gênero da criança, a amostra produzida nesta segunda etapa revelou que 57,14% foram referentes a meninas e os outros 42,85% a meninos. Ainda em relação ao perfil da criança adotada, também é significativo considerá-la em relação à motivação para adoção. Nas adoções originárias das "guardas de fato" e movidas por projeto parental, a maior concentração refere-se à adoção de meninas entre 6 e 11 anos de idade. Já em relação às adoções unilaterais, a questão do gênero do adotando não foi tão significativamente destacada, mas observou-se que 77,78% correspondem a crianças maiores que 6 anos de idade.

Em relação à primeira fase da pesquisa, há diferenciação no perfil do adotando nas adoções referentes a "guardas de fato" e motivadas por projeto parental. No entanto, os dados se assemelham em relação às adoções unilaterais. A semelhança entre estes últimos dados pode evidenciar que - por se tratarem de adoções decorrentes das relações de um novo arranjo familiar ou filiação de uma situação impossível até então, como as adoções "homoafetivas" - o perfil seja, em função destas questões, de crianças com idade mais avançada.

A primeira pesquisa já revelava que o perfil da criança adotada estava sendo modificado no cenário adotivo carioca. A segunda fase da pesquisa revelou que essa modificação está ainda mais aparente. Como já dito no capítulo anterior, a questão da adoção no Brasil indicava que grande parte dos adotantes preferia crianças menores, do sexo feminino e brancas. Os dados produzidos no processo revelaram que a questão do gênero tornou-se menos significativa e a questão da idade foi sendo ampliada.

A modificação no cenário adotivo carioca em relação ao perfil do adotado recobra a atuação que os Grupos de Apoio à Adoção têm exercido. Ao apresentarem os dados sobre a adoção no Brasil e problematizarem acerca do perfil das crianças disponíveis como barreira

para a agilidade do processo, estes militantes dos Grupos de Apoio à Adoção têm trabalhado para alterá-los por meio de uma pedagogia da adoção. (RINALDI, 2010). Como já indicado, atuam para uma nova cultura da adoção.

De acordo com Rinaldi, os Grupos de Apoio à Adoção,

com o intuito de transformar estas representações sociais, em suas reuniões abordam não só informação jurídica e apoio emocional sobre o tema em tela, mas também maneiras de ampliar a visão, os significados e as possibilidades de uma adoção. Esta ampliação é facilitada através dos debates ou dinâmicas que ocorrem após as palestras, cuja função é a reflexão sobre o tema apresentado. (RINALDI, 2011, p. 20).

Por fim, há que se destacar o tempo de duração desses processos. Na primeira fase, apenas 22,45% duravam menos de um ano, ao passo que 63,27% transitaram entre um e três anos e 14,27% duraram mais de três anos. Na segunda fase, apenas 11,53% dos processos duraram menos de um ano, 42,30% duraram entre um e três anos, e 46,15% duraram mais do que três anos. Esses dados contribuem para a discussão acerca do perfil do adotando e da motivação para a adoção.

Em situações em que há apenas a homologação jurídica de uma situação "de fato", os processos tramitam mais rapidamente. No entanto, de acordo com Rinaldi, representantes do Ministério Público indicam que

são especificamente as "adoções prontas", decorrentes de "má fé", "desprezo das normas", manifestação do "jeitinho brasileiro", que tornam o Judiciário mais moroso. Segundo visão de parte do MP, os "postulantes", ao ingressarem com uma ação desta ordem, "mentem" sobre a origem da criança/adolescente, "afirmam" que não têm pais e mães. Nestes casos, ao ser averiguado, descobre-se o contrário, fazendo que o "processo tenha de ser iniciado do zero". (RINALDI, Ibid., p. 21).

Como se pode constatar, a morosidade dos processos são decorrentes de fatores diversos e se tencionam ainda mais de acordo com as motivações, perfis requeridos pelos postulantes e pela real situação da ação julgada. Insta considerar se o perfil do adotante também representa algum fator relevante na tramitação do processo, especificamente no que se refere às prerrogativas de gênero e de sexualidade.

## **5.2 Os múltiplos sentidos da adoção "homoafetiva"**

Os sentidos da adoção movida por gays e lésbicas no município do Rio de Janeiro foram apreendidos pelas histórias e trajetórias adotivas de 7 casais e 1 rapaz que se identificou

como gay. Como dito, foram utilizados processos e habilitações individuais ou conjuntos que tramitaram nas Varas da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro.

Nesta perspectiva de análise, a questão centrava-se em dois desdobramentos principais: o que move gays e lésbicas ao projeto filiativo por meio da adoção e como os operadores do direito têm percebido e operacionalizado essa demanda. Desta forma, a busca para se compreender esses múltiplos sentidos recobrou as prescrições de gênero e de sexualidade, como características centrais destes postulantes.

### 5.2.1 Trajetórias adotivas e seus personagens: uma etnografia dos processos

Laura e Carolina<sup>84</sup> formam um casal há mais de 6 anos, por meio de união estável. Ao contrário de Carolina, Laura nunca tinha sido casada anteriormente e também não possuía filhos biológicos, oriundos de relações heterossexuais anteriores à sua união como casal homossexual. No estudo psicossocial, revelaram ter um forte desejo de serem mães, com um filho delas. Em virtude disso, "o casal já estava se planejando para fazer algumas modificações em sua rotina", de modo a receber melhor o filho que esperavam. Temendo que não tivessem deferimento de suas habilitações, decidiram que só Laura iria pleitear a adoção. Assim, segundo elas, não haveria impedimento quanto à sexualidade pelo juiz. No entanto, a equipe técnica as orientou em relação à adoção homoafetiva conjunta, e estas foram habilitadas conjuntamente no ano de 2009.

Rafael e Luís moram juntos há 12 anos, sendo 6 formalizado por meio de contrato de sociedade convivencial. Ambos relataram que nutrem o desejo de serem pais desde a juventude, mesmo antes de se definirem homossexuais. Nas entrevistas, relataram ter o apoio da família de ambos para adotarem uma criança. Inicialmente, pensaram numa criança de 3 a 4 anos de idade, mas relataram que amadureceram a ideia e optaram por uma criança mais velha, pois – além de poder auxiliar na manutenção das tarefas domésticas – seria também mais independente. Habilitados em 2008, deram início ao seu procedimento adotivo.

Carlos e Henrique informaram que vivem em um relacionamento estável há 6 anos. Ambos ressaltaram possuir um forte desejo de se tornarem pais. Ambos militam nos direitos de LGBTs (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) e apontam que suas funções na militância "possibilitou-os a se tornarem pessoas melhores, mais sensíveis, despertando em

---

<sup>84</sup> Todos os nomes foram alterados, como requisito ético de preservação da identidade dos interlocutores. Além disso, optou-se por mudar também, em alguns casos, o gênero, a idade e outros detalhes que pudessem identificar as pessoas. Essas mudanças, no entanto, serão feitas sem prejuízo da análise.

si o interesse em constituir uma família com filhos". Reconhecem que a homossexualidade representa preconceitos e discriminações e por isso indicaram estar se preparando para "transpor as barreiras para exercerem com amor o papel paterno". Indicaram, ainda, contar com a ajuda de madrinhas e dos amigos "para suprir de forma saudável suas funções".

Estas famílias acima citadas trilharam caminhos parecidos para encontrar seus filhos. Este caminho se deu por meio do apadrinhamento afetivo. Como dito anteriormente, este tem sido um recurso utilizado pelo Poder Judiciário para garantir "convivência familiar e comunitária" às crianças que apresentam um perfil disforme do requerido pela maioria dos postulantes.

No caso de Laura e Carolina, elas adotaram Carla e Celina, que são irmãs biológicas. Elas as conheceram visitando o abrigo em que estavam inseridas. Durante o estágio de convivência, o casal já tinha se organizado para receber as meninas. Segundo consta nos autos, "os requerentes combinaram entre eles que Laura ficaria encarregada de levar as meninas à escola na parte da manhã, a fim de que as duas pudessem dividir a responsabilidade com os cuidados". Carolina, por outro lado, disse ter mais tempo no dia a dia e, por isso, "como ela faz natação e as meninas expressaram interesse também nesse esporte, ela as matriculou", informando ainda que elas "também fazem balé no próprio colégio".

Elas também conheceram Filipe por meio do apadrinhamento afetivo, indicado por um juiz. Ao visitarem o abrigo em que Filipe se encontrava, "nutriram um vínculo afetivo muito forte com o menor, passando então a desejá-lo como filho". Informaram que não pensavam em ter mais de um filho inicialmente, mas que, devido à participação no Grupo de Apoio à Adoção Quintal de Ana e Café com Adoção, passaram a saber das "adoções necessárias" e por isso ampliaram o seu perfil. Filipe só não foi adotado pelo casal por não aceitar as meninas e provocar muitas brigas durante o estágio de convivência, segundo consta na sentença.

Como elas, Rafael e Luís conheceram Jéssica por meio do apadrinhamento afetivo. Ao visitarem o abrigo, relataram que "nutriram laços afetivos com a menina". Segundo o relatório, "os autores desejam adotar a menor, a fim de proporcionar um seio familiar digno, bem como assegurá-la um futuro mais promissor". Os pais mencionaram que a questão da sexualidade deles fora percebida por Jéssica, que tem 12 anos de idade. Mas que, apesar de possuir dúvidas em alguns momentos, "a adolescente vem se adaptando com a possibilidade de ter dois pais". Relataram que numa festa no Dia dos Pais, Jéssica ficou em dúvida para

qual dos pais entregar o presente, mas que eles contornaram a situação, recebendo e abrindo juntos o presente.

Já Carlos e Henrique<sup>85</sup> conheceram Afonso por indicação da Vara a qual pleitearam a adoção. A criança estava em uma família acolhedora. Também motivados pelo apadrinhamento afetivo, o casal conheceu a criança e se programaram para desenvolver diferentes atividades com esta. Segundo Carlos, "desde o primeiro momento formou-se um vínculo afetivo forte entre Afonso e nós". Passaram, então, a manter convivência com a criança, o que resultou "na vontade de concretizar a adoção". Com isso, entraram em contato com a Vara e formalizaram a adoção.

A ação proposta por Mariana foi movida por motivo diverso dos três casos acima citados. Ela vive em união estável com sua companheira há 11 anos. Ambas nutriam o desejo de ter um filho. No entanto, apesar de ser um projeto em comum, apenas Maria, sua companheira, o realizou. Esta se habilitou e adotou Renan, que estava abrigado em uma instituição no Rio de Janeiro, visitada por ela. Maria conta que sua companheira se afeiçoou ao menino desde que o conheceu. Juntas criam Renan, que as reconhece como mães, "sendo a referência familiar cumprida igualmente por ambas as companheiras".

Tomando conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação ao reconhecimento das "uniões homoafetivas" e seu efeito em relação à adoção, Mariana entrou com pedido de adoção unilateral, com o intuito de perfilhar o filho de sua companheira. Afirmando ter demonstrado funções parentais para com Renan desde a sua chegada, o que propunha era "formalizar uma situação que já existe e que é comum para o pequeno".

Márcia e Lídia realizaram o sonho de serem mães. Esse desejo era presente nas duas e, por isso, procuraram uma Vara da Infância e Juventude, a fim de se habilitarem à adoção. Após habilitadas, conheceram Caíque em um abrigo fora do estado do Rio de Janeiro e "sentiram um forte desejo de adotá-lo". E assim foi feito. No entanto, Caíque tinha uma grande amiga no abrigo, Luíza. Esta não tinha possibilidade de reinserção familiar e, junto ao seu amigo adotado, "chorou muito" no dia da saída deste. "Luíza ficou ao lado dos requerentes, olhando-os nefandamente com a esperança de ser levada por eles para sua nova casa".

Considerando o vínculo entre os amigos, e "o amor, o carinho, a responsabilidade e cuidado" que as requerentes têm por esta última, foi aberto um processo para a adotarem. Assim, motivadas pela relação que seu filho adotivo tinha com a amiga, adotaram-na também.

---

<sup>85</sup> Em relação à análise de Carlos e Henrique, podemos contar tanto com a habilitação quanto com o processo de adoção.

André, assim como Jussara e Aline, ainda estava na etapa de habilitação quando foram coletados os seus processos para a pesquisa. Embora não se possa, portanto, identificar o percurso em que ele utilizou para realizar seu projeto parental, sua habilitação foi muito significativa.

André é um homem de meia idade. No estudo psicossocial este informou aos técnicos que vivia em uma relação familiar conflituosa, devido aos hábitos do seu pai. Informou que, devido a isso, saiu cedo de casa e passou a trabalhar. Ele se declarou homossexual e indicou ter vivenciado duas relações estáveis em sua vida, uma por oito anos e outra por três anos com um homem. Afirmou ter o desejo de ser pai desde os 19 anos, mas indicou que não tinha condições materiais para isso, diferentemente da sua atual situação.

Em sua primeira tentativa teve seu pedido de habilitação indeferido. De acordo com o estudo psicossocial, "além de não ter uma visão amadurecida sobre a adoção, André demonstrou não saber lidar com a sua homossexualidade". No entanto, oito anos depois, ao pedir desarquivamento e realizar um novo estudo psicossocial, tornou-se habilitado para adotar.

Motivadas pelo desejo conjunto de exercer a maternidade, Jussara e Aline pensaram em efetivar seu projeto parental por meio da adoção. Embora não tenham descartado a possibilidade da filiação pelas vias biológicas, por meio de inseminação artificial, mas, devido a já terem feito tentativas sem sucesso, optaram pela adoção. Indicando ter "disponibilidade afetiva para atender efetivamente as necessidades de uma criança", foram habilitadas para o processo adotivo. Conforme consta nos autos:

Os motivos segundo as requerentes é poder sentir a sensação e o prazer de ter uma família em sua plenitude. Acreditam que isso se realizará com a presença de um filho, que será acolhido com muito afeto e com a responsabilidade da parte de ambas em educá-lo num ambiente de segurança, respeito e, sobretudo, amor.

No que se refere aos procedimentos desses postulantes, podemos identificar que o trâmite é todo realizado pelo Judiciário. Percebemos, ainda, que o perfil de gays e lésbicas em relação à motivação/procedimento para o processo de adoção é diferente em relação ao perfil indicado pela maioria dos dados da primeira e segunda fases da pesquisa.

As histórias analisadas apontaram que alguns casais se habilitaram pelo Judiciário e realizaram seu projeto adotivo por meio do Cadastro Nacional de Adoção e outros por indicação da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso. Isso ocorreu tanto antes quanto após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Ainda outros, embora habilitados, efetivaram seu

projeto parental por meio do apadrinhamento afetivo. Também houve caso de adoção unilateral, movida pela parceira de uma adotante, que se utilizou do efeito da referida decisão do STF na prática adotiva conjunta.

Conforme indicado, este dado representa uma mudança em relação aos dados apresentados em ambas as pesquisas, em que a maioria das adoções são movidas para regularizar uma situação de fato. Nestes casos de adoções movidas por gays e lésbicas, o desejo pela parentalidade se mostrou como a principal motivação para o pleito.

#### 5.2.1.1 O desejo da parentalidade frente à homossexualidade

Conforme mencionado nas histórias acima citadas, a trajetória adotiva dos postulantes é marcada pelo desejo de ser pai ou mãe. Nos casos apresentados, esse desejo apareceu em diferentes etapas da vida, de modo individual ou em conjunto ao parceiro e motivados por distintas maneiras. Todos procuraram realizá-lo por meio do Poder Judiciário.

Dessa forma, pode-se afirmar que a adoção postulada por indivíduos ou pares "homoafetivos" tem sido motivada por fatores distintos dos postulantes que se declaram heterossexuais. De acordo com a pesquisa feita por Rinaldi (2013a) no município do Rio de Janeiro, dentre as principais questões que motivam estes últimos ao pleito da adoção, estão a dificuldade gestacional, o risco de manutenção de uma gravidez e a infertilidade.

No entanto, no que se refere aos postulantes "homoafetivos", a questão da sexualidade divergente da norma dominante fez com que esse desejo de paternidade e de maternidade tivesse que ser planejado a partir de estratégias para sua efetivação. A estratégia utilizada pelos postulantes analisados foi elaborada pelo Poder Judiciário por meio de uma filiação socioafetiva.

Até então, esses casais compreendiam famílias que estavam às "margens do Estado". (DAS; POOLE, 2008, p. 39). Seus desejos relacionados à esfera familiar ainda se encontravam restritos. Assim, para efetivar seu projeto parental, recorriam ao Poder Judiciário individualmente. Embora muitas vezes vivenciando uma relação conjugal, omitiam esse fato aos técnicos. Segundo o estudo social de Mariana:

A requerente iniciou um relacionamento afetivo com Maria em 1998. Desde então, mantém um lar harmonioso onde imperam o afeto, amor, o companheirismo e o respeito [...] A requerente e sua companheira acalentavam o sonho de ter um filho, sendo este mais um objetivo comum de ambas. Para consecução deste desejo, a companheira da requerente ajuizou procedimento de habilitação à adoção e passou a visitar vários abrigos no Rio de Janeiro, um deles, onde se encontrava a criança

Renan. Diz-se o fato de que a vontade de adotar uma criança era nutrida por ambas as companheiras, contudo à época, havia um óbice enorme a ser transposto [...]

Esse óbice mencionado refere-se à situação legal em que as relações entre pares do mesmo sexo se encontravam. Conforme já explicitado, a questão da sexualidade não é um quesito para habilitar ou impedir a habilitação de algum requerente. Entretanto, pares homossexuais não adotavam conjuntamente devido a sua conjugalidade não ter reconhecimento jurídico nem legal. No entanto, como já ressaltado, dados de campo indicam que no município do Rio de Janeiro tal prática já era comum.

Vale ressaltar que, com a promulgação da lei 12010/09, ficou determinado no artigo 39 § 2º que, “para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

No entanto, essa determinação foi tratada inicialmente de forma controversa. Alguns a entenderam como "vedação legal" à adoção homossexual. Outros a viram como uma brecha para que casais gays e lésbicos pudessem adotar conjuntamente, uma vez que viviam de forma análoga à união estável.

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou por analogia as uniões "homoafetivas" às uniões estáveis<sup>86</sup>, essa situação se alterou. Uma vez reconhecidos como casais em união estável, tornam-se aptos a se habilitarem conjuntamente. Isso contribuiu para que "deixassem de ser um núcleo 'marginal' e passassem a ser uma forma de família reconhecida pelo Estado". (RINALDI, 2013a, p. 6).

Como dito, outros casais requereram a habilitação conjunta antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como é o caso dos casais Laura e Carolina, Rafael e Luís, Carlos e Henrique, Márcia e Lídia e Jussara e Aline. Devido à falta de norma correspondente a esta possibilidade, em uma habilitação iniciada em 2008, o pleito foi registrado da seguinte forma: "Quando se trata de habilitar uma pessoa homossexual, a questão da adoção ainda causa polêmica. [...] Não existe nenhuma norma legal que a impeça de adotar, independentemente de sua orientação sexual [...]".

Em outro processo movido em 2010, a questão da adoção por homossexuais ficou registrada da seguinte forma:

O tema central aqui exposto é a possibilidade de adoção por pares homossexuais. Embora não tenha havido qualquer oposição ao pedido da requerente e não tenham sido suscitadas quaisquer impeditivas, não se pode negar que a matéria é objeto de muitas polêmicas e de alta carga de preconceito e discriminação.

---

<sup>86</sup> Assunto já foi amplamente discutido nesta dissertação. Ver capítulo 2.

Passando da constatação de que se tratava de uma habilitação conjunta por pares "homoafetivos" e que esta representava algumas incertezas no campo jurídico, devido a "polêmica", "preconceito" e "discriminação", os estudos psicossociais teciam argumentos distintos como forma de compor um veredito final<sup>87</sup>.

Na análise dos processos, percebemos que a homossexualidade dos seus postulantes não fora utilizada como quesito para o indeferimento de suas habilitações. Das oito fontes documentais analisadas, apenas no caso de André houve indeferimento de sua habilitação pleiteada em 2001. Esta se deu, segundo os técnicos, em virtude do postulante não apresentar maturidade para receber uma criança e por este não saber lidar com a sua homossexualidade.

Como dito, André foi habilitado em uma tentativa posterior. Ele teve deferimento de seu pedido após oito anos, quando retornou e pediu desarquivamento do seu processo em 2009. O postulante requereu sozinho a habilitação, uma estratégia utilizada por muitos gays e lésbicas que viam na filiação o sentido para sua família, não podendo adotar conjuntamente. Essa estratégia também buscava ocultar a revelação da homossexualidade de gays e lésbicas. Este não foi o caso de André, segundo informado por este nos autos do processo.

Retomando a questão da sexualidade como discussão pelos técnicos nas habilitações em que os postulantes se declaram homossexuais, destaca-se o processo vivenciado por Carlos e Henrique iniciado em 2005.

Após passarem pelo estudo psicossocial e terem tido um posicionamento favorável, pleiteavam habilitar-se a adotar "até duas crianças (um menino e uma menina), de cor indiferente, inclusive portadora do vírus HIV, com idade entre zero a cinco anos", conforme requerido por estes.

Considerando esta petição inicial, o juiz decidiu por deferir a habilitação conjunta do casal ainda em 2005. Entretanto, em sua sentença, impôs uma restrição quanto ao perfil do adotando. Conforme consta nos autos do processo:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, visando o melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento principal em uma adoção, julgo procedente o pedido de inscrição para adoção formulada por Carlos e Henrique, que estarão habilitados a adotar crianças ou adolescentes do sexo feminino, na faixa etária a partir dos 10 anos de idade.

---

<sup>87</sup> Esses argumentos utilizados nos estudos psicossociais serão desenvolvidos e problematizados no próximo subtítulo "A versão dos peritos".

Diferentemente, em um processo pleiteado por pessoas de declarada orientação heterossexual, o que se percebe é que apenas a motivação e a possibilidade de oferecerem um lar ao adotando é que são postos sob avaliação.

A homossexualidade dos requerentes torna-se então um quesito para verificar a aptidão e possibilidade de paternidade. Esse fato acentua o que Butler (2003) salienta sobre o lugar da heterossexualidade no mundo ocidental, como norma dominante. Assim, por meio da lógica heteronormativa, esta foi tornada como legítima, sadia e aceitável, em detrimento de outras expressões da sexualidade humana, concebidas como anormais ou desviantes. (RUBIN, s/d) .

Os requerentes entraram com recurso de apelação à sentença proferida, motivados por estarem sendo alvos de preconceito quanto à sua sexualidade. Em seu pedido de habilitação, buscavam reformar a sentença no que se refere à "delimitação do sexo e da idade do adotando".

Mesmo a sentença ter sido de uma sabedoria suprema, deixou transparecer um resquício de discriminação e preconceito quando impôs que o adotando teria de ser necessariamente uma 'criança ou adolescente do sexo feminino, na faixa etária a partir dos 10 anos de idade'. Ocorre que, se não há restrição legal para que casais homoafetivos adotem, não deve haver também delimitações específicas quanto ao sexo e a idade do menor.

O representante do Ministério Público pronunciou-se favorável à procedência do apelo, mas em parte. Este se posicionou favorável a excluir a limitação em relação ao sexo do adotando, mas determinou o aumento da idade para doze anos. Essa nova restrição foi embasada sob a ideia de que "não se podia sacrificar o direito da criança para garantir o direito do adulto a qualquer preço". Defendendo-se da acusação de preconceito, o representante do Ministério Público afirmou que

a limitação da idade proclamada na sentença vem ao encontro dos interesses das crianças sem rechaçar a pretensão dos apelantes. [...] Não se trata aqui de preconceito em relação aos apelantes por não apresentarem uma família com contornos tradicionais. Trata-se apenas de precaução em relação ao adotando [...] A sentença atacada limitou a idade em 10 anos. Nosso entendimento é no sentido de que a idade mínima deveria ser 12 anos, que é a idade que o Estatuto obriga a oitiva do adolescente. Buscou-se uma idade, na qual a manipulação fosse mais difícil e a consciência fosse mais evidenciada. (grifos meus)

Embora, em sua versão, o representante do Ministério Público tenha argumentado a defesa do direito da criança (e do adolescente), indicando a idade de 12 anos, em virtude da obrigatoriedade de se ouvir a criança em juízo, seu parecer aponta algo a mais. Ao indicar que

sua restrição visava uma "precaução em relação ao adotando" como uma estratégia para que "a manipulação fosse mais difícil e a consciência fosse mais evidenciada", ressaltava o caráter atribuído à homossexualidade como potencialmente ameaçadora, principalmente para o convívio com crianças. Além disso, reforçava o caráter perigoso, aberrante e anormal associado à homossexualidade. (UZIEL, 2004).

O distanciamento da concepção da homossexualidade em relação às relações de parentesco e de formação familiar vem se materializando por meio de sutis formas de regulação da sexualidade. Decorrente a isso, há a produção da paternidade e maternidade homossexual sob representações negativas, em que afere suspeitas sobre as reais motivações dos "homoafetivos" sobre o projeto filiativo.

Considerando isso, evoca-se compreender também como o Poder Judiciário, por meio dos técnicos e peritos do direito, tem operacionalizado esta demanda. De que forma lidam com a questão da homossexualidade dos postulantes? Que saberes e valores são acionados quando família, filiação e direitos são associados às prescrições de sexualidade e de gênero?

### 5.2.2 Os sentidos de "família", "filiação" e "sexualidade" na versão dos peritos

Conforme já apontado nesta dissertação, a questão da sexualidade passou por distintos processos de regulação social<sup>88</sup>. Essas formas de controle resultaram em patologizações de práticas e desejos sexuais, provocando classificações e identidades, como o homossexual (FOUCAULT, 1988).

Essas práticas de regulação e controle da sexualidade se fizeram presentes por meio de discussões no campo biomédico, jurídico, científico, dentre outros. A busca por uma "verdade", configurou uma vontade do saber (FOUCAULT, Idem). Por meio de mecanismos diversos de regulação e dispositivos de controle sobre a vida, questões de cunho individual (e familiar) tomaram-se por dimensões de biopoder (FOUCAULT, Idem).

Embora as proposições de Foucault tenham sido referenciadas ao contexto do século XIX e em parte do século XX, também no século XXI pode-se perceber como o controle sobre a vida, por meio da produção de uma "verdade" ainda se mantém como lógica de relações de poder.

---

<sup>88</sup> A discussão feita sobre esta temática, a que me refiro, encontra-se no capítulo 1.

Nos processos analisados, três dispositivos de regulação e controle foram amplamente acionados: o Direito, os Saberes Científicos e as Moralidades. Por meio destes, pude perceber como a questão da homossexualidade, e mais especificamente da parentalidade homossexual, ainda é percebida, questionada e debatida nos laudos técnicos dos peritos.

Conforme estudo psicossocial presente em um dos autos de 2011:

O tema central aqui exposto é a possibilidade de adoção por pares homossexuais. Embora não tenha havido qualquer oposição ao pedido da requerente e não tenham sido suscitadas quaisquer impeditivas, não se poder negar que a matéria é objeto de muitas polêmicas e de alta carga de preconceito e discriminação. Por essa razão, sob pena de não fazer jus à função judicante, principalmente em se tratando de competência em área de infância e juventude, entendi ser necessário o enfrentamento do tema, ainda que de forma concisa.

Assim, pudemos constatar que os pareceres técnicos procuraram se equiparar para além da discussão jurídica, contrariamente ao que é feito em caso de adoções por indivíduos ou pares heterossexuais. Nessa medida, conforme indicado por Rinaldi (2011), constatou-se que alguns dados "são transformados em moralmente relevantes" (Ibid, p. 13). Esses dados que passaram a ser interpretados na análise abaixo.

#### 5.2.2.1 Podem "homoafetivos" adotar?

A primeira questão levantada nas habilitações em que o postulante se declarava "homoafetivo" era se haveria possibilidade jurídica desta. Quando o requerimento se dava por meio de um par homossexual, essa questão mobilizava a maior parte dos esforços da equipe psicossocial.

No processo de habilitação de Carlos e Henrique, apesar do posicionamento favorável da equipe técnica, o Promotor de Justiça, convocado para dar seu parecer, afirmou a impossibilidade de dois homens adotarem conjuntamente uma criança. Sua argumentação se baseou no artigo 1.622 do código civil de 2002, que afirma que "ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável". É importante destacar que a habilitação do casal foi peticionada no ano de 2005, momento em que a questão da conjugalidade de pessoas do mesmo sexo ainda não encontrava respaldo jurídico e legal.

O promotor ainda indicou que a "opção sexual do adotante não é causa impeditiva da adoção", mencionando a possibilidade de adoção individual. Após isso, ressaltou que, em conformidade à legislação brasileira, se posicionava contrário à habilitação conjunta do casal.

Utilizando-se do artigo 226 da Constituição Federal, sinalizou que o casal não se enquadrava em nenhum modelo de família previsto legalmente.

Não procede qualquer afirmação no sentido de que 'o sistema jurídico como um todo permite a adoção por homossexual'. O que o nosso sistema jurídico sempre afirmou – e a evolução da legislação da adoção é veemente nesse sentido – é que o legislador não abra mão da família (constituída por homem e mulher). [...] Sublinhamos, contudo, que não nos posicionamos no sentido que podem, mas terão que proceder isoladamente. Há vedação para adoção conjunta de pessoas do mesmo sexo, em razão da inadmissibilidade do vínculo de filiação, conforme a natureza humana e por expressa proibição legal.

Assim como Carlos e Henrique, outros casais "homoafetivos" só podiam recorrer à adoção de modo individual, como já indicado por Uziel (2007). Essa "saída" se mostrava meramente protocolar, visto que, em caso de conjugalidade, os técnicos sabiam do duplo exercício de parentalidade que o adotando iria desfrutar.

Em outros casos analisados, percebemos que a impossibilidade da adoção conjunta por pares homossexuais estava ordenada de forma diferente. Mediante a isso, alguns técnicos indicavam que eram favoráveis à habilitação sob a interpretação de "não haver expressa proibição normativa" ou por "haver uma lacuna legislativa sobre o caso". Com base nisso, estes técnicos e operadores do direito se amparavam em argumentos "periféricos".

Como no caso da adoção unilateral movida por Mariana em relação ao filho adotivo de Maria, sua companheira, o estudo psicossocial citando Carlos Drummond de Andrade indicou que "as leis não bastam. Os lírios não nascem das leis". Com isso, os técnicos afirmavam a possibilidade de um parecer favorável, ainda que considerando que a lei não regulamentava este tipo de adoção. Em seu processo, afirmaram os técnicos: "a presente ação versa sobre adoção por casal homoafetivo, questões extremamente recentes e sem maiores precedentes, devendo ser destacado que o artigo 1622 do Código Civil não veda a adoção por casal homossexual".

Em consonância a isso, indicavam a "transformação pela qual a família tem passado". O estudo psicossocial que indicou parecer favorável a Carlos e Henrique já em 2005, destacou essa questão.

Observa-se que nos últimos anos a família tenha passado por profundas transformações, levando à formação de novos arranjos familiares, que muito se afastam do casamento normativo heterossexual. Assim, neste novo contexto com a Carta Constitucional de 1988, emergiram discussões acerca das 'novas formas de conjugalidade, das famílias monoparentais, das famílias recompostas, das uniões das pessoas do mesmo sexo e dos desafios propostos pelas novas tecnologias

reprodutivas e podemos incluir, neste rol, a adoção por homossexuais, repercutindo no direito em busca do enquadramento legal.

Essa compreensão acerca das transformações sobre a família foram percebidas como referentes a "novos paradigmas, que deixaram de reconhecer apenas na união entre homem e mulher a composição legítima de família". Assim, ao apontarem a mudança social sobre a família, procuravam destacar a possibilidade do reconhecimento das famílias constituídas por pares do mesmo sexo.

Na habilitação de Rafael e Luís, em 2008, essa nova concepção acerca da família e a relação com a homossexualidade foi ressaltada:

A homossexualidade é um fato social que se perpetrou através de séculos, não podendo o Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade dos gêneros. É, antes disso, o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Seguindo essa modificação no cenário social, tantos os técnicos quanto os operadores do direito indicavam que, para se ter uma posição acerca deste "fato novo para o direito brasileiro", deveriam se basear no que prevê a Constituição. Para isso, como no caso acima, acionariam os princípios fundamentais "como forma de interpretação sob o objeto de análise".

Na habilitação de Carlos e Henrique, os técnicos indicaram que a leitura desses princípios forneceria base para ajuizar o objeto sob análise. Em meio a uma discussão sobre as mudanças sociais e o papel do direito, afirmaram que:

Quanto ao mais, não se pode desconsiderar o momento da sociedade, ainda que a Lei ainda não a tenha acompanhado, tal como é o caso da regulamentação expressa da união homoafetiva. Tal amadurecimento foi determinante para que esta emblemática questão pudesse ser tratada no primeiro caso prático em que oficiamos, de forma madura, clara, despida de rigor excessivo e até mesmo de uma visão conservadora. Nós, operadores do Direito, temos que nos preparar para, enquanto a Lei não for editada, assegurar os direitos contidos constitucionalmente e estendidos a essa minoria, conscientes de que a Lei existente não pode servir de limites de prestação jurisdicional. [...] Para tanto, necessário que façamos uma reflexão em meio aos princípios e direitos fundamentais que são decisivos para o enquadramento ético e jurídico da questão. (grifos meus)

Conforme exposto, a utilização dos princípios e direitos fundamentais se baseou na forma de garantir direitos não previstos legalmente. Como indicado na habilitação de Márcia

e Lídia, referente ao ano de 2011, foram acionados os princípios da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Vale dizer do mandamento maior da igualdade, manifestado em inúmeras disposições constitucionais. Ao lado dele, o princípio da liberdade que se colhe nos princípios da livre-iniciativa e da legalidade. Acrescente-se, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o núcleo dos direitos fundamentais e do qual se irradiam, também na esfera privada, os direitos da personalidade. E, por fim, o princípio da segurança jurídica, que procura dar ao Direito previsibilidade e estabilidade, bem como a proteção à confiança legítima dos indivíduos.

Além da utilização desses princípios, pudemos perceber também que, após o deferimento de habilitação e adoção de algum postulante, este era tornado espécie de exemplo. Na maioria dos processos pleiteados por casais "homoafetivos" eram indicados outros casos já deferidos, diferentemente do que ocorre em relação aos pleitos movidos por pessoas e casais heterossexuais.

A habilitação de Rafael e Luís, de 2008, foi um desses casos. Consta nos autos:

A 4º turma do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento de resp. \*\*\*\*\* RS se manifestou sobre a possibilidade de adoção de criança por pessoas que mantêm união homoafetiva, conforme publicado no informativo nº \*\*\*, da seguinte forma: MENORES. ADOÇÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA. Cuida-se da possibilidade de pessoas que mantêm união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perflhadas por sua companheira.

Assim, pudemos constatar que estes exemplos eram acionados como forma de procurar indicar a possibilidade de deferimento do pleito. A utilização destes argumentos jurídicos, portanto, visava fornecer subsídio para uma avaliação que, embora não prevista, representasse um embasamento à luz do que está regulamentado constitucionalmente. Isso porque, conforme já explicitado, a adoção conjunta por pares homossexuais não tinha permissão jurídico-legal, em virtude da conjugalidade homossexual não ter qualquer forma de reconhecimento e amparo no país.

No entanto, a partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal em maio de 2011, ao equiparar as uniões "homoafetivas" às uniões estáveis, modificou-se juridicamente o cenário adotivo "homoafetivo".

Como dito, tal mudança provocada pela decisão do Supremo Tribunal Federal ancorou-se no que determina o art. 39, § 2º, da lei 12010/09, ao indicar que, para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável comprovada. Por conseguinte, pares "homoafetivos" que encontravam, até o ano de

2011, dificuldades de realizar este projeto de filiação conjuntamente, passaram a ter amparo jurídico sobre o seu pleito.

Assim, em uma das habilitações analisadas já em 2011, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi ressaltada como base jurídica para a interpretação do requerimento à habilitação por casal "homoafetivo":

O Código Civil em seus artigos 1.723 a 1.726, com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, e demais princípios aplicáveis, em especial os da igualdade e o da dignidade da pessoa humana constituem-se, igualmente, em base jurídica para o presente pedido. [...] Reconhecimento como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com característica de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável, é a possibilidade de que seus componentes possam adotar.

Em outra habilitação pleiteada em 2012, o parecer técnico também se posicionou favorável à adoção por pares "homoafetivos" tendo como base a analogia destes às uniões estáveis.

Os julgados, portanto, se baseiam no pressuposto de que o tratamento que deve ser dispensado à união entre pessoas do mesmo sexo que convivem de modo durável com o objetivo de constituir família deve ser o mesmo dado em nossa legislação constitucional e infraconstitucional às uniões estáveis, tendo também as duas entidades familiares os mesmos direitos quanto a adotar filhos em conjunto.

Assim, pares "homoafetivos" puderam começar a pleitear conjuntamente a habilitação à adoção<sup>89</sup>. Também se possibilitou a adoção unilateral, em que os filhos – adotivos ou biológicos – fossem perfilhados por companheiros de declarada orientação homossexual.

Todos esses argumentos de cunho jurídico e social, ao indicar a mudança na concepção de família e os novos paradigmas acionados pela Constituição de 1988, tendo como base princípios e garantias, procuravam ressaltar que a adoção "homoafetiva" deveria ser deferida, ainda que não houvesse normas jurídicas.

---

<sup>89</sup> Conforme já indicado, por meio de pesquisa de campo pudemos constatar que a habilitação e o processo de adoção conjunta já aconteciam no Rio de Janeiro mesmo antes da decisão do Supremo Tribunal Federal.

### 5.2.2.2 A Ciência como "verdade" e a busca pela "normalidade" homoparental

Michel Foucault (1988) indica que, a partir dos séculos XVI e XVII, inventou-se no ocidente uma *scientia sexualis*. Nesse contexto, multiplicaram-se discursos sobre o sexo. Como um dispositivo, este passou a ser normalizado. No século XIX, houve um aumento de produções de saberes médicos que, sob uma suposta neutralidade científica, produzem verdades sobre o sexo.

Conforme já indicado, a partir de então houve uma legitimação de preferências e práticas sexuais e a produção de uma verdade científica sobre o sexo multiplicando-se as categorizações de “má” conduta sexual. Desta forma, a prática heterossexual, em âmbito do casamento, foi transformada ideologicamente em universal. Outras práticas divergentes deste modelo alocaram-se na esfera da anormalidade, do desvio ou da perversão.

Nesta perspectiva, RUBIN (s/d) aponta que o mundo ocidental traçou limites entre práticas sexuais, que delimitavam hierarquicamente um "bom" e um "mau" sexo. Essa hierarquização, como um sistema ideológico, tornou algumas práticas aceitas em oposição a outras.

Assim, segundo a autora, heterossexuais maritais e reprodutivos estariam sozinhos no topo da pirâmide erótica, seguidos de heterossexuais monogâmicos não casados e que não reproduzem. Casais lésbicos e gays estariam no meio desta pirâmide. Por fim estariam “sapatões”, os gays promíscuos e, na base, os mais desprezados como os transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, prostitutas e etc. (Ibid., p. 50).

É em meio a esta divisão hierárquica que a adoção por casais "homoafetivos" se insere. Estes estariam no meio da pirâmide, pois, ainda que homossexuais, mantêm um estilo de vida próximo da "normalidade" heterocêntrica, por meio da conjugalidade e da parentalidade.

Neste sentido, a ideia de inserção de crianças em uma família "homoafetiva" invocou, nos processos, uma discussão norteadas pelos saberes "científicos". Assim, após o parecer da "ciência jurídica", foram acionados o saber "psicológico", "médico" (por meio da pediatria) e "antropológico", dentre outros.

Após a discussão acerca da possibilidade de pessoas homoafetivas adotarem individual ou conjuntamente – conforme estivesse pleiteado pelos postulantes –, o debate centrava-se em uma "preocupação" acerca de crianças viverem em famílias constituídas por

pares homossexuais. É neste contexto que os "saberes científicos" passam a ser invocados como forma de garantia de "normalidade" da homoparentalidade.

Na habilitação de Carlos e Henrique pleiteada em 2005, podemos observar esta questão:

O Poder Judiciário deverá lançar dos apoios interdisciplinares da psiquiatria, da psicologia, do serviço social, da biologia e até da antropologia para assegurar que os adotantes do mesmo sexo possuam capacidade de serem pais responsáveis, como forma de evitar a acentuação de riscos de adaptação e formação das crianças e adolescentes que eventualmente forem colocadas em adoção, confiadas a esses cidadãos.

Novamente fazendo uma sintética comparação aos processos movidos por pessoas heterossexuais, pudemos observar que esses "saberes científicos" são acionados de forma diferente, não se pautando na discussão sobre sexualidade.

Conforme explicitado na habilitação de Carlos e Henrique, o uso desses saberes tem sido utilizado no caso das adoções movidas por "homoafetivos" como forma de "assegurar que os adotantes do mesmo sexo possuam capacidade de serem pais responsáveis". Presume-se, desta forma, que, para esses técnicos, postulantes heterossexuais já são "naturalmente" aptos a serem bons pais e mães.

A centralização dada ao caráter heteronormativo (BUTLER, 2003) demonstra o quanto a naturalização da família ainda representa estigmatização em relação às que se configuram disforme da norma. Na habilitação de Rafael e Luís, pleiteada em 2008, o parecer técnico apontou a forma com que o posicionamento favorável ou não tem se sustentando.

Para fundamentar nosso parecer, citamos André Diniz e Cláudia Borges: a bibliografia que discorre especificamente acerca da paternidade homossexual busca compreender as tendências que tais estudos desenvolvem no processo de análise desse fenômeno e as possíveis diferenças existentes entre as criações de filhos por homossexuais e heterossexuais. Stacey e Biblarz (2003) fazem um levantamento dos argumentos que vão contra e a favor da paternidade/maternidade homossexual. Esses autores afirmam que os posicionamentos desfavoráveis alicerçam-se na concepção burguesa da família e na hipótese da homossexualidade configurar-se uma patologia ou anomalia. Em contrapartida, os discursos favoráveis buscam tecer uma crítica histórica à patologização da homossexualidade, compreendendo a família e a sexualidade como instituições e dimensões construídas socio-historicamente. (Laura e Carolina).

Garcia et al (2007, p.280) apontam que esse tipo de discussão

só começou a ser objeto de problematização intensa quando lésbicas e gays efetivamente começaram a criar crianças, filhos biológicos ou adotados, nos países

ocidentais, fenômeno que se intensificou nos Estados Unidos a partir da década de 1970.

No Brasil, o cenário de disputa pelo filho da cantora Cássia Eller, devido ao seu falecimento, entre a mãe e a companheira dela, motivou intensos debates a esse respeito.

Se essa aparição de gays e lésbicas, em busca de uma procriação não sexual (UZIEL, 2007) tem sido acusada de uma normalização e adequação à heterossexualidade; por outro lado, tem também sido apontada como forma de resistência e busca por direitos civis<sup>90</sup>.

Retornando ao uso de "saberes científicos" como posituação da parentalidade "homoafetiva", percebemos que nos processos elas indicavam duas questões principais. A primeira, dedicada a uma explicação sócio-antropológica, pode ser observada nas duas habilitações de Laura e Carolina e na de Márcia e Lídia:

Uziel, Mello e Grossi (2006) chamaram atenção para o fato de que, desde a apresentação do projeto de lei nº 1151/95, de autoria da ex-deputada federal Marta Suplicy, a qual instituiu a união civil para as pessoas do mesmo sexo, e no intenso debate para todos os meios que se seguiu ao mesmo 'não só os homossexuais estão cada vez mais visíveis na sociedade brasileira, mas também a ideia de uma família a um homossexual começa a disputar espaço a outras lutas de poder em torno das definições socialmente legítimas de conjugalidade e parentalidade'. [...] (Habilitação de Laura e Carolina).

Da mesma opinião, a psicanalista e antropóloga, Elisabeth Zambrano, em matéria divulgada pelo Diário de Justiça em 10 de dezembro de 2004: 'A família é uma construção social e por isso acompanha os movimentos sociais, inserindo hoje em suas novas configurações, a homoparentalidade. [...] (Habilitação de Márcia e Lídia).

Nos casos acima, o que se procurava evidenciar é o caráter social da família. Como tal, decorrente de um processo, comportaria outros modelos de parentalidade para além das hegemonicamente estabelecidas, como a parentalidade "homoafetiva".

A segunda questão, respaldada sob argumentos "médicos", procurou atestar com "base científica" a possibilidade de gays e lésbicas adotarem crianças sem, no entanto, causar algum tipo de "anomalia".

Na habilitação de Márcia e Lídia, Rafael e Luís, Maria e Mariana, Carlos e Henrique e de Laura e Carolina, foram destacados estudos de entidades psiquiátricas americanas que comprovaram a "normalidade" da parentalidade por pares homossexuais.

---

<sup>90</sup> A discussão acerca deste debate encontra-se no capítulo 2.

Como podemos identificar na habilitação conjunta de Márcia e Lídia, os estudos da psiquiatria procuravam identificar a normalidade da parentalidade homossexual em referência ao desenvolvimento da criança:

As principais entidades americanas de psiquiatria e pediatria apontam, baseadas em pesquisas, que não existe um impedimento para adoção de crianças por homossexuais do ponto de vista do desenvolvimento. Na verdade, o ponto crucial a ser considerado não é só da homossexualidade, mas sim as reais condições psicológicas, afetivas, materiais daqueles que pretendem a adoção. O estudo psicológico revela que os requerentes são pessoas dedicadas às crianças.

Também no estudo psicossocial de Carlos e Henrique, os estudos "científicos" procuravam refutar a ideia da homossexualidade como distúrbio, ainda que considerando a influência dos pais sobre os filhos:

À alegação de que a adoção por homossexuais pode causar distúrbios na identidade sexual do adotado, estudos nesta área têm afastado essa hipótese, embora se reconheça que os filhos herdaram muito das histórias de vida de seus pais. O que se verifica é que a homossexualidade dos pais, por si só, não determina a identidade de gênero e orientação sexual. (Carlos e Henrique).

Na habilitação de Laura e Carolina, estes mesmos estudos foram utilizados como forma de identificar que a adoção por pares "homoafetivos" poderia ser deferida, pois se relacionavam à estabilidade das requerentes:

Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as Universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social, favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre as requerentes e a criança. Assim, impõe-se deferir a adoção, lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificando cuidar a situação fática consolidada, de dupla maternidade desde o nascimento, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criança, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade.

Por fim, estes estudos passaram a ser utilizados positivamente em relação às opiniões supostamente baseadas em preconceitos e concepções dogmáticas. Na sentença de Mariana, ao pleitear o filho adotivo de sua companheira, esta argumentação ficou evidente:

É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas, muitas vezes associadas a motivo religioso, desprovidas de base científica, adotando-se uma

postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e os adotantes. (Maria e Mariana).

Assim, ao se utilizarem da "ciência" como resposta e respaldo para o deferimento da adoção por "homoafetivos", questionam se famílias compostas por pessoas de orientação homossexual têm condições adequadas de criar filhos. Tal questionamento reflete a concepção heteronormativa de família. Além disso, a utilização de estudos da "ciência médica" referencia o caráter potencialmente perigoso atribuído aos homossexuais.

Foucault (1988) aponta que essa concepção essencializante da homossexualidade, em que diferencia pelo caráter da sexualidade, ocorreu intensamente até a década de 1970. Nesse contexto, a medicina e a psiquiatria identificava o "homossexualismo" como um distúrbio pela *American Psychiatric Association*. Hoje, estes estudos continuam sendo utilizados como forma de comprovação de uma possível "normalidade" da homossexualidade.

O uso desses estudos – nos pareceres técnicos dos processos de habilitação em adoção de postulantes "homoafetivos" – procuraram positivar a homossexualidade destes e, em consequência, o deferimento de seu requerimento. Dessa forma, como um recurso, foram utilizadas para representar uma conquista de direitos civis.

No entanto, cabe indagar o porquê em adoções movidas por "homoafetivos" é necessário atestar a "normalidade". Essa indagação ganha maior proporção se comparada aos processos de habilitação movidos por pessoas heterossexuais, em que tais estudos não são utilizados.

Nesta perspectiva, o uso de estudos "científicos", para atestar a "normalidade" das famílias "homoafetivas", corroboram por reificar o temor em relação a homossexuais associados a um caráter potencialmente perigoso. Além disso, reafirmam o lugar da família hegemônica como forma correta de se viver, excluindo, conseqüentemente, outras formas de sociabilidade e de configuração familiar. E, por fim, ressaltam a divergência da norma, ao buscar ampliar seus limites de normalidade, por meio da demonstração da afetividade.

Desta forma, a necessidade de fornecimento de comprovação "científica" evidenciou o quanto a homossexualidade e a parentalidade homossexual ainda permanecem vinculadas a um conceito de possível "anomalia" e "desvio". Isso porque, como indicado por Miskolci (2007), ainda são acionados pânico morais quando homossexuais são relacionados a crianças.

### 5.2.2.3 Quando os direitos se sobrepõem

Em conformidade à versão dos técnicos, gays e lésbicas podem adotar, sem, no entanto, causar qualquer tipo de "prejuízo" ou "distúrbio" à criança. Mas, em que circunstâncias uma adoção movida por pessoas de declarada orientação homossexual tem sido percebida como favorável?

Das adoções já realizadas, todas corresponderam a um perfil de crianças que compõem as "adoções necessárias", especificamente no que se refere à idade e cor/raça.

Em consonância a isso, as questões supracitadas promovem um debate que, além de estar pautado no direito, também evoca uma plataforma levantada pelos Grupos de Apoio à Adoção. A isso, compreende-se o que tem sido chamado de "adoções necessárias", aqui já expostas<sup>91</sup>.

Como já indicado nesta dissertação, as adoções procuram se basear pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal posicionamento encontra-se em conformidade ao art. 227<sup>92</sup> da Constituição Federal, que determina prioridade da proteção dos direitos infante-juvenis e ao art. 43<sup>93</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente que incide sobre reais vantagens na adoção para o adotando.

Assim, as decisões judiciais envolvendo a destituição de poder familiar (DPF) e a colocação em família substituta – por meio da adoção, dentre outras formas possíveis – têm sido movidas pela compreensão do que atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na sentença, em 2011, referente ao processo movido por Márcia e Lídia, tal princípio é indicado como referência para o deferimento:

O princípio do melhor interesse da criança é hoje identificado como um princípio constitucional por força da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/89) por meio do Decreto 99710/90, sendo, portanto, um princípio em vigor no nosso sistema jurídico, haja vista o art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, devendo ser a premissa em todas as ações concernentes à população infante-juvenil nas relações familiares e institucionais.

---

<sup>91</sup> Não tenho a pretensão de afirmar que todas as adoções movidas por pessoas homossexuais são necessariamente para com crianças "dificilmente adotáveis". Também não está sendo afirmado que apenas "homoafetivos" adotam crianças com este perfil. Sabe-se que o aumento das "adoções necessárias" é, sobretudo, decorrente do trabalho pedagógico realizado pelos Grupos de Apoio à Adoção.

<sup>92</sup> É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>93</sup> A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

No entanto, nos processos e habilitações em que o pleito é movido por pessoas declaradamente "homoafetivas", esse princípio tem sido acionado de forma distinta das movidas por pessoas heterossexuais.

Podemos destacar o processo de adoção unilateral movido por Mariana em relação ao filho adotivo de sua companheira:

Da adoção homoafetiva: A adoção por casais homoafetivos é uma realidade no Brasil e em todo mundo, sendo concedida sempre que verificado o atendimento ao melhor interesse da criança. Cabe lembrar que a adoção é um instituto com forte caráter de ficção jurídica, pelo qual se cria um vínculo parental que não corresponde à realidade biológica, sendo que, ao decidir sobre uma possível adoção, o juiz deve levar em conta as reais vantagens para a criança que poderão advir da adoção, que deverá fundar em motivos legítimos decidindo sempre pelo bem-estar da criança.

Em conformidade à "normalidade" das parentalidades entre pares do mesmo sexo, a discussão desdobra-se em relação a se este tipo de adoção – a adoção "homoafetiva", como tem sido configurada – representa o melhor interesse da criança e, em caso positivo ou negativo, procura identificar como. Diferentemente, os postulantes heterossexuais já são "naturalmente" percebidos como garantia do interesse superior da criança e do adolescente. Dito de outra forma, a questão da sexualidade de requerentes heterossexuais não é discutida como positiva ou negativa para atender a este princípio.

Em relação à primeira questão acerca da verificação se as adoções "homoafetivas" se adequam ao superior interesse da criança e do adolescente, podemos destacar a habilitação conjunta de Márcia e Lídia:

O cordão umbilical que liga a criança aos requerentes é o cordão da alma, do cuidado, do carinho, do afeto, da vontade e certeza de exercer a parentalidade. A criança, por vontade própria, passou a chamar os requerentes de pais. Como interessados, únicos e exclusivamente na criança, e em seu melhor interesse, no bem-estar físico e mental, na sua saúde, na sua integridade psicológica, os requerentes reiteram o amor pela criança. Assim, a situação que se verifica com a criança: o melhor interesse da criança é ser adotada pelos requerentes, pessoas que reúnem condições de exercer a parentalidade responsável. A proteção da criança no processo de adoção e a consecução de seu direito de convivência familiar é o objeto finalístico de presente ação. [...] A adoção, seja ela homoafetiva ou não, visa atender ao melhor interesse da criança. Os Magistrados do estado do Rio de Janeiro fazem escolha com uma visão despida de preconceito e lotada do que realmente interessa em termos de criança e juventude: o respeito ao seu melhor interesse. São inúmeras as sentenças em primeiro grau que tratam da matéria.

Nesse sentido, podemos perceber que, por meio de um parecer favorável à adoção desta criança pelo casal "homoafetivo", a questão da sexualidade dos postulantes foi tornada secundária. Isso ficou explícito ao dizer que "a adoção, seja ela homoafetiva ou não, visa

atender ao melhor interesse da criança". Também se pode perceber esta argumentação, utilizada em uma outra decisão, tornada jurisprudência no caso da habilitação conjunta de Carlos e Henrique e na sentença de Mariana sobre a perfilhação do filho de sua companheira:

A 4<sup>o</sup> Turma Superior do Tribunal de Justiça em recente julgamento de Resp. 889.852-RS se manifestou sobre a possibilidade de adoção de crianças por pessoas que mantêm união homoafetiva, conforme publicado no informativo n<sup>o</sup> 0432, da seguinte forma: MENORES. ADOÇÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantêm união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1<sup>o</sup> da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e comunitária e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando apresentar reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, como consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países.

Desta forma, o princípio do melhor interesse da criança também foi utilizado como argumentação favorável ao pleito movido por pessoas declaradamente homossexuais. Podemos identificar que a adoção foi argumentada como a melhor solução, independentemente da orientação sexual do postulante.

Em outros casos, no entanto, a questão da adoção "homoafetiva" pareceu indicar, também, uma forma de garantir que crianças dificilmente adotáveis pudessem ser adotadas. No entanto, esta questão, ao ser indagada no campo, mostrou-se controversa. Tanto membros dos Grupos de Apoio à Adoção voltados à adoção "homoafetiva" como pais e mães de orientação homossexual indicaram não concordar com essa hipótese levantada.

Ainda se utilizando da sentença de adoção unilateral movida por Mariana, considere-se o caso de perfilhação utilizado como jurisprudência:

Frise-se, por último, que, segundo estatística do Conselho Nacional de Justiça, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles.

Diferentemente das habilitações e processos de adoção movidos por pessoas heterossexuais, a questão do melhor interesse da criança e do adolescente é operacionalizado

apenas para indicar se o postulante tem condições psicossociais para receber uma criança e oportunizar a esta uma família.

A questão das adoções necessárias também aparece nas habilitações e processos movidos por pessoas heterossexuais. No entanto, a diferenciação consiste em não associar a sexualidade do postulante como forma positivada de alternativa para um "problema social".

A segunda questão percebida neste lócus da interpretação do melhor interesse da criança e do adolescente foi utilizada exclusivamente na habilitação e processo de adoção movidos por Carlos e Henrique. Em todos os outros casos "homoafetivos", este princípio esteve ancorado numa interpretação em que via neste tipo de adoção, uma alternativa ao cenário adotivo nacional.

Conforme mencionado, Carlos e Henrique nutriram o desejo de paternidade como projeto comum aos dois, com o intuito de dar mais sentido à sua família por meio da parentalidade. Assim, ao se habilitarem, indicaram o perfil de até duas crianças, sendo um de cada gênero, de cor indiferente, podendo uma ser portadora do vírus HIV, com a idade entre zero e cinco anos.

A questão do perfil faz parte do desejo do postulante, podendo ser alterado por este ao longo de todo o processo pré-adotivo. Nesse sentido, os Grupos de Apoio à Adoção fazem um trabalho pedagógico acerca das "adoções necessárias", visando que um maior número de crianças possa ter o direito a uma família, questão já discutida nesta dissertação.

No entanto, o caso de Carlos e Henrique foi tratado de forma diferente, conforme sentença abaixo:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, visando o melhor interesse da criança e adolescente como fundamento principal em uma adoção, julgo procedente o pedido de inscrição para adoção formulada por Carlos e Henrique, com fundamento no artigo 50, parágrafo 1º e 2º, do diploma legal supracitado, que estarão habilitados a adotar crianças ou adolescentes do sexo feminino na faixa etária a partir dos 10 anos de idade.

A restrição a uma criança maior de 10 anos e do gênero feminino, determinada para um casal gay, parece supor que a decisão se baseou na concepção vinculada a homossexuais masculinos como possivelmente pedófilos. Nesta medida, a decisão em restringir a que tipo de crianças poderiam estes adotar, supõe-se que tenha como caráter principal o de "proteger" as crianças desta possível ameaça.

Mediante a isso, foi destacado pelo advogado dos requerentes que o perfil desejado não foi respeitado. A alteração restringiu-os à questão de gênero e idade da criança a ser pleiteada.

Os requerentes interpuseram recurso de apelação buscando reformar parcialmente a sentença notadamente quanto à delimitação do sexo e da idade do adotando, vez que restou fartamente demonstrado nos autos, devidamente corroborado por parecer da equipe técnica daquela vara e por manifestação favorável do Parquet, a capacidade e a legitimidade dos requerentes em adotar uma criança. A sentença [...] deixou transparecer um resquício de discriminação e preconceito quando impôs que o adotando teria que ser necessariamente criança ou adolescente do sexo feminino na faixa etária a partir dos 10 anos de idade. Ocorre que, se não há restrição legal para que casais homoafetivos adotem, também não deve haver delimitações específicas quanto ao sexo e à idade do menor.

Ainda em seu recurso, o advogado do casal alegou que tal delimitação consistia em afronta aos direitos de isonomia, igualdade e liberdade. Mediante a isso, afirmou que "não pode ser admitida uma imposição de regras não previstas em lei, ao contrário, afronta os princípios constitucionais". Em suas palavras, indicou que tal restrição seria "criminosa" e "desumana".

Por meio do recurso, o Ministério Público foi convocado para dar o seu parecer. Favorável à apelação, seu representante decidiu por "aumentar de 10 para 12 anos a idade limitada na sentença e excluir a limitação relativa ao sexo". Em suas palavras:

Não é possível que nos dias de hoje, quando se luta tanto pelo direito das minorias, nos autorizemos a nos esquecer do direito da infância e juventude em detrimento do direito do adulto, quando a regra e a lógica dizem justamente ao contrário. Primeiro o direito da infância. Depois o direito do adulto. Não podemos sacrificar o direito da infância para garantir o direito do adulto a qualquer preço. Não obstante, não estamos aqui diante de direitos opostos, estamos, sem dúvidas, diante de direitos ora diversos, ora coincidentes. Diversos porque se trata de um recurso de apelação, onde os insurgentes procuram seus direitos, sem mencionar, nunca em nenhum momento, o real interesse da criança. Coincidentes, porque querem adotar e há infantes que querem ser adotados. [...] O medo de ser taxado de preconceituoso não pode conduzir as decisões dos operadores do direito, principalmente quando o direito de um (requerentes) difere do outro (população infanto-juvenil). Estamos aqui a enfrentar situação de exceção que tal deve ser tratada, sem nunca nos esquecermos de traçarmos o aspecto de hierarquia de valores que encerra a presente questão. (grifos meus)

Desta forma, o que ficou explícito em sua fala é que a decisão em delimitar a idade da criança – e agora não mais o gênero – é a forma de garantir direitos à elas.

Mas a que direitos se refere o representante do Ministério Público, ao determinar que "homoafetivos" só podem adotar crianças acima de 12 anos? Qual a base para tal delimitação?

O representante do Ministério Público argumenta acerca do caráter restritivo da sentença:

A limitação da idade proclamada na sentença vem ao encontro dos interesses das crianças sem rechaçar a pretensão dos apelantes. [...] Não se trata aqui de preconceito em relação aos apelantes, por não apresentarem uma família com contornos tradicionais. Trata-se apenas de precaução em relação ao adotando. [...] A sentença atacada limitou a idade em 10 anos. Nosso entendimento é no sentido de que a idade mínima deveria ser 12 anos, que é a idade que o Estatuto obriga a oitiva do adolescente. [...] Buscou-se uma idade na qual a manipulação fosse mais difícil e a consciência mais evidenciada.

Neste momento, a argumentação de garantia do melhor interesse da criança e do adolescente muda-se completamente de foco. Em suas palavras, o representante do Ministério Público ressalta "preocupação em relação ao adotando". Assim, indica que este princípio, ao ser acionado, visava que "a manipulação fosse mais difícil e a consciência mais evidenciada".

Ou seja, gays e lésbicas ao serem percebidos como potencialmente perigosos, passíveis de "precaução", passam a ter um quesito a mais, de restrição etária. Caso que não é encontrado em relação a adotantes heterossexuais.

No processo de adoção unilateral movido por Mariana, indicou-se que gays e lésbicas podem adotar quando for para atender às necessidades de uma criança ou adolescente. No entanto, em consonância ao parecer do Ministério Público, não é qualquer criança. Sobretudo, àquelas que possam se defender das possíveis "manipulações" que pais gays e mães lésbicas podem induzir a seus filhos.

Assim, se – num primeiro momento – o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi sendo argumentado favoravelmente às adoções "homoafetivas", em outro, foi utilizado como forma de "proteção" das crianças e adolescentes em relação a estes.

#### 5.2.2.4 Mas há a possibilidade de ser uma "família boa"

Partindo da versão produzida pelos postulantes, os técnicos procuram, em suas falas, pontos altos que poderiam colaborar para o deferimento de seu processo em habilitação ou de adoção.

A maioria destas falas se constituía na afirmação da "normalidade" desses sujeitos, de modo a comprovarem que estão "aptos" para exercerem a parentalidade e constituírem famílias. Isso porque, nos pareceres técnicos, a homossexualidade ainda era representada como algo incerto, suspeito ou duvidoso. No processo de habilitação conjunta de Carlos e

Henrique, ao se utilizarem da psicologia como "ciência", destacou-se o caráter potencialmente perigoso da homossexualidade:

O psicólogo Roberto Granã ensina que 'todos os desvios sexuais são, em qualquer idade, essencialmente, desvios infantis'. [...] o homossexualismo é fruto de um pré-determinismo psíquico primitivo. Origina-se nas relações parentais das crianças, desde sua concepção até os 3 ou 4 anos de idade. Será mais ou menos corroborada de acordo com o ambiente em que ela se desenvolva, o que posteriormente determinará sua orientação sexual definitiva.

Ao afirmar que a homossexualidade é potencialmente aprendida na faixa etária infantil por meio do contexto em que a criança está desenvolvida, o que se está querendo afirmar é sobre um possível perigo da parentalidade homossexual.

Em meio a esses pânicos morais (MISKOLCI, 2007), precisava-se afirmar que, ainda que homossexuais, podiam estes ser uma boa família. Deste modo, a seleção das falas dos entrevistados durante o estudo psicossocial é que indicaria se estes postulantes estavam aptos ou não.

André, durante a entrevista com a psicóloga do judiciário, procurou destacar que estava motivado a ser pai. Assim, procurou afirmar que sua orientação homossexual não seria um impedimento. Conforme consta nos autos:

O autor considera-se homossexual. Ele relatou que não tem intenção de ter um relacionamento afetivo e não sente falta. [...] Ele é discreto em relação à sua sexualidade. Em seu trabalho, ele afirma ser casado para não ser importunado. Porém, sua família e amigos sabem e aceitam sua opção.

A atitude de André em ocultar sua homossexualidade perante a sociedade tem sido utilizada como estratégia por pessoas de orientação sexual e identidade de gênero não hegemônicas, como forma de não sofrer formas de violência e estigmatização. (PECHENY, 2004; ERIBON, 2008)<sup>94</sup>. Assim, manter uma identidade discreta visa maior tolerância em relação à homossexualidade<sup>95</sup>.

O postulante, ao afirmar tal fato, procurou positivar sua homossexualidade como discreta, como forma de torná-la mais próxima do grau de respeitabilidade e aceitabilidade social. (RUBIN, s/d) . Seu parecer, no entanto, foi desfavorável. Para as técnicas, no estudo

---

<sup>94</sup> É o que Goffman (2008) aponta como uma “dupla biografia”, em que este homem gay representa diferentes identidades, de acordo com as circunstâncias – uma para o âmbito público e outra para o privado.

<sup>95</sup> Pecheny (2004) aponta que, no contexto argentino, desde a abolição do Santo Ofício, não há restrições que impeçam a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, o autor aponta que socialmente é exigido que estes mantenham uma atitude discreta.

psicossocial ficou percebido, dentre outras coisas, que "o requerente mostra dificuldade em aceitar sua opção sexual, o que para a psicóloga deixa dúvidas de como ele poderá auxiliar o filho em relação ao preconceito existente em nossa sociedade".

No caso de Carlos e Henrique, a positivação da homossexualidade foi argumentada de forma semelhante, mas num contexto distinto. Segundo as técnicas, em sua habilitação conjunta, "não observamos nada que possa inviabilizar o pleito. Percebemos que os requerentes levam uma vida ajustada, com comportamento ético e fiel aos seus princípios".

Para indicar que "vida ajustada" era essa, a equipe técnica passou a narrar como o casal baseava seu relacionamento em laços de afeto, mantinha uma vida conjugal estável e poderia oferecer um "ambiente saudável" para a criança.

Aventamos que essa "vida ajustada" propiciada por um "ambiente saudável" se refira a uma conformação ao modelo de conjugalidade e família estabelecido pelas normativas heterossexuais. Pensar na parentalidade homossexual dentro de uma lógica heteronormativa evoca considerar de que forma o direito à parentalidade pressupõe um ajustamento aos imperativos da heterossexualidade.

Seria essa uma forma de agência encontrada por estes indivíduos que têm as suas subjetividades marginalizadas pelo Estado?

A negociação da sexualidade aos padrões hegemônicos sugere diferentes interpretações. Todas elas apontam a forma como a busca por direitos sociais são atravessados por valores e moralidades.

Essa questão desdobra-se na que foi chamada de "necessidade da diversidade dos gêneros". Na habilitação conjunta de Carlos e Henrique, essa diversidade foi apontada como necessária ao desenvolvimento da criança.

Ainda em relação a questionamentos que esta subscritora já vinha consignado em casos de pretendentes com opção sexual homoafetiva, a Sra. técnica se antecipou e lançou manifestação no sentido de que a construção de papéis de pai e mãe, no caso dos requerentes, se dará da mesma forma que nas adoções monoparentais, já que as funções de pai e mãe necessitam existir. [...] No que diz respeito à construção de papéis de pai e mãe, ocorrerá da mesma forma que nas adoções monoparentais. As funções paternas e maternas necessitam igualmente existir, porém, exercidas independente do gênero sexual, pois são funções. A função paterna precisa existir em três vértices: proteção, limite e direção. E a função materna se realizará provendo o vínculo, a nutrição e a organização. Existindo as duas funções, estarão garantindo às crianças sua estrutura psíquica. No caso dos requerentes, percebemos que o equilíbrio de ambos possibilitará, junto com a ajuda das madrinhas e dos amigos que os cercam, suprir de forma saudável essas funções.

Comparada às famílias monoparentais, em que há apenas o exercício da paternidade ou da maternidade, sem pressupor alguma forma de prejuízo à formação psicossocial da criança, a equipe técnica procurou destacar que de igual forma seriam as adoções "homoafetivas".

Para além disso, indicou que essas funções independem do gênero do postulante. Mais necessário, segundo estas, seria que os requerentes garantissem "proteção, limite e direção", bem como "vínculo, nutrição e organização" no cotidiano do adotando.

Além disso, ao afirmar que estes contariam com a "ajuda das madrinhas e dos amigos que os cercam", indicou uma forma de compensação de gênero. Dito de outra forma, a presença de mulheres num ambiente familiar gay masculino possibilitaria que essas "funções parentais" fossem exercidas.

Laura e Carolina indicaram também que contaram com apoio profissional para o desenvolvimento psíquico das suas filhas já adotadas. Habilitando-se para adotar um terceiro filho, a técnica registrou que:

Carolina comentou que, por intermédio da Igreja Messiânica, já conseguiram uma vaga para que as meninas tenham acompanhamento psicológico [...] isso devido tanto às suas histórias de abandono, como em relação ao preconceito que a sociedade nutre em relação aos homossexuais para que elas entendessem sua 'nova' configuração familiar.

Esse fato, ao ser utilizado como argumento favorável, procurou evidenciar que Laura e Carolina estariam aptas para receber a nova criança pleiteada, na medida em que poderiam garantir também um acompanhamento "normalizador". Além disso, o uso da psicologia como ajuda profissional corroborou para uma reificação da homossexualidade como algo distante da normalidade familiar.

André chegou a afirmar que "gostaria que seu filho não fosse homossexual", que "deseja que a criança tenha uma vida 'normal' e que se case e tenha filhos". Sua declaração se baseia na ideia de que a normalidade das famílias constituídas por pares do mesmo sexo só serão comprovadas na heterossexualidade dos filhos. (GARCIA et al, 2007). Ou seja, a boa parentalidade "homoafetiva" se evidenciaria pela não homossexualização parental. Tal compreensão corrobora, ainda, para tornar a homossexualidade marginalizada frente aos modelos parentais, como uma espécie de "falha" (Ibid.).

Dessa forma, podemos perceber como os postulantes procuram indicar formas de "normalidade" ou de possível "normalização" de suas relações para atender aos requisitos da parentalidade heteronormativa. A adequação de suas "famílias" aos modelos hegemônicos,

evidenciados pelas características heterossexuais, seria uma forma de confirmar o sucesso de sua paternidade/maternidade, ainda que "homoafetiva".

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal questão em torno da construção desta dissertação foi a de investigar como gays e lésbicas, tidos como "homoafetivos", compreendiam os sentidos de família e adoção quando pleiteavam a habilitação e/ou processo de adoção. Também procurou-se identificar como estes tiveram seu pleito de habilitação e adoção discutido e argumentando por representantes do Judiciário, entre 2000 e 2013. O caminho trilhado para compreender tal questão foi o de identificar como a questão da sexualidade do requerente à habilitação e adoção, se conectava à um leque de embasamentos jurídicos, científicos e morais.

Mediante a tais questões, procurou-se compreender, quais os sentidos estão sendo dados sobre a parentalidade adotiva "homoafetiva". Por um lado, almejou-se identificar nas versões produzidas pelo estudo psicossocial, como gays e lésbicas tem dado sentido ao seu desejo de parentalidade via adoção. Por outro, buscou-se compreender como os "operadores do direito" produziram sentidos sobre família, adoção e homossexualidade na forma como compunham seus argumentos para o deferimento ou não do pleito.

Para tanto, a abordagem partiu de análise documental de 5 processos e 3 habilitações em adoção pleiteados no município do Rio de Janeiro que tramitaram na 1º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (1ºVIJI) regional de Madureira e na 2º Vara da Infância, da Juventude e do Idoso (2ºVIJI) regional de Santa Cruz. Além disso, foram feitas pesquisas etnográficas e entrevistas com representantes do Judiciário carioca e dos Grupos de Apoio à Adoção, que, embora não usadas nesta dissertação, corroboraram para a apreensão dos sentidos produzidos sobre adoção e "homoafetividade" no cenário adotivo carioca.

Considerando que a adoção por pessoas de identidade homossexual e lésbica, nunca fora algo impeditivo pelas leis de adoção, me dediquei a identificar como esta questão tomou escopo a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em maio de 2011, que equiparou de forma análoga as uniões "homoafetivas" às uniões estáveis. Desta forma, a análise centralizou-se em verificar qual o impacto desta decisão na prática adotiva, antes e após a promulgação da lei 12.010/09, que estabeleceu novas diretrizes para a adoção.

Neste respeito, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao equiparar por analogia as uniões "homoafetivas" às uniões estáveis como entidade familiar, viabilizou a gays e lésbicas direitos judiciais, como o da adoção conjunta. Este fato tem ampla relevância no presente trabalho, pois aponta um dado novo na sociedade brasileira, que é a possibilidade da adoção conjunta por um casal gay ou lésbico de identidade assumida. Isso porque, no que

se refere à adoção conjunta, a referida lei determina no art. 39, § 2º: “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

No entanto, essa determinação foi percebida de forma diversa e controversa. Alguns entenderam-na como uma "vedação" legal à adoção por pares do mesmo sexo, visto que a decisão do Supremo Tribunal Federal não configurava uma lei. Outros a viram como uma brecha para que pares gays e lésbicas pudessem adotar conjuntamente, uma vez que viviam de forma análoga à união estável.

Vale ressaltar que tal embate se alterou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando para a ampliação do escopo de direitos de gays e lésbicas, como a conjugalidade e a parentalidade.

Apesar de alguns casais já terem tido deferimento de seu pleito conjunto à habilitação e adoção no município do Rio de Janeiro antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme dados de pesquisa de campo, esta situação não era respaldada. Por ficar a cargo do entendimento do Juiz e dos demais técnicos do Judiciário, o que se pode afirmar é que esta situação correspondia a uma "marginalização" da parentalidade homossexual.

No mesmo sentido, creio que a decisão do Supremo Tribunal Federal de 2011 ao reconhecer as famílias compostas por pares do mesmo sexo de modo análogo às que são estabelecidas por pares heterossexuais, referenda uma normatização na conjugalidade. Tal decisão materializa a ideia de que a sexualidade homossexual pode ser tornada “boa” desde que adequada a um modelo monogâmico, “saudável”, e não promíscuo.

Apesar desta decisão e de uma crescente aceitação da associação entre homossexualidade, família e filiação percebemos que esta não é plena. Sendo assim, pude perceber que os membros do Poder Judiciário, mesmo produzindo um discurso de aceitação, operacionalizam, em âmbito do processo de habilitação e adoção, triagens no procedimento adotivo por pares do mesmo sexo.

Pude verificar que o desejo de paternidade ou maternidade era indicado como a maior motivação dos postulantes nas argumentações técnicas. Nesse sentido, os diversos representantes do Judiciário procuravam favorecer o pleito através de uma positivação da "homoafetividade" à luz do direito, das transformações sociais, da "ciência" e do próprio perfil do requerente no estudo psicossocial.

Na análise dos processos, a primeira questão a que se dedicavam os estudos psicossociais e a argumentação dos demais operadores do Judiciário, era a verificação jurídica

do objeto em análise, gays e lésbicas adotarem conjuntamente. Nesse sentido, procuravam indicar na legislação vigente a forma de interpretar o referido pleito. A discussão em torno da sexualidade e dos princípios de garantias, como a igualdade, mostravam-se a primeira fonte de argumentação. As transformações sociais e a mudança na concepção jurídica da família, acompanhavam a linha favorável ao pleito. Em seguida, relacionavam tais embasamentos à lei 12010/09 como forma de interpretação da lei. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, esta tornou-se também uma fonte de embasamento para o deferimento à adoção por pares do mesmo sexo.

Após a constatação de que juridicamente estes tornavam-se aptos à adotar, os técnicos e operadores do Judiciário passavam a se dedicar em comprovar "cientificamente" a "normalidade" da parentalidade de gays e lésbicas. Assim, procuravam identificar o caráter social da família, através de estudos sócio-antropológicos. Também objetivavam atestar que não haveria qualquer forma de prejuízo à formação moral e psicológica da criança, através da psiquiatria, psicologia, pediatria e da medicina. Diante desta questão, cabe suscitar a seguinte reflexão: qual o motivo de atestar a "normalidade" da parentalidade de gays e lésbicas? Não seria esta uma forma de reificar o lugar da homossexualidade como potencialmente perigosa para a criança e para a família? Concluo que embora houvesse uma positivação da homossexualidade, estes estudos refletiam uma concepção heteronormativa de família.

A argumentação baseada na garantia de direitos de gays e lésbicas, no entanto, passou a ser reordenada frente ao direito das crianças e adolescentes que estivessem aptos à adoção. Me refiro aqui à impressão de campo de que os representantes do Judiciário possam estar vendo na adoção por homossexuais um caminho para resolução de um problema: dar um destino às crianças dificilmente adotáveis, que são crianças com perfil de cor negra ou parda, que esteja em idade igual ou superior a sete anos de idade, pertencente a grupo de irmãos (ou seja, duas ou mais crianças da mesma família), e portadora de alguma doença crônica. Embora este dado tenha sido veementemente refutado pelos interlocutores no campo, avento que a positivação do pleito movido por "homoafetivos" possa ser decorrente de uma "pressão" do judiciário para solucionar um "problema" jurídico dual, homossexuais querendo adotar e crianças que não correspondem ao perfil desejado precisando ser adotadas.

Além disso pude perceber que o princípio do "melhor interesse da criança" era usado de forma dual pelos técnicos e operadores do direito. Se por um lado, percebiam na adoção "homoafetiva" uma vantagem para crianças serem adotadas, por outro, foi acionado como

uma forma de "proteção" das crianças e adolescentes em relação à terem pais gays ou mães lésbicas.

Por fim, a própria fala dos postulantes, no estudo psicossocial, era tornada embasamento para indicar a possibilidade destes se tornarem uma boa família. Dentre a seleção das falas, as que eram tornadas embasamento referiam-se na afirmação da "normalidade" destes sujeitos, através das suas atividades desenvolvidas, como uma forma de apresentar-se mais próximos da respeitabilidade e aceitabilidade social. Assim, procuravam indicar que, enquanto "normais", podiam exercer a paternidade ou maternidade.

O que se quer realçar aqui é que, embora os operadores do Judiciário mostrarem-se favoráveis ao pleito e, por isso, buscarem positivar a "homoafetividade", estes mecanismos corroboravam para uma adequação daqueles aos imperativos da heterossexualidade. Ou seja, gays e lésbicas podem adotar, desde que correspondentes ao modelo hegemônico de família e parentalidade. Sendo assim, concluo que, na prática judiciária a aceitação da associação entre homossexualidade e família é parcial.

Assim, o que podemos verificar é que de forma recorrente, embora haja uma aceitação da adoção por pessoas de declarada orientação homossexual e o deferimento de seus requerimentos ao projeto filiativo adotivo, entretanto, estes continuam sendo vistos como rompendo ao modelo de família vinculado ao conceito da heteronormatividade.

Esta aceitação vem sendo justificada, sobretudo, à luz da garantia de direitos. Mas, por outro lado, estes direitos têm sido contrapostos por um receio da forma com que o deferimento pode afetar a criança ou o adolescente. Nesta medida, tem manifestado explicitamente pânico morais ao associar família, homossexualidade, crianças e relações de parentesco. Portanto, não representa uma aceitação plena.

Em virtude disso, embora se perceba uma modificação no cenário nacional a respeito de pessoas de identidade homossexual em relação aos seus direitos, entretanto, ainda se tem permanente uma concepção de homossexualidade associada ao rompimento do modelo familiar ou de uma possível adequação deste ao que se estabelece por família. Essa permanência se verifica nas entrelinhas dos processos, quando se interroga em que medida homossexuais podem ou não adotar, e quando no deferimento, evidencia-se a maneira com que este modelo de família e de parentalidade ainda se mostra passível de controle e regulações.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha:** histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Núcleo de Antropologia da Política, 2002.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais.** Artigo baseado no texto básico da palestra proferida na escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS, por ocasião da solenidade comemorativa dos seus 25 anos, em Porto Alegre, no dia 17 nov. 2005.

ALMEIDA, Miguel Vale de. **Senhores de si:** uma interpretação antropológica da masculinidade. Lisboa: Fim de século, 1995.

\_\_\_\_\_. **O casamento entre pessoas do mesmo sexo:** Sobre 'gentes remotas e estranhas' numa 'sociedade decente'. In GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. **Conjugualidades, parentalidades e identidades gays, lésbicas e travestis.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

ANGAAD. **Boletim Informativo da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção.** Disponível em: <http://www.angaad.org.br/images/2010/Boletim%20ANGAAD%20Ano%20III%20No.%20III%20-%20Set.Out%202010.pdf> >. Acesso em: 10 out. 2013.

ARÁN, Márcia. **Homossexualidade e modos de vida:** a psicanálise e novas formas de conjugalidade. Estados Gerais da Psicanálise, Segundo Encontro Mundial, Rio de Janeiro, 2003.

ASAD, Talal. **Genealogies of Religion:** Discipline and Research of Power in Cristianity and Islam. Baltimore London: John Hopkins University Press, 1993.

ÁVILA, Maria Betânia. **Liberdade e legalidade:** uma relação dialética. In: ÁVILA et al. **Novas legalidades e democratização da vida social:** família, sexualidade e aborto. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 13/ 04/2013.

\_\_\_\_\_. **Diferentes, mas iguais:** o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 17, janeiro-junho, 2011.

BERGER, Peter L. **O dossel sagrado:** elementos para uma teoria sociológica da religião. São Paulo: Paulus, 1985.

\_\_\_\_\_. **A dessecularização do mundo:** uma visão global. Religião & Sociedade, v.21, n.1, pp. 9-23, 2001.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção: Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Campo intelectual e projeto criador.** In: **Problemas do estruturalismo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1968.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

\_\_\_\_\_. **À propôs de la famille comme catégorie réalisée.** In: **Actes de la recherche em sciences sociales.** Vol. 100, décembre 1993, pp. 32 - 36.

\_\_\_\_\_. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1999.

BRASIL, Projeto de Lei 1.151 de 1995. **Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em 07/03/2013.

BRASIL. **Lei n. 3071 de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 4 de janeiro de 2013.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 de junho de 2013.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 4 de janeiro de 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) n. 2205 de 2007.** Estatuto das Famílias. Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto\\_das\\_Familias.pdf](http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto_das_Familias.pdf). Acesso em: 16 de março de 2013.

BRASIL, Lei 12.010 de 13 de agosto de 2009 que dispõe sobre a adoção. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 13 de junho de 2013.

BUGLIONE, Samantha. **Direitos humanos e direitos sexuais: Universalidade e especificidades em debate.** In: TERTO JR, Veriano; VICTORIA, Ceres Gomes; KNAUTH, Daniela Riva (org.) *Corpus – Cadernos do NUPACS* 01/04, 2004.

BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?** Cadernos Pagu, 2003, n.21, pp. 219 – 260.

\_\_\_\_\_. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CASSIM, W. (2000). **O psicólogo judiciário e a cultura da adoção:** Limites, contradições e perspectivas. Dissertação de Mestrado não publicada, Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP.

CASTRO, Marcos Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da política.** 2009. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_34/rbcs34\\_09](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09)>. Acesso em: 22/11/2012.

CHAVES, Mariana. **Homoafetividade e Direito:** proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CARRARA, Sérgio. **Tributo a Vênus:** a luta contra a sífilis no Brasil, da passagem do século aos anos 40. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.

\_\_\_\_\_. **Uma reflexão sobre direito sexual.** In: RIOS, L. F et al (org). **Homossexualidade:** produção cultural, cidadania e saúde. Rio de Janeiro: ABIA, 2004.

\_\_\_\_\_; SIMÕES, Júlio. **Sexualidade, cultura e política:** a trajetória da identidade homossexual masculina na antropologia brasileira. In: Cadernos Pagu, Campinas, n. 28, pp. 65-99, 2007.

\_\_\_\_\_. **Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo.** Bogoas, n.5, pp. 131-147, 2010.

CARSTEN, Janet. **Cultures of Relatedness:** New Approaches to the Study of Kinship. Cambridge. Cambridge University Press, 2000.

CORRÊA, Sônia. **Cruzando a linha vermelha:** questões não resolvidas no debate sobre direitos sexuais. Horizontes Antropológicos, ano 12, n. 16, 2006.

COLLIER, J.F.; YANAGISAKO, S.J. (orgs.). **Gender and Kinship:** Essays toward a unified analysis. Stanford: Stanford University Press, 1987.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 2. ed., 1983.

COSTA, N. R do A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C. (2007). **Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia.** Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 20, n. 3, pp. 425-434, 2007.

CONNELL, R.W. **Masculinities.** Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1995.

DAGNESE, Napoleão. **Cidadania no Armário:** uma abordagem Sócio-jurídica da homossexualidade. São Paulo: LTr Editora, 2000.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. **El estado y sus márgenes:** Etnografias comparadas. Cadernos de Antropologia Social, n° 27, pp. 19-52, 2008.

DEBERT, Guita Grin. **Gênero e distribuição da Justiça:** as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças. Campinas, SP, Núcleo de Estudos de Gênero Pagu (col. Encontros).

DEBERT, Guita Grin, REGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero:** novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 23, n.66, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual:** o preconceito & a justiça. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva:** preconceito e justiça. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Tatiane. **A casa dos ímpios se desfará, mas a tenda dos retos florescerá:** a participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) PPGAS/UnB, Brasília, 2011.

DURKHEIM, Émile. **Definição do fenômeno religioso e da religião.** In: \_\_\_\_\_. **As formas elementares da vida religiosa.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

EVANS-PRITCHARD. **OS Nuer.** São Paulo: Perspectiva, 1978.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay.** Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

FACCHINI, Regina. **Movimento homossexual no Brasil:** recompondo um histórico. In: GREEN, James; MALUF, Sônia. (eds.). Cadernos AEL: **homossexualidade, sociedade, movimento e lutas.** Vol. 10, nº 18-19, 2003.

\_\_\_\_\_; FRANÇA, Isadora Lins. **De cores e matizes:** sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana, v. 3, 2009.

FERREIRA, Verônica. **Família, sexualidade e aborto: desafios para a democratização da vida social.** In ÁVILA et al. **Novas legalidades e democratização da vida social:** família, sexualidade e aborto. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção.** São Paulo: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. **A vingança de Capitu:** DNA, escolha e destino na família brasileira. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: Editora 34, 2002.

\_\_\_\_\_. **A certeza que pariu a dúvida:** paternidade e DNA. Revista de Estudos Feministas, Rio de Janeiro, ano/vol. 12, n.2, pp. 13-34, maio-agosto, 2004.

\_\_\_\_\_. **DNA e paternidade:** a certeza que pariu a dúvida. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n.2, pp. 13-34, 2005.

\_\_\_\_\_. **Da circulação de crianças à adoção internacional:** questões de pertencimento e posse. Cadernos Pagu (UNICAMP), v. 26, pp. 11-44, 2006.

\_\_\_\_\_. **De família, reprodução e parentesco:** algumas considerações. Cadernos pagu, ano/vol 29, julho-dezembro, 2007.

\_\_\_\_\_. **Mães “abandonantes”:** fragmentos de uma história silenciada. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, ano/vol. 20, n. 1, janeiro – abril, 2012.

FONSECA, Claudia; CARDARELLO, Andrea Daniella Lamas. **Direitos dos mais e menos humanos.** In: FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice. **Políticas de proteção à infância:** um olhar antropológico. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Org. e trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Os anormais.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GAGNON, John. **Epílogo:** Revisitando a conduta sexual (1998). In: \_\_\_\_\_. **Uma interpretação do desejo:** ensaios sobre o estudo da sexualidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

GARCIA, Marcos et al. **"Não podemos falhar":** a busca pela normalidade em famílias monoparentais. In: GROSSI, Miriam, UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: Ed Guanabara, 1989.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião:** dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França. São Paulo: CNPq-Pronex, Attar Editorial, 2002.

\_\_\_\_\_. **A presença do religioso no espaço público:** modalidades no Brasil. Religião e Sociedade. Rio de Janeiro, v. 28, n.2, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GONTIJO, Fabiano. **Culturas diversas, homossexualidades plurais, legalidades múltiplas.** In: ÁVILA et al. **Novas legalidades e democratização da vida social:** família, sexualidade e aborto. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção:** doutrina e prática - com abordagem do novo Código Civil. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

GROSSI, Miriam Pillar. **Gênero e parentesco:** famílias gays e lésbicas no Brasil. Cadernos Pagu, Campinas, n. 21, p. 261 -280, 2003.

HEILBORN, Maria Luiza. **Gênero e hierarquia: a costela de Adão revisita.** In: Estudos Feministas, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1993.

\_\_\_\_\_. **Gênero, sexualidade e saúde.** In: **Saúde, sexualidade e reprodução: compartilhando responsabilidades.** Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1997, p. 101-110.

\_\_\_\_\_. **Gênero e identidade sexual em contexto igualitário.** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

\_\_\_\_\_; SORJ, Bila. **Estudos de gênero no Brasil,** In: MICELO, Sérgio (org.) **O que ler na ciência social brasileira (1970 – 1995),** ANPOCS/CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, pp. 183-221.

HÉRITIER, Françoise. **A coxa de Júpiter. Reflexões sobre os novos modos de procriação.** Revista Estudos Feministas, ano 8, 2000.

KAUFFMAN, Michael. **Las experiencias contradictorias de poder entre lós hombres.** In: VALDÉS, T.; OLAVARRÍA, J. (eds.). **Masculinidades: poder e crisis.** Santiago: Ediciones de las Mujeres 24, Isis Internacional, 1997, pp. 63-81.

KIMMEL, Michael. **A produção simultânea de Masculinidades Hegemônicas e Subalternas.** Horizontes Antropológicos, v.4, n.9, 1998.

KNAUTH, Daniela Riva. **As implicações éticas em pesquisa antropológica: uma reflexão a partir do caso da AIDS.** In: VICTORIA, Ceres et al. **Antropologia e ética: O debate atual no Brasil.** Niterói: EdUFF, 2004.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LEAL, Ondina. **Honra, morte e masculinidade na cultura gaúcha.** In: TEIXEIRA; ORO (org.). **Brasil e França: Ensaio de antropologia social.** Porto Alegre: Editora da Universidade – UFRGS, 1992.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco.** Petrópolis, Vozes, 1982.

LOURO, Guacira Lopes. **Pedagogias da sexualidade.** In: \_\_\_\_\_ (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade.** Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

LONGO, Isis. **Da legislação menorista ao ECA: mudanças e permanências nos discursos e imaginário sobre a conduta infanto-juvenil.** São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.ie.ufmt.br/semiedu2009/gts/gt8/ComunicacaoOral/ISIS%20SOUSA%20LONGO.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2013.

LUNA, Naara. **Pessoa e parentesco nas novas tecnologias reprodutivas.** Revista Estudos Feministas, ano 9, 2001.

\_\_\_\_\_. **Natureza humana criada em laboratório: biologização e genetização do parentesco nas novas tecnologias reprodutivas.** *História, Ciências, Saúde*, v. 12, nº2, pp. 395-417, maio-ago, 2005.

MACEDO, Juliana Lopes de. **Direitos sexuais e reprodutivos sob a ótica da antropologia.** In FLEISCHER, Soraya et al (org.). **Antropólogos em ação: experimentos de Pesquisas em Direitos Humanos.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

MACHADO, Marina de Toledo. **A proteção Constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, São Paulo: Editora Manole Ltda. (2003).

MACIEL, D.; KOERNER, A. **Sentidos da judicialização da política: duas análises.** Lua Nova, São Paulo, n. 57, pp. 113-133, 2002.

MACHADO, Lia. **Feminismos em movimento.** São Paulo: Editora Francis, 2010.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Política e religião: a participação dos evangélicos nas eleições.** Rio de Janeiro: FGV, 2006.

MACRAE, Edward. **O militante homossexual no Brasil da "abertura".** Tese de doutorado em Antropologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1985.

MANDU, Edir Nei Teixeira. **Trajatória assistencial no âmbito da saúde reprodutiva e sexual: Brasil, século XX.** Rev Latino-am. Enfermagem. 2002. maio-junho; 10(3):358-71.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. **O Amicus Curiae e a Democratização do Controle de Constitucionalidade.** Direito Público, n° 9, 2005. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/447/389>>. Acesso em: 14/10/2012.

MARIANO, F. N. (2004). **O cenário jurídico: A análise de processos de adoção no município de Ribeirão Preto (1991-2000).** Dissertação de Mestrado não-publicada, Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento.** São Paulo: Editora Perspectiva, 2000.

MELLO, Luis. **Novas famílias: Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Garamound, 2005a.

\_\_\_\_\_. **Outras famílias: a construção social da conjugalidade homossexual no Brasil.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 24, pp. 197-225, 2005b.

MEYER, Dagmar E. E. **Teorias e políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais.** Revista Brasileira de Enfermagem, Rio de Janeiro/RJ, v. 57, n.1, pp. 13-18, 2004.

MISKOLCI, Richard. **Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay.** Cadernos pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de GêneroPagu UNICAMP, n° 28, janeiro-junho, pp. 101-128, 2007.

MONTEIRO, Paula. **Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso.** Relig. Soc., Rio de Janeiro, v. 32, n.1, 2012.

MOTT, Luiz. **Homoafetividade e direitos humanos**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n.1, maio/agosto, 2006.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro. **Sexualidades ameaçadoras**: religião e homofobia(s) em discursos evangélicos conservadores. Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana, n.2, p. 121-161, 2009.

NETO, João Clemente de Souza. **Apontamentos para reflexão sobre as concepções das práticas de atendimento à criança e ao adolescente**. In: NETO, João Clemente de Souza; NASCIMENTO, Maria Leticia B. P. **Infância: Violência, Instituições e Políticas Públicas**. São Paulo: Expressão e Arte, 2006.

OLIVEIRA, Vanessa. **Judiciário e Privatizações no Brasil**: Existe uma Judicialização da Política? Dados, v.48, n° 3, 2005.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PECHENY, Mario. **Identidades Discretas**. In: RIOS, Luís Felipe et al. Rio de Janeiro: ABIA, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLONGHER, N. **La prostitución masculina**. Ediciones de la Urraca, Buenos Aires, 1993.

PIOVESAN, Flávia. 2009. **O que são Direitos Reprodutivos?** Disponível em: <[http://www.feminismo.org.br/livre/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=31&Itemid=658&limit=5&limitstart=10](http://www.feminismo.org.br/livre/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=31&Itemid=658&limit=5&limitstart=10)>. Acesso em 23/08/2013.

PINHEIRO, Ângela. **A criança e o adolescente como sujeitos de direitos**: emergência e consolidação de uma representação social no Brasil. In: CASTRO, Lucia Rabelo de. **Crianças e jovens na construção da cultura**. Rio de Janeiro. NAU Editora. 1. ed. FAPERJ, 2001.

RABBEN, Linda. O universal e o particular na questão dos direitos humanos. In: FONSECA, Claudia; TERTO JR, Veriano; ALVES, Caleb Farias (org.). **Antropologia, diversidade e direitos humanos**. Diálogos interdisciplinares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

RAMOS, Silvia. **Violência e homossexualidade no Brasil**: as políticas públicas e o movimento homossexual. In: GROSSI, M. P. et al. **Movimentos sociais, educação e sexualidades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Cultura, direitos humanos e poder**: Mais além do império e dos humanos direitos. Por um universalismo heteroglóssico. In: FONSECA, Claudia; TERTO JR, Veriano; ALVES, Caleb Farias (org.). **Antropologia, diversidade e direitos humanos**: Diálogos interdisciplinares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro.** In: Golin, C. WEILER, L. (org.). **Homossexualidade, cultura e política.** Porto Alegre: Sulina, 2002.

\_\_\_\_\_. **Uniões homossexuais:** Adaptar-se ao direito de família ou transformá-lo? Por uma nova moralidade de comunidade familiar. In: GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (orgs). **Conjugalidades, parentalidade e identidades lésbicas, gays e travestis.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

RINALDI, Alessandra. **A Sexualização do crime no Brasil:** um estudo sobre criminalidade feminina no contexto de relações amorosas (1890-1940). Tese de doutoramento. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Medicina Social. Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Saúde. Rio de Janeiro, 2004.

RINALDI, Alessandra. **A nova cultura da adoção:** o papel pedagógico dos Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Jurispoiesis, v. 13, p. 13-37, 2010.

\_\_\_\_\_. **A arte de lutar contra a natureza.** In: LADVOCAT, Cunthia; DIUANA, Solange (org.). **Guia de adoção:** no jurídico, no social, no psicológico e na terapia familiar. São Paulo: Roca, 2011.

\_\_\_\_\_. **Adoção unilateral e a homossexualidade em questão.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Florianópolis, 2013a.

\_\_\_\_\_. **Adoção em seus múltiplos sentidos.** Relatório FAPERJ 2011-2013, 2013b.

\_\_\_\_\_; Barreto, Neilza Alves. 2009. **Análises Preliminares do censo da população infanto-juvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <<http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Primeiro%20Censo/cap7.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2008.

ROHDEN, Fabíola. **A ciência da diferença:** sexo e gênero na medicina da mulher. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres:** notas sobre a “economia política” do sexo. Recife: Edo SOS Corpo, 1993.

\_\_\_\_\_. **Pensando o sexo:** Notas para uma teoria radical da política da sexualidade (s/d). Disponível em: <http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/gaylerubin.pdf>. Acessado em: 3/05/2012.

SANDENBERG, Cecília. **E a família, como vai?** Reflexões sobre mudanças nos padrões de família e no papel da mulher. Bahia: Análise & Dados, Salvador: SEI/SEPLANTEC, Vol. 7, n.2, setembro 1997.

SANTOS, Lucinete. **Adoção no Brasil:** desvendando mitos e preconceitos. In: NAZARETH, Eliana Riberti; MOTTA, Maria Antonieta Pisano (orgs.). **Direito de Família e Ciências Humanas.** São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

SCHMIDT NETO, André Perin. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito UniRitter. Porto Alegre, Vol. 1, n. 10, pp. 83-96, 2009.

SCHNEIDER, D. **American Kinship: a Cultural Account.** New York: Englewood Cliffs, 1968.

\_\_\_\_\_. **A Critique of the Study of Kinship.** Ann Arbor: University of Michigan Press, 1984.

SCHUCH, Patrice. **Práticas de Justiça:** antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, v. 16, n.2, jul./dez. 1990.

SILVA, José Luiz Mônaco. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentários. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SIMÕES, Júlio; FACCHINI, Regina. **Na trilha do Arco-Íris:** do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

STRATHERN, Marilyn. **Necessidade de pais, necessidade de mães.** Revista de Estudos Feministas, n.2, 1995.

TAMBIAH., Stanley Jeyaraja. **Magic, Science, Religion and the scope of rationality.** American Anthropologist, 1991

TARNOVSKI, Flávio Luiz. **"Pai é tudo igual?"**. Significados da paternidade para homens que se autodefinem como homossexuais. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio. **Sexualidade e saberes:** Convenções e Fronteiras. Garamond, 2004.

TAYLOR, Charles. **O que significa secularismo?** In: ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite et al. **Esfera pública e secularismo:** ensaios de filosofia política. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

UZIEL, Anna Paula. **"Tal pai, tal filho" em tempos de pluriparentalidade:** Expressão fora do lugar? Comunicação apresentada em XXIV Encontro Nacional da ANPOCS, GT Família e Sociedade. Petrópolis, RJ, outubro de 2000.

UZIEL, Anna Paula. Reflexões sobre a parceria civil registrada no Brasil. Sexualidade, Gênero e sociedade, IMS/UERJ, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1 -8, 1999.

\_\_\_\_\_. **Homossexualidade e parentalidade:** ecos de uma conjugação. In: HEILBORN, Maria Luiza (org). **Família e sexualidade.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homossexualidade e adoção.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Parceria civil e homoparentalidade:** O debate francês. In: GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (orgs). **Conjugalidades, parentalidade e identidades lésbicas, gays e travestis.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007b.

\_\_\_\_\_. **Homossexualidades e formação familiar no Brasil contemporâneo.** Revista latinoam. estud. fam. vol.1, jan/dez, 2009.

VANCE, Carole. **A antropologia redescobre a sexualidade:** um comentário teórico. *Physis – Revista de Saúde Coletiva*, v. 5, n.1, 1995.

VARGAS, M. (1998). **Adoção tardia:** Da família sonhada à família possível. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Manual da homoafetividade:** da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VIANNA, Adriana de Rezende B. **O mal que se adivinha:** Polícia e Menoridade no Rio de Janeiro: 1910/1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

\_\_\_\_\_. **Limites da menoridade:** tutela, família e autoridade em julgamento. 350 f. (Tese de doutoramento). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Museu Nacional (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, 2002.

VIANNA, Túlio Lima. **Do delito de dano e de sua aplicação ao Direito Penal informático.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 482, 1 nov, 2004.

\_\_\_\_\_; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil:** o panorama atual. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004.

WEBER, Lúcia. **Pais e filhos por adoção no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2003.

ZAMBRANO, Elizabeth. Do privado ao público. A homoparentalidade na pauta do jornal Folha de São Paulo. In: GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (orgs). **Conjugalidades, parentalidade e identidades lésbicas, gays e travestis.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito:** a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 25, n. 74, 2010.

ZONABEND, Françoise. **A memória familiar:** Do individual ao coletivo. *Sociologia. Problemas e práticas*, n. 9, p. 179 – 190, 1991.